



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SABRYNA MARIA OLIVEIRA MEDEIROS DE PAULA

**PSICOPATIA: SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

FORTALEZA

2024

SABRYNA MARIA OLIVEIRA MEDEIROS DE PAULA

PSICOPATIA: SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO

Monografia submetida à coordenação do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia. Direito Penal. Direito Processual-Penal. Psicologia Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

P1p PAULA, Sabryna Maria Oliveira Medeiros de.
PSICOPATIA: Sanções penais aplicáveis aos psicopatas no direito penal brasileiro/Sabryna Maria
Oliveira Medeiros de Paula. – 2024.
136 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

CDD 340

SABRYNA MARIA OLIVEIRA MEDEIROS DE PAULA

**PSICOPATIA: SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Monografia submetida à coordenação do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia. Direito Penal. Direito Processual-Penal. Psicologia Jurídica.

Aprovada em: 12/08/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Daniel Maia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Pedro Marcelo Clares de Andrade
Mestrando em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Alexandra e Fernando, que são meus exemplos de profissionais e de amor, sou muito grata pelos investimentos que realizaram na minha educação e por todo apoio que me deram ao longo dos anos! Obrigada por sempre acreditarem no meu potencial, inclusive quando eu duvidava. Além disso, gostaria de ressaltar que os ensinamentos que vocês me transmitiram foram infinitamente maiores do que os ensinamentos que qualquer faculdade seria capaz de proporcionar. Amo demasiadamente vocês!

Ao meu irmão, Marconny, estudante de medicina na Universidade Estadual do Ceará, gostaria que soubesse que sua dedicação extrema em ser sua melhor versão naquilo que se propõe a fazer é fonte de inspiração diária para mim. Sou grata por todos os momentos compartilhados e pelas inúmeras horas de conversas sobre os mais diversos assuntos.

Aos meus avós, Hermano e Rosa, gostaria de agradecer pela atenção que tiveram comigo ao longo da infância. Guardo com carinho imensurável cada momento, e espero um dia conseguir retribuir ao mundo todo esse amor que recebi de vocês.

À minha madrinha, Eveline Girão, por quem nutro profunda admiração, agradeço imensamente pelo apoio e por todo cuidado que tem comigo desde sempre! Amo a senhora!

Ao meu cachorro, Bonito de Oliveira, agradeço pelo apoio emocional que me proporciona diariamente ao me fazer companhia durante os estudos e tornar meus dias mais leves.

Ao meu namorado, Rafael Freitas, por quem possuo grande admiração em todos os aspectos, sou grata pela paciência e pelo apoio durante este ano de conclusão de curso, que vem sendo muito cansativo, mas que estamos conseguindo enfrentar juntos. Amo-te muito!

Às minhas amigas, Lara e Roberta, sou grata pela amizade durante a graduação. Compartilhar os desafios com vocês foi muito enriquecedor. Tenho imenso orgulho de vocês e de quem estão se tornando. Amo vocês!

Ao estimado Professor Samuel Miranda Arruda, agradeço pela orientação deste trabalho e pelas excelentes aulas nas disciplinas de direito penal e de criminologia. Especialmente a disciplina de criminologia, que cursei no penúltimo semestre da faculdade, foi essencial para despertar o interesse na temática do presente trabalho.

À Professora Carla Mariana, sou grata por todo o auxílio prestado nos últimos meses, tornando o exercício da pesquisa jurídica algo prazeroso e menos cansativo.

Ao Professor Daniel Maia, agradeço por ministrar de forma excelente a disciplina de direito penal, parte geral, que contribuiu com os estudos acerca da imputabilidade do agente, tema bastante discutido ao longo deste trabalho.

A todos os demais professores do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará por todos os valiosos ensinamentos transmitidos.

À Universidade Federal do Ceará, agradeço pela estrutura do curso de direito, que me permitiu adquirir conhecimento em diversas disciplinas. Além disso, foi muito importante o aplicativo “minha biblioteca”, que disponibiliza de forma virtual obras atualizadas de diversos autores renomados.

O conhecimento da complexa teia de fatores intrapsíquicos e contextuais que compõem as determinantes pessoais e sociais da criminalidade podem contribuir para o início da elaboração de um processo preventivo de reparação dos fatores criminógenos, com vistas à redução da reincidência criminal. Entretanto, há uma enorme escassez de estudos que possibilitem compreender esses indivíduos e proporcionar-lhes uma assistência planejada para que não voltem a reincidir.

Psicopatas são destruturantes das relações com os outros, com a família e com a sociedade em geral, tanto assim que são pessoas indesejadas em qualquer ambiente saudável. Na realidade, os psicopatas são agentes desorganizadores que colocam em risco permanente o direito dos outros e a ordem dos grupos

(Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 24).

RESUMO

Os comportamentos típicos de indivíduos psicopatas incluem falta de afeto, de empatia, de arrependimento, além de um padrão repetitivo de violação aos direitos alheios. Os psicopatas não são necessariamente criminosos, assim como existem muitos criminosos sem diagnóstico de psicopatia. Este estudo tem como objetivo geral examinar a forma que o direito penal brasileiro responsabiliza os criminosos psicopatas, analisando quais as sanções aplicadas em casos de crimes violentos. Para isso, inicialmente visa-se compreender a psicopatia a partir de estudos médicos-psiquiátricos, diferenciando-a de doenças mentais. Ademais, será analisada a relação entre psicopatia e o cometimento de crimes, mostrando brevemente a evolução histórica do conceito de psicopatia até os métodos atuais de diagnosticá-la. Em seguida, buscar-se-á abordar a imputabilidade do agente e a maneira como os tribunais brasileiros vêm decidindo quando se deparam com tais criminosos. Por fim, busca-se apresentar medidas que possam ser implementadas no Brasil para impedir que os criminosos com personalidade psicopática reincidam em crimes violentos. Para a realização da presente pesquisa, utiliza-se de estudo qualitativo, de natureza bibliográfica e documental, com análise descritiva, sendo a utilização dos resultados classificada como pura. Como resultado, compreende-se que a legislação penal brasileira encontra-se em desarmonia com os atuais estudos sobre a psicopatia, fazendo com que as formas de responsabilização penal existentes não sejam suficientes no combate à reincidência criminal desses indivíduos. Por fim, para que haja o respeito ao princípio da individualização de pena e para que diversos crimes violentos não sejam disseminados na sociedade brasileira, deve ser implementada ao criminoso psicopata uma sanção penal em estabelecimento adequado e com efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar devidamente qualificada.

Palavras-chave: Criminosos Psicopatas. Crimes violentos. Imputabilidade. Responsabilização penal. Reincidência.

ABSTRACT

Typical behaviors of psychopathic individuals include a lack of affection, empathy, regret, as well as a repetitive pattern of violating the rights of others. Psychopaths are not necessarily criminals, just as there are many criminals without a diagnosis of psychopathy. This study has the general objective of examining the way in which Brazilian criminal law holds psychopathic criminals responsible, analyzing which sanctions are applied in cases of violent crimes. To do this, the objective is initially to understand psychopathy based on medical-psychiatric studies, differentiating it from mental illnesses. Furthermore, the relationship between psychopathy and the commission of crimes will be analyzed, briefly showing the historical evolution of the concept of psychopathy to the current methods of diagnosing it. Next, it will address the imputability of the agent and how Brazilian courts have been deciding when faced with such criminals. Finally, we seek to present measures that can be implemented in Brazil to prevent criminals with a psychopathic personality from repeating violent crimes. For the present research, a qualitative study was used, of a bibliographic and documentary nature, with descriptive analysis, with the use of the results classified as pure. As a result, it is understood that Brazilian criminal legislation is in disharmony with current studies on psychopathy, making the existing forms of criminal liability insufficient in combat the criminal recidivism of these individuals. Finally, to respect the principle of individualization of punishment and so that various violent crimes are not disseminated in Brazilian society, a criminal sanction must be implemented for the psychopathic criminal in an appropriate establishment and with effective monitoring by a duly qualified multidisciplinary team.

Keywords: Psychopathic Criminals. Violent crimes. Imputability. Criminal liability. Recidivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	Associação Psiquiátrica Americana
CID	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DAENT	Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis
DSM V	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais para transtorno de Personalidade Antissocial
F60.2	Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PCL	Psychopathy Checklist
PCL-R	Psychopathy Checklist Revised
SVSA	Secretaria de Vigilância e Ambiente
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	PSICOPATIA: UMA ABORDAGEM PLURIDISCIPLINAR.....	16
2.1	Perspectivas terminológicas.....	18
<i>2.1.1</i>	<i>Classificação internacional de doenças</i>	<i>20</i>
<i>2.1.2</i>	<i>Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais.....</i>	<i>23</i>
2.2	Abordagem histórica sobre a psicopatia.....	26
<i>2.2.1</i>	<i>O criminoso nato.....</i>	<i>27</i>
<i>2.2.2</i>	<i>O surgimento do termo psicopata.....</i>	<i>29</i>
2.3	Investigações atuais acerca da psicopatia.....	32
<i>2.3.1</i>	<i>Psicopatas e criminalidade.....</i>	<i>36</i>
<i>2.3.2</i>	<i>Instrumentos de diagnóstico de psicopatia.....</i>	<i>38</i>
2.4	Tratamento e reversibilidade da psicopatia.....	41
3	DISCUSSÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA	45
3.1	Considerações sobre o direito penal.....	45
3.2	Definição de crime.....	47
<i>3.2.1</i>	<i>Crime como fato típico, antijurídico e culpável.....</i>	<i>48</i>
3.3	Culpabilidade.....	51
<i>3.3.1</i>	<i>Elementos da culpabilidade.....</i>	<i>53</i>
<i>3.3.1.1</i>	<i>Imputabilidade penal (capacidade de culpabilidade).....</i>	<i>54</i>
<i>3.3.1.2</i>	<i>Potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa</i>	<i>60</i>
3.3	Imputabilidade do psicopata.....	62
3.4	A questão da psicopatia e os tribunais.....	70
4	SANÇÕES PENAIS DISPENSADAS AO PSICOPATA NO BRASIL.....	80
4.1	Reflexões sobre a pena privativa de liberdade e o condenado psicopata..	81
<i>4.1.1</i>	<i>A lei de execução penal e o exame criminológico.....</i>	<i>87</i>
<i>4.1.1.1</i>	<i>Progressão de regime e a lei nº 14.843/2024.....</i>	<i>89</i>
<i>4.1.1.1.1</i>	<i>Psicopata e o cumprimento da pena privativa de liberdade.....</i>	<i>93</i>
4.2	Discussões sobre medida de segurança e o psicopata.....	95
<i>4.2.1</i>	<i>Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a resolução 487/2023.....</i>	<i>100</i>
<i>4.2.1.1</i>	<i>Psicopatas e o cumprimento da medida de segurança.....</i>	<i>104</i>
4.3	Análise da reincidência dos psicopatas e reflexões sobre a criminalidade	109

4.3.1	<i>Projeto de lei voltado aos psicopatas</i>	117
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
	REFERÊNCIAS	131

1 INTRODUÇÃO

Os crimes cometidos no Brasil com requintes de crueldades, que são amplamente divulgados pela mídia, como os praticados pelo “maníaco do parque” e pelo “chico picadinho”, são, em sua maioria, cometidos por indivíduos desprovidos de arrependimento e de empatia, os psicopatas.

A mídia e a literatura, em muitas ocasiões, vulgarizam o conceito de psicopatia e exageram nas descrições apresentadas, fazendo com que isso reflita em uma sociedade que não conhece, de fato, o que seja a psicopatia.

Tal proposição de pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o que é a psicopatia de forma científica, e, em uma perspectiva mais ampla, o campo ainda pouco explorado da análise das sanções penais aplicadas aos criminosos psicopatas no Brasil.

Ademais, de maneira mais específica, é necessário apresentar os conceitos jurídicos relevantes para a determinação de quais seriam as mais adequadas formas de responsabilização penal dos psicopatas, sobretudo a partir do tratamento penal a eles dispensado na atualidade.

Visando combater a reincidência criminal de tais sujeitos e, ao mesmo tempo, proporcionar a correta individualização da pena, com respeito à dignidade da pessoa humana, urge examinar a presente temática.

Motiva-se a pesquisa nessa seara um conjunto de fatores, a seguir descritos. Em 2023, a partir da leitura da tese (doutorado) intitulada de “psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena”, que foi apresentada à PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) de autoria da Simone de Alcantara Savazzoni, em 2016, foi percebida a relevância dessa temática e os grandes entraves que a acompanham.

Ademais, o estudo do “criminoso nato” concebido por Lombroso, ocorrido na disciplina de criminologia (ministrada pelo professor Samuel Miranda), em 2023, levou à reflexão pessoal sobre uma possível semelhança com a psicopatia. Outrossim, também foi suscitado um questionamento de grande relevância para que sejam desenvolvidas políticas que diminuam os alarmantes índices de criminalidade da sociedade brasileira é: Por qual motivo as pessoas delinquem?

Entender o perfil do indivíduo que comete crimes violentos e a sociedade em que ele está inserido é um trabalho que deve ser feito a partir de pesquisas voltadas a esse assunto. Apesar de perceber que dificilmente haverá um tipo “fechado de criminoso”, tendo em vista que a criminalidade é explicada por várias causas, é relevante buscar um tema multidisciplinar

que esteja relacionado com pesquisas que busquem diminuir os índices de violência, que são muito altos no Brasil.

Apesar das sanções penais não serem a única forma, talvez nem ao menos sejam os meios mais eficazes para diminuição dos índices de criminalidade no Brasil, por vezes elas se tornam necessárias, principalmente quando se coloca em evidência a personalidade de quem comete o crime.

Dessa forma, desenvolve-se o presente estudo com foco no indivíduo psicopata que comete crimes violentos contra a pessoa. Assim, mesmo sabendo que os crimes são motivados por múltiplos fatores, com o fito de conhecer melhor como a psicopatia pode influenciar no cometimento de crimes e na dificuldade de reabilitação do preso, foi necessário delimitar o estudo acadêmico para a temática da psicopatia e de como ela é interpretada no ordenamento pátrio.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a relação entre psicopatia e o cometimento de crimes violentos, refletindo de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro lida com a responsabilização penal de tais indivíduos.

Levando em consideração as peculiaridades que envolvem os sujeitos de personalidade psicopática, não raramente eles estão associados a práticas de crimes de extrema gravidade e de periculosidade, que abalam a paz social, princípio de supra relevância e que deve ser perseguido pelo direito penal.

Outrossim, sabe-se do poderoso estigma que envolve a atribuição da psicopatia ao indivíduo, fazendo necessária a adoção de meios de diagnósticos mais precisos, tanto para não deixar de identificar os psicopatas no âmbito forense, quanto para não diagnosticar de maneira errônea sujeitos que não possuem personalidade psicopática.

Ademais, dentre os objetivos específicos do presente trabalho, ressalta-se a compreensão acerca da psicopatia como um transtorno de personalidade, afastando-a do conceito de doença mental adotado pelo código penal; a averiguação da influência de tal transtorno no instituto da imputabilidade penal, bem como a forma que os tribunais têm decidido sobre essa temática; e, por fim, visa-se verificar as problemáticas envolvendo as sanções penais aplicadas ao indivíduo psicopata que comete crimes violentos.

Diante de tal cenário, para caracterizar um criminoso como psicopata, é necessário traçar um perfil com base em abordagem médico-psiquiátrica e com estudos na área da psicologia, sempre com muita cautela para não estigmatizar o indivíduo ao atribuir o rótulo de psicopata.

Para tanto, serão apresentadas pesquisas nas diversas disciplinas, a exemplo da criminologia, da psiquiatria e da psicologia. Tais proposições serão desenvolvidas no primeiro capítulo, que procurará responder às seguintes perguntas: Como surgiram os primeiros estudos sobre psicopatia? Qual o conceito de psicopatia abordado pelos estudos médicos-psiquiátricos hodiernamente? De que maneira é feito o diagnóstico da psicopatia? Qual a relação entre psicopatia e criminalidade? Quais os tratamentos para a psicopatia?

Nesse sentido, no segundo capítulo serão abordados conceitos relevantes para a presente temática, como a imputabilidade. Serão trazidas as divergências doutrinárias acerca da imputabilidade do psicopata e decisões de tribunais envolvendo esse assunto.

Sendo assim, o segundo capítulo procurará responder às seguintes perguntas: O que é a imputabilidade e como o transtorno de personalidade psicopata influencia ou não na responsabilidade criminal? Qual o conceito de doença mental adotado pelo Código Penal? Como os tribunais brasileiros vêm se posicionando sobre o indivíduo que comete crime e é diagnosticado com psicopatia? Sabe-se que é de extrema valia identificar tais criminosos para saber qual a forma de responsabilização penal mais eficiente.

Nesse diapasão, no terceiro capítulo cumpre apresentar a diferença entre a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, apresentando casos de psicopatas sujeitos a essas espécies de sanções penais. Assim, é de suma importância analisar o princípio da individualização da pena na fase executória, bem como apresentar críticas à resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (que institui a política antimanicomial no judiciário) e à lei nº 14.843/2024 (que torna obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime).

Diante desse contexto, é perspicaz prestigiar a Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/1984), que apesar de ter sido sancionada em 1984, promove o respeito à dignidade dos sentenciados, sendo um diploma moderno e abrangente, que reconhece o preso como sujeito de direitos e avoca para si os princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil.

Nesse sentido, será destacada a importância do exame criminológico como uma ferramenta que proporciona a execução técnica e científica das penas. Dessa forma, essa ferramenta coaduna com o estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, quando preceitua que a lei regulará a individualização da pena.

Sendo assim, o exame criminológico, aplicado de maneira efetiva e com qualidade, objetiva conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.

A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime semi-aberto, sem que eles estivessem para tanto preparados, em evidente desatenção aos interesses da segurança social.

Nessa esteira, o exame criminológico é um ponto de conexão necessário entre a Criminologia e o Direito Penal, particularmente sob as perspectivas da causalidade e da prevenção do delito. Assim, quando o exame é feito de forma adequada, consegue-se elaborar o melhor tratamento penal, em contraste com a perspectiva massificante e segregadora que afasta o delinquente de sua condição humana. Inclusive, foi reconhecida pelo STF a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro no julgamento da ADPF nº 347, em 2023.

Nessa senda, pretende-se responder às seguintes perguntas no terceiro capítulo: A pena aplicada aos psicopatas que cometeram crimes violentos contra a pessoa tem se mostrado adequada para evitar a reincidência? Há maior chance de reincidência dos criminosos psicopatas do que dos criminosos “comuns”? Se sim, qual o motivo disso?

Diante do exposto, convém acrescentar que é relevante o estudo da psicopatia no âmbito das ciências jurídicas e sociais, sendo premente a urgência do desenvolvimento de uma interface amigável entre o direito e os demais ramos do conhecimento que lhe dão supedâneo.

A maneira como o direito penal hodiernamente entende a psicopatia pode ser uma forma de ilustrar a trajetória até então percorrida entre os conhecimentos científicos produzidos com a evolução das neurociências e das crenças jurídicas. Se, por um lado, as tradições jurídicas são oriundas do idealismo filosófico, os postulados científicos foram originados do empirismo e do positivismo (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

2 PSICOPATIA: UMA ABORDAGEM PLURIDISCIPLINAR

Hodiernamente, crimes cometidos com requintes de crueldade são amplamente divulgados pelos meios de comunicação, o que é reflexo de uma sociedade com índices crescentes de violência. Tendo isso em vista, o termo “psicopata” é comumente utilizado com forte apelo pejorativo para referir-se ao criminoso com perfil violento e cruel (Savazzoni, 2016). Nesse sentido, destacam-se as divulgações na literatura, no cinema e no jornal acerca de sujeitos que cometem assassinatos em série como portadores da psicopatia (Palomba, 2016).

No entanto, será que todos os assassinos em série são psicopatas? O clássico assassino em série, “[...] propalado pela mídia, é um psicopata. Tal fato ficou estabelecido pelo uso repetitivo da ideia, mostrando um indivíduo perverso, frio, calculista, sem distúrbios de inteligência, às vezes sedutor, que mata suas vítimas quase sempre de maneira semelhante” (Palomba, 2016, p. 200). Todavia, “há matadores em série que são doentes mentais propriamente ditos [...]. Neste segundo caso, encontram-se, entre os matadores seriais, esquizofrênicos, paranoicos, epiléticos, drogados e alcoolistas” (Palomba, 2016, p. 200).

No que tange ao “*serial killer* psicopata, a sua deformidade está na enfermidade do caráter. O senso moral e ético que apresenta, se estiver presente, é hipodesenvolvido, tal qual a afetividade, o altruísmo, os sentimentos superiores de piedade e de compaixão (normalmente ausentes) [...]” (Palomba, 2016, p. 200).

A banalização do termo “psicopata”, lamentavelmente, transmite um completo desconhecimento técnico do tema, de tal modo que intensifica a dúvida existente sobre sua definição (Savazzoni, 2016).

Nesse cenário, “dedicar-se ao estudo da psicopatia exige árduo empenho para desconstruir ‘conceitos’ equivocadamente incutidos na sociedade e que, reflexamente, foram acolhidos no âmbito jurídico” (Abreu, 2023, p. 5). Diante desse contexto, vale destacar algumas consequências danosas do sensacionalismo da mídia com relação aos crimes de natureza psicopatológica:

Especialmente no que se refere às coberturas jornalísticas relacionadas a crimes de natureza psicopatológica, considero que as consequências do sensacionalismo da mídia incluem: a) a propagação e perpetuação de preconceitos; b) a difusão de desinformação a respeito das doenças mentais; c) a intensificação do sofrimento de pessoas direta ou indiretamente atingidas por esses crimes e, por último, mas não menos importante, d) as reportagens sensacionalistas a respeito de crimes psicopatológicos podem eventualmente induzir novos crimes [...] (Barros, 2003, p. 24).

Nesse diapasão, cumulativamente à divulgação desmedida dessa ótica vulgarizada, e, por vezes, errônea, o uso genérico de diversas nomenclaturas (a exemplo de sociopatia, condutopatia, distúrbio de personalidade antissocial ou dissocial) como sinônimos de psicopatia culminam em uma maior dificuldade de conceituação do termo em questão, fazendo com que existam entendimentos contraditórios tanto para leigos quanto para operadores da área jurídica (Savazzoni, 2016).

Sendo assim, “até hoje, a própria comunidade científica da área da saúde apresenta posições diversas e conflituosas sobre o conceito de psicopatia. [...] os profissionais da área jurídica carecem da consolidação de noções técnicas para o exame preciso e eficiente dos psicopatas” (Savazzoni, 2016, p. 22).

Dessa forma, para que a imputabilidade penal, ou seja, a capacidade de culpabilidade, dispensada ao criminoso psicopata ordenamento jurídico brasileiro seja analisada, é necessária a comunicação entre os estudos de várias ciências, mesmo que não sejam uníssonos, tais como a psicologia, a psiquiatria e a criminologia (Savazzoni, 2016). Nesse mesmo sentido, de forma complementar ao que foi trazido, convém destacar o perspicaz comentário feito por Oliveira (2022, p. 85-86, grifo nosso):

[...] é perceptível que para se ter um diagnóstico exato da responsabilidade penal do psicopata, torna-se necessário uma maior interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria/Psicologia Forense, pois, é sabido que tais transtornos representam grandes desafios para a psiquiatria forense. Portanto, é de suma importância o **investimento em estudos** direcionados a mente do psicopata e sua personalidade, para que esses indivíduos sejam identificados com mais facilidade, e sejam responsabilizados corretamente pelos seus atos, por meio de julgamentos baseados em resultados gerados através de um laudo psiquiátrico, somado a análise do caso concreto.

Nessa senda, o psicopata, tendo em vista suas características e comportamentos distintos de um indivíduo tido como “normal”, sempre foi alvo de análises entre filósofos, juristas e psiquiatras, estando comumente relacionado ao cometimento de crimes violentos. Inicialmente, as pesquisas resultaram em diagnósticos insuficientes, mas com os aumentos de crimes perversos, perpetrados por indivíduos sem delírios e alucinações, os pesquisadores investiram no aprofundamento de estudos sobre a mente humana, o que resultou em diagnósticos mais claros sobre a personalidade desses sujeitos (Oliveira, 2022).

Isso posto, para que haja uma maior compreensão da questão, alguns dos aspectos essenciais da psicopatia serão abordados neste capítulo. Ademais, serão trazidos os principais estudos acerca da psicopatia e as conclusões de renomados pesquisadores dessa área, como psicólogos e psiquiatras forenses. Assim sendo, tratar-se-á dessa temática a partir de uma

breve análise histórica até os estudos atuais, de forma a relacionar o perfil do indivíduo psicopata com a criminalidade. Ademais, serão trazidos os principais estudos acerca da psicopatia e as conclusões de renomados pesquisadores dessa área, como psicólogos e psiquiatras forenses.

2.1 Perspectivas terminológicas

Segundo Savazzoni (2016, p. 23), “[...] importa destacar que o termo ‘psicopatia’ é bastante utilizado em perícias, documentos legais e pareceres jurídicos. Na maioria das vezes, seu uso se faz de maneira genérica, despreocupada com a precisão técnica da palavra na área da saúde mental”. Por isso, é importante mencionar as nomenclaturas existentes sobre esse assunto e esclarecer sobre qual será utilizada no presente trabalho.

De acordo com Santana (2018, p. 1) “a expressão psicopata vem do grego: *psiche* = mente; *pathos* = doença. São inúmeros os conceitos, definições e linhas de estudo que buscam definir a personalidade psicopática.” A partir do significado dessa expressão, seria a psicopatia uma doença mental?

Sob uma perspectiva mais acertada, Hare (2013, p. 38) argumenta que “a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental”. Ademais, Silva (2018, p. 42) comenta no mesmo sentido, afirmando que, apesar da origem do termo sugerir que trata-se de “indivíduos loucos ou doentes mentais, [...] a psicopatia não se encaixa na visão tradicional de doenças mentais”.

Dessa forma, é importante destacar que “ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente” (Hare, 2013, p. 38).

Para Silva (2018, p. 42), os atos criminosos praticados por indivíduos psicopatas vêm de “um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.” Não obstante a essas considerações de que psicopatia é diferente de doença mental, é importante destacar que persiste um debate sobre a mais adequada terminologia a ser utilizada (Savazzoni, 2016).

Sob esse viés, é importante mencionar que são usadas diferentes nomenclaturas para fazer referência ao indivíduo de personalidade psicopata, quais sejam: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, condutopatas, entre outras (Silva, 2018).

Segundo Silva (2018, p. 41), “por causa da falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo”.

Indispensável comentar, antes de adentrar em maiores especificidades sobre as terminologias, que a psicopatia consiste em um transtorno de personalidade mais grave do que o Transtorno de Personalidade Antissocial (descrito no DSM-V-TR e na CID-10), embora muitas vezes tratados como sinônimos. Assim, “psicopatas, além de apresentarem as características mais proeminentes do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mais relacionado com a conduta dissocial [...], possuem significativo comprometimento afetivo e das relações interpessoais” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 101).

Nesse diapasão, “a psicopatia diz respeito a um transtorno mais grave e de difícil tratamento, enquanto o Transtorno de Personalidade Antissocial se refere, fundamentadamente, às condutas antissociais e delitivas” (Abreu, 2023, p. 7). Portanto, quando os laudos forenses classificam o indivíduo como portador de transtorno antissocial (normalmente com base na Classificação Internacional de Doenças), este poderá ou não ser um psicopata, dependerá da avaliação de cada perito (Abreu, 2023).

Outrossim, a psiquiatra forense Hilda Clotilde Penteado Morana, para prestigiar uma maior precisão diagnóstica, defende haver duas variações de transtorno da personalidade antissocial, quais sejam: o transtorno parcial (indivíduos não psicopatas, mas exibem comportamentos transgressores) e o transtorno global (psicopatas, com maior comprometimento comportamental e afetivo) (Morana, 2003).

Essas são distinções são doutrinárias e, atualmente, os profissionais que realizam o diagnóstico forense não são obrigados a adotá-las, por isso se vê comumente laudos trazendo apenas a terminologia adotada pela CID-10 (personalidade antissocial), de forma a relacioná-la com a personalidade psicopática quando for o caso (Abreu, 2023). Ou seja, trazem o termo “psicopata” quando houver a necessidade de especificação, demonstrando que o indivíduo possui um comprometimento mais grave de personalidade do que o descrito na Classificação Internacional de doenças.

Para exemplificar, observa-se o julgamento de Agravo em Execução Penal (TJ-MS - EP: 16029694320228120000, Dourados, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 15/07/2022, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/07/2022), no qual o sentenciado teve negada a progressão para o regime semiaberto, e um dos motivos contundentes consistiu no resultado desfavorável de seu exame criminológico, solicitado à época com base em decisão fundamentada.

Dessa forma, o laudo concluiu não estarem presentes as condições necessárias para que o agente retomasse o convívio social, considerado um risco à segurança pública. Assim, o perito atestou que o recorrente:

[...] o sentenciado demonstrou um perfil dissocial, indiferente, insensível, sem remorso ou culpa ou empatia, manipulador e vigarista, sendo que tais características foram confirmadas pelos testes psicológicos, cujos resultados denotam imaturidade no trato com as emoções e manejos defensivos, instabilidade, possibilidade de ruptura do equilíbrio interno, dificuldade de elaborar conflitos intrapsíquicos, ausência de repressões indispensáveis do homem socialmente adaptado e que seu perfil pode ser classificado como **psicopático, motivo pelo qual concluí que ele é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global (CID10 F60.2)**. Por fim, o expert concluiu (fl. 54) que o sentenciado é acometido pelo **transtorno de personalidade antissocial global, também conhecido como psicopatia**, motivo pelo qual precisa ser submetido a tratamento psicoterápico, a fim de que lhe seja propiciada a remissão dos sintomas dessa psicopatologia (TJ-MS - EP: 16029694320228120000 Dourados, Relator: Desembargador Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 15/07/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/07/2022) (Minas Gerais, 2022, grifos nossos).

Destarte, cabe destacar que o termo “psicopatia” não tem reconhecimento terminológico próprio pela CID (Classificação internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde) e pelo DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Caso o psicólogo/psiquiatra forense queira especificar que trata-se de psicopatia, deverá acrescer (e nunca substituir) ao diagnóstico do transtorno da Personalidade Antissocial previsto na CID ou no DSM (Abreu, 2023).

Nesse diapasão, cumpre mencionar que “a CID é de aplicação obrigatória nos Estados-membros da Organização Mundial da Saúde. [...] o DSM é aplicável nos Estados Unidos, embora outros países o adotem para facilitar e reforçar o diagnóstico dos transtornos mentais e dos comportamentos previstos na CID” (Abreu, 2023, p. 11).

Sendo assim, cumpre destacar algumas diferenças entre as terminologias trazidas pela CID (Classificação internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde) e pelo DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) para melhor compreensão do termo psicopatia e do seu diagnóstico, o que será discutido no subtópico seguinte.

2.1.1 Classificação internacional de doenças

A CID, que é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, passa por atualizações periódicas. Inicialmente, foi elaborada “para conhecer e estudar estatisticamente as causas de morte no âmbito internacional” (Savazzoni,

2016, p. 25). Nesse sentido, aduz Laurenti (1991, p. 410) que “[...] a necessidade de comparar causas de morte segundo áreas ou regiões de um país e, principalmente, entre países, fez crescer o interesse para se usar uma mesma classificação internacionalmente”.

Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi responsável pela reedição da CID em 1952, passando a tratar não somente sobre as doenças fatais, mas também sobre outras questões envolvendo saúde (Leme, 2011). Nesse sentido, é válido ressaltar que “[...] partiu-se, portanto, da necessidade de obtenção de informações sobre mortalidade por causa e se chegou, atualmente, à possibilidade de se obter informações para todos os níveis de assistência à saúde e à doença” (Laurenti, 1991, p. 416).

Diante dessas explicações, a CID-10 (OMS, 1993, p. 199-200, grifos nossos) caracteriza o transtorno da personalidade antissocial, que consta em muitos laudos de exames criminológicos:

F60.2 Transtorno de personalidade antissocial.

Transtorno de personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, e caracterizado por: (a) indiferença insensível pelos sentimentos alheios; (b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais; (c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los; d) muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; (e) **incapacidade de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente punição**; (f) **propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade**. Pode também haver irritabilidade persistente como um aspecto associado. Transtorno de conduta durante a infância e adolescência, ainda que não invariavelmente presente, pode dar maior suporte ao diagnóstico. Inclui: personalidade (transtorno) amoral, dissocial, associal, **psicópática** e sociopática [...].

Ademais, um conceito de extrema relevância é o conceito do transtorno de personalidade. Diante disso, a CID-10 (OMS, 1993, p. 196, grifo nosso) conceitua os transtornos de personalidade como:

[...] abrangem padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais. Eles representam desvios extremos ou significativos do modo como o indivíduo médio, em uma dada cultura, **percebe, pensa, sente e, particularmente, se relaciona com os outros**. Tais padrões de comportamento tendem a ser **estáveis e a abranger múltiplos domínios de comportamento e funcionamento psicológico**. Eles estão frequentemente, **mas não sempre, associados a graus variados de angústia subjetiva e a problemas no funcionamento e desempenho sociais**. [...] eles são condições de desenvolvimento, as quais aparecem na infância ou adolescência e continuam pela vida adulta. **Eles não são secundários a um outro transtorno mental ou doença cerebral**, embora possam preceder ou coexistir com outros transtornos.

Nesse diapasão, com a evolução das revisões, a Organização Mundial da Saúde atualmente considera a classificação decorrente da Décima Primeira Revisão, a CID-11 (OMS, 2022). Apesar de sua entrada em vigor ter sido em janeiro de 2022, “[...] a Organização Mundial da Saúde estima que o período de transição da CID-10 para a CID-11 deva ocorrer de dois a três anos, e passe a ser usada a partir de 1º de janeiro de 2025” (Abreu, 2023, p. 13).

Recentemente, a CID-11 foi traduzida para a língua portuguesa por meio de uma parceria entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e o Ministério da Saúde do Brasil (OMS [...], 2024).

Ademais, essa classificação (CID-11) está sofrendo aprimoramento para ser aplicada no Brasil pelo Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis (DAENT) da Secretaria de Vigilância e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde (OMS [...], 2024). A título de curiosidade, com a CID-11, ocorreu a mudança da nomenclatura “Transtorno da Personalidade Antissocial” para “Transtorno de Conduta Dissocial”. Conforme a CID-11, tem-se que:

C691. Transtorno de conduta dissocial

Transtorno de conduta dissocial é caracterizado por padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual **os direitos básicos dos outros ou normas, regras ou leis sociais fundamentais para a idade são violados**, como agressão a pessoas ou animais; destruição de propriedade; desonestidade ou furto; e visíveis graves de regras. O padrão de comportamento é **grave** o suficiente para resultar em **prejuízo significativo** no funcionamento pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional ou em outras **áreas importantes do funcionamento**. Para ser divulgado, o padrão de comportamento deve perdurar durante um período significativo de tempo (p. ex., 12 meses ou mais). **Atos antissociais ou crimes isolados, portanto, não são por si só, base para o diagnóstico** (OMS, 2022, s.p, grifo nosso).

Isso posto, percebe-se que a CID-11 (OMS, 2022) mantém o transtorno de conduta (antes referido como transtorno da personalidade antissocial) como uma forma de manifestação de personalidade, e continua sendo, portanto, um transtorno diferente da classificação tradicional de transtornos mentais. Ademais, é importante ressaltar que deve haver um prejuízo significativo que comprometa o funcionamento social e ocupacional do sujeito para que o transtorno seja caracterizado, não bastando a prática de transgressões sociais isoladas (OMS, 2022).

2.1.2 Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais

Tendo em vista essa temática, o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) é um manual feito pela Associação Psiquiátrica Americana (APA), que é “[...] o dispositivo oficial de traçar os diagnósticos psiquiátricos nos Estados Unidos, sendo utilizado em grande escala no mundo e, tendo assim, grande influência sobre a Classificação Internacional de Transtornos Mentais da Organização Mundial de Saúde (OMS)” (Resende; Pontes; Calazans, 2015, p. 535).

Ademais, além de ser usado por profissionais da área de saúde, o DSM pretende ser incorporado globalmente em outras áreas de atuação, a exemplo da área jurídica. Ele foi feito com o intuito de ser um instrumento científico de diagnóstico. Assim, a expectativa é que esse manual tenha conseguido juntar as vastas teorias que existem na área da psicopatologia, de maneira a unificar os diagnósticos no campo do sofrimento psíquico (Resende; Pontes; Calazans, 2015). Nesse contexto, convém mencionar a confusão existente entre os termos “psicopatia” e “transtorno da personalidade antissocial”:

Um termo que supostamente teria o mesmo significado de ‘psicopatia’ ou ‘sociopatia’ é transtorno da personalidade antissocial, descrito na terceira edição do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da American Psychiatric Association (DSM-III, 1980) e em sua revisão (DSM-III-R, 1987), amplamente usada como a ‘bíblia do diagnóstico’ da doença mental. Os critérios de diagnóstico do transtorno da personalidade antissocial consistem principalmente em uma longa lista de comportamentos antissociais e criminosos. Quando a lista apareceu pela primeira vez, parecia que nenhum médico, em geral, poderia avaliar de modo confiável traços da personalidade como empatia, egocentrismo, culpa, etc. Portanto, o diagnóstico baseava-se naquilo que os médicos presumivelmente podiam avaliar sem dificuldade, ou seja, comportamentos objetivos, socialmente desviados (Hare, 2013, p. 40).

Para Hare (2013), o resultado disso foi a presunção, por muitos médicos, que psicopatia e transtorno da personalidade antissocial eram sinônimos. Várias edições deste manual conceituaram o transtorno da personalidade antissocial como uma somatória de comportamentos criminosos e antissociais.

Dessa forma, é interessante destacar que grande parte dos criminosos preenche os critérios do diagnóstico antissocial. Nesse mesmo entendimento, depreende-se que os psicopatas preenchem os critérios para TPAS (transtorno de personalidade antissocial), mas nem todos os sujeitos com TPAS preenchem os critérios para psicopatia (Hare, 2013).

Não obstante a isso, em um novo capítulo do DSM-V-TR, que trata sobre modelos alternativos, são propostos os seguintes critérios diagnósticos relacionados ao transtorno da personalidade antissocial:

A. Prejuízo moderado ou grave no funcionamento da personalidade, manifestado por dificuldades características em duas ou mais das seguintes quatro áreas:

1. **Identidade:** Egocentrismo; autoestima derivada de ganho, poder ou prazer pessoal.

2. **Autodirecionamento:** Definição de objetivos baseada na gratificação pessoal; ausência de padrões pró-sociais internos, associada a falha em se adequar ao comportamento lícito ou ao comportamento ético em relação às normas da cultura.

3. **Empatia:** Ausência de preocupação pelos sentimentos, necessidade ou sofrimento das outras pessoas; ausência de remorso após magoar ou tratar mal alguém.

4. **Intimidade:** Incapacidade de estabelecer relações mutuamente íntimas, pois a exploração é um meio primário de se relacionar com os outros, incluindo engano e coerção; uso de dominação ou intimidação para controlar outras pessoas.

B. Seis ou mais dos sete traços de personalidade patológicos a seguir:

1. **Manipulação** (um aspecto do **Antagonismo**): Uso frequente de subterfúgios para influenciar ou controlar outras pessoas; uso de sedução, charme, loquacidade ou insinuação para atingir seus fins.

2. **Insensibilidade** (um aspecto do **Antagonismo**): Falta de preocupação pelos sentimentos ou problemas dos outros; ausência de culpa ou remorso quanto aos efeitos negativos ou prejudiciais das próprias ações sobre os outros; agressão; sadismo.

3. **Desonestidade** (um aspecto do **Antagonismo**): Desonestidade e fraudulência; representação deturpada de si mesmo; embelezamento ou invenção no relato de fatos.

4. **Hostilidade** (um aspecto do **Antagonismo**): Sentimentos de raiva persistentes ou frequentes; raiva ou irritabilidade em resposta a desprezo e insultos mínimos; comportamento maldoso, grosseiro ou vingativo.

5. **Exposição a risco** (um aspecto da **Desinibição**): Envolvimento em atividades perigosas, arriscadas e potencialmente prejudiciais de forma desnecessária e sem dar importância às consequências; propensão ao tédio e realização de atividades impensadas para contrapor ao tédio; falta de preocupação com as próprias limitações e negação da realidade do perigo pessoal.

6. **Impulsividade** (um aspecto da **Desinibição**): Ação sob o impulso do momento em resposta a estímulos imediatos; ação de caráter momentâneo sem um plano ou consideração dos resultados; dificuldade em estabelecer e seguir planos.

7. **Irresponsabilidade** (um aspecto da **Desinibição**): Desconsideração por – e falha em honrar – obrigações financeiras e outras obrigações e compromissos; falta de respeito por – e falta de continuidade nas – combinações e promessas.

Nota: O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

Especificar se: **Com características psicopáticas**

Especificadores. Uma variante distinta frequentemente denominada psicopatia (ou psicopatia ‘primária’) é marcada por falta de ansiedade ou medo e por um estilo interpessoal audacioso que pode mascarar comportamentos mal-adaptativos (p. ex., fraudulência). Essa variante psicopática é caracterizada por baixos níveis de ansiedade (domínio da Afetividade Negativa) e retraimento (domínio do Distanciamento) e altos níveis de busca de atenção (domínio do Antagonismo). A intensa busca de atenção e o baixo retraimento capturam o componente de potência social (assertivo/dominante) da psicopatia, enquanto a baixa ansiedade captura o componente da imunidade ao estresse (estabilidade emocional/resiliência) (Associação Americana de Psiquiatria, 2022, p. 887, grifo do autor).

Não obstante a isso, evidencia-se que o “modelo alternativo” proposto no novo capítulo do DSM-V-TR (Associação Americana de Psiquiatria, 2022) diferencia a psicopatia

como uma variante de TPAS, deixando, assim, de tratar os dois termos como sinônimos. Na verdade, passou a conceber a psicopatia como “um quadro mais grave e mais específico do que o transtorno de personalidade antissocial” (Oliveira; Trentini, 2023, p. 290). Nessa esteira:

Historicamente, o DSM enfatizou a impulsividade e o descontrole (conhecidos como psicopatia secundária) no transtorno da personalidade antissocial, porém, acabou negligenciando características como a insensibilidade, a falta de remorso e o desapego emocional [...]. Isso causou um afastamento conceitual e empírico entre o transtorno da personalidade antissocial e a psicopatia. Por esse motivo, a seção III do DSM-5 acrescentou traços de psicopatia como um especificador psicopático para o transtorno da personalidade antissocial (Oliveira; Trentini, 2023, p. 290).

Outrossim, também há confusão entre “psicopatia” e “sociopatia”. Acerca da diferença conceitual entre os termos “psicopatia” e “sociopatia”, cabe mencionar que se refere a uma tentativa de alguns autores para diferenciar as origens do transtorno. Sendo assim, alguns “utilizam a palavra *sociopata* por pensar que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes, que acreditam no fato de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem envolvidos na origem do transtorno adotam o termo *psicopata*” (Silva, 2018, p. 41-42). Sobre essa diferença, é perspicaz salientar:

Com base nos critérios descritivos da psicopatia da obra de Cleckley (1941/1976), a American Psychiatric Association apresentou a categoria chamada Distúrbio da Personalidade Sociopática na primeira versão do DSM. O termo sociopatia, em sua acepção mais intuitiva, caracteriza um padrão recorrente de comportamentos socialmente desviantes. Não implica necessariamente psicopatia, que é um construto mais complexo e envolve aspectos interpessoais e afetivos, além do comportamento anti-social. Contudo, a **utilização do termo sociopata, àquela época, mostra uma tentativa por parte da comunidade científica em atentar para os determinantes sociais da psicopatia** (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 340, grifo nosso).

Levando em consideração as discussões apresentadas, convém estabelecer que, apesar das discussões terminológicas, não será adotada correspondência sinônima entre os termos “psicopatia”, “transtorno da personalidade antissocial” e “transtorno de conduta dissocial”. Com relação às alterações trazidas pela CID-11, “enquanto o tema não for consolidado pela classe científica e a CID-11 não for implementada no Brasil, continuaremos a estudar a classificação diagnóstica proposta na CID-10, tratando o psicopata como indivíduo com transtorno da personalidade” (Abreu, 2023, p. 23). Além disso, também não será considerada psicopatia como sinônimo de sociopatia, conforme as justificativas anteriores.

Dessa forma, os pesquisadores do tema consideram que “a psicopatia é um construto psicológico dimensional construído ao longo de décadas de pesquisas clínicas e empíricas” (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 342). Portanto, será utilizado o termo

psicopatia em sentido estrito, fazendo referência ao transtorno da personalidade psicopática, uma variante mais gravosa/abrangente do transtorno de personalidade antissocial, que é como tal transtorno vem sendo estudado na atualidade (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009).

Finalmente, cabe ressaltar que o transtorno de personalidade, como outrora abordado, não é uma categoria de transtorno mental, mas consiste em uma forma persistente danosa que o sujeito se manifesta no mundo, ou seja, sua relação consigo (padrões psíquicos internos) e com a sociedade (relacionamentos externos).

2.2 Abordagem histórica sobre a psicopatia

Em relação ao indivíduo com atitudes transgressoras das regras sociais, este sempre intrigou inúmeros médicos e filósofos, que buscaram compreender as raízes de seu comportamento desviante (Hare, 2013). Nesse contexto, o estudo inicial da psicopatia esteve atrelado “[...] a populações de prisioneiros e pacientes de manicômios judiciários. Contudo, atualmente, afirma-se que as características da psicopatia não se limitam a populações prisionais ou forenses [...]” (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 337). À vista disso, cabe mencionar que:

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade. Descrições desses pacientes e tentativas de criar categorias nosográficas adequadas aos mesmos são consideradas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 337).

Dessa maneira, foram de grande relevância para o desenvolvimento das modernas considerações acerca da psicopatia os “[...] estudos de casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, com o uso de entrevistas e observações como fontes principais de dados para a descrição do fenômeno e a hermenêutica clínica como método de análise dos dados” (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 337).

Sob essa perspectiva, alguns pesquisadores incipientes do tema concluíram por adotar uma visão de que os psicopatas são “maus”, “loucos” ou até “diabólicos” (Hare, 2013, p. 40). Ademais, Morana (2003, p. 22) comenta que: “desde os primórdios da história da psiquiatria, os especialistas defrontaram-se com indivíduos que, embora apresentassem comportamento de insanidade mental, não evidenciaram sintomatologia delirante, alucinatória ou mesmo deficitária”. Sob esse viés, é interessante pincelar acerca da evolução dos estudos

no que se refere aos comportamentos dessas pessoas até a construção da visão atual sobre psicopatia.

No final do século XVIII, houve o surgimento de uma a teoria moral sobre a loucura, de autoria do médico francês Philippe Pinel (1745-1826), que é um dos precursores da psiquiatria moderna, e seu discípulo Étienne Dominique Esquirol (1772-1840), que concebia a loucura como uma doença moral, com causas no desarranjo de impressões do indivíduo (Peres, 2008).

A “loucura” seria fruto de fortes paixões vivenciadas pelo indivíduo, com situações conflituosas e ameaçadoras, que provocavam o desarranjo de suas impressões acerca das situações vividas. Dessa forma, o médico deveria auxiliar o doente ao equilíbrio racional, através de um ambiente calmo e disciplinado. A consequência destes estudos foi a reforma dos manicômios e a humanização do tratamento dos enfermos mentais da Europa no início do século XIX (Peres, 2008).

Nesse contexto, Pinel “[...] usou o termo *mania sem delirio* para descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção, um padrão que ele acreditava distinto daquele ‘mal que os homens costumam fazer’” (Hare, 2013, p. 41).

Dessa forma, Pinel foi um dos precursores da psiquiatria moderna, e, ao utilizar o conceito clínico de psicopatia, buscou “[...] diagnosticar aquelas pessoas violentas, descontroladas na sua impulsividade, mas que apresentavam um funcionamento intelectual normal. [...] Para ele, a falta de educação ou a educação mal orientada estava na causa dessas espécie de anomalia” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 31). A seguir, cabe analisar o surgimento do termo *criminoso nato*.

2.2.1 O criminoso nato

Após outras discussões sobre a loucura moral dos indivíduos que cometiam crimes de alta gravidade, surgiu na Itália, no final do século XIX, na escola positiva italiana, uma teoria que buscava explicar o comportamento criminoso com foco nas características físicas do indivíduo, tendo em vista o aumento da criminalidade nos centros urbanos (Savazzoni, 2016).

Nessa senda, tem-se a publicação do livro “L’Uomo Delinquente” (o homem delinquente - 1876) do médico Cesare Lombroso, na qual foi concebida a teoria do *criminoso*

nato. Com justificativas em modelos deterministas, essa obra considerou que os criminosos são seres biologicamente predispostos para o cometimento de crimes (Savazzoni, 2016).

Dessa forma, “Lombroso apregoava que o criminoso nato tinha um regresso atávico, pois que muitas das características por ele apontadas também eram próprias das formas primitivas dos seres humanos” (Greco, 2023, p. 45). Sendo assim, para que tais criminosos fossem identificados, “[...] o autor propunha estudos de antropometria e cranioscopia para verificação de caracteres (anatômicos, fisiológicos e fisionômicos) capazes de detectar na essência um ‘tipo’ inerentemente predisposto à criminalidade” (Savazzoni, 2016, p. 39).

Dessa maneira, o enfoque anterior do estudo do crime, que era no próprio fato e em sua gravidade, modificou-se para analisar o “autor do delito, como indivíduo, com suas particularidades, entre as quais o seu grau de sociabilidade ou antissociabilidade” (Nucci, 2021 p. 89). Sobre os *criminosos natos*, é salutar destacar que “esses sujeitos costumavam mostrar tendências delitivas desde cedo, delinquir ao longo de toda a sua vida e ter raras ou nulas possibilidades de mudança ou reabilitação, da mesma maneira que as penas não exerciam efeito preventivo sobre eles” (Maíllo; Prado, 2019, p. 91).

Nesse diapasão, o estudo do crime, para Lombroso, era feito “a partir de investigações sobre o indivíduo criminoso” (Arfeli; Martin, 2023, p. 3). Sendo assim, muito importante essa concepção com enfoque no indivíduo para justificar a criminalidade, o que esboça uma certa semelhança com os posteriores estudos sobre psicopatia, mas que não correspondem com a moderna concepção de psicopatia.

Nesse contexto, a prática de crimes é causada pelas características individuais do sujeito, que são inatas e perpetuadas durante toda a sua trajetória de existência, o que o torna naturalmente predisposto à reincidir criminalmente (Arfeli; Martin, 2023). Assim, é interessante apontar que “é, então, natural que a reincidência deva aumentar em vez de diminuir; pois sabemos que essa é a regra e não a exceção com o *criminoso nato*” (Lombroso, 1911, p. 351 *apud* Arfeli; Martin, 2023, p. 6).

Por conseguinte, o *criminoso nato* não deve receber um castigo como forma de punição pelos atos praticados, mas, sim, um tratamento que vise a defesa social (Nucci, 2021). Nesse sentido, Nucci (2021, p. 88) comenta:

[...] Construindo um paralelo com a atual posição do direito penal, seria como o Estado atua no cenário dos inimputáveis, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, aplicando-lhes medida de segurança, em decorrência de ato ilícito penal, como forma de cura e tratamento.

Inicialmente, o caráter científico das conclusões de Lombroso teve prestígio, embora, com o decorrer dos anos, não houve a comprovação empírica de um *criminoso nato*. Dessa maneira, é salutar destacar que “não há um tipo fechado de criminoso, com características corporais e psíquicas, a compor um ser humano especial e identificado antes mesmo de praticar qualquer ato ilícito” (Nucci, 2021, p. 89).

Em sequência, Nucci (2021, p. 89) completa de maneira perspicaz que: “ademais, parcela relevante, a fazer parte do comportamento humano, é a personalidade, e essa é formada não somente por caracteres hereditários, mas sobretudo pela convivência em sociedade. Ninguém nasce propenso ao delito”.

Nesse diapasão, é interessante destacar que o indivíduo com personalidade psicopata não é somente condicionado por sua genética, mas seu comportamento recebe também grande influência do meio social, da convivência com sua família e de todas as interações que teve ao longo da vida (Hare, 2013). Dessa forma, convém não se esquecer das influências do ambiente em que o indivíduo está inserido para que sua personalidade seja formada.

Não obstante ao que foi ponderado acerca do *criminoso nato*, é necessário fazer uma relação com o criminoso de personalidade psicopática. De tal forma a ser percebido que é muito importante conhecer as nuances da personalidade do sujeito que comete crimes para que seja desenvolvida a melhor estratégia de responsabilidade penal, com o intuito de evitar a reincidência criminal.

Na maioria das vezes, o delinquente psicopata corresponde ao raciocínio contido na afirmação feita por Savazzoni (2016, p. 211): “[..] não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, mas sim a personalidade de quem o comete”.

Tendo isso em vista, a funcionalidade da pena aplicada ao criminoso não deve ter cunho meramente retributivo, mas deve visar a proteção da sociedade e a reabilitação do agente delinquente. Para tanto, urge que a pena seja aplicada ao criminoso seja individualizada levando em consideração a personalidade do indivíduo (Greco, 2023).

2.2.2 O surgimento do termo psicopata

Inicialmente, foi “Koch, em 1888, que cunhou o termo *inferioridade psicopática*, que teria natureza congênita e permanente, não sendo considerada pelo autor como doença em sentido estrito [...]” (Morana, 2003, p. 22-23).

Posteriormente, Kraepelin, em sua obra “*Psychiatrie: ein lehrbuch*” (1904), desenvolveu o termo “personalidade psicopática” ao se referir a condições clínicas crônicas e genéticas de transtornos mentais gerais de pessoas que não possuíam neuroses nem psicoses, mas apresentavam comportamento antissocial dominante (Savazzoni, 2016, p. 40).

De maneira oposta à Kraepelin, o psiquiatra alemão Karl Birnbaum deu origem ao termo “sociopático” (1909) para fazer uma abordagem que considerava que vários transtornos mentais eram causados por fatores socioambientais (Leme, 2011). Ademais, outros estudos foram feitos para entender a psicopatia:

Na década de 1920 e 1930, os expoentes no assunto foram o alemão Kurt Schneider e o americano Eugen Kahn. Schneider também utilizou o termo ‘personalidades psicopáticas’ (1923), todavia no sentido de um conjunto de personalidades normais que faziam ‘sofrer a sociedade’. Para o referido autor, o psicopata não é um doente; **a psicopatia é apenas um ‘jeito de ser’ inato com uma personalidade separada do meio, que não afeta a inteligência, nem a estrutura orgânica do indivíduo** (Savazzoni, 2016, p. 40, grifo nosso).

Não obstante aos já mencionados pesquisadores da temática da investigação do indivíduo com comportamentos antissociais, foi apenas com o livro *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), publicado em 1941, de autoria de Cleckley, que foi apresentada uma abordagem detalhada da psicopatia para a sociedade (Hare, 2013). E, a partir desse livro foi possível diferenciar a psicopatia dos demais transtornos mentais de forma clínica, o que não era possível até então (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

Sob essa perspectiva, “o estudo original de Cleckley concebeu a síndrome da psicopatia a partir de um trabalho clínico com sujeitos não-criminosos, e somente um critério, aquele do comportamento antissocial inadequadamente imotivado, foi relacionado com a criminalidade” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 34).

Para Cleckley, a psicopatia é vista como uma doença mental, no entanto, sem os característicos sintomas das psicoses, o que faria com que os psicopatas parecessem normais. Ele identifica a “demência semântica” como o principal transtorno da psicopatia, que é uma dificuldade em compreender profundamente os sentimentos humanos, apesar de os psicopatas parecerem compreendê-los ao nível comportamental (Henriques, 2009). Sob essa ótica, convém destacar:

Outro aspecto importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia foi conceber o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os **aspectos interpessoais e afetivos**. Embora as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou **desvincular o conceito de psicopatia do crime em si**, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas [...] (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 338, grifos nossos).

Nesse sentido, Cleckley também despertou a comunidade científica para “além de apontar a figura dos psicopatas que sempre esbarravam nas normas legais, também apresentou a figura dos psicopatas bem-sucedidos, como médicos, advogados e executivos” (Abreu, 2023, p. 51).

Não obstante a isso, quando o agente psicopata infringia a lei, Cleckley, com base nas análises dos estudos clínicos de seus pacientes, concluiu que “na prisão, o psicopata costuma usar suas consideráveis habilidades sociais para persuadir o juiz de que ele, na verdade, devia estar em um hospital para doentes mentais. Uma vez no hospital, [...] põe em prática suas habilidades para conseguir a soltura” (Hare, 2013, p. 43). Outrossim, Cleckley, em sua versão mais atualizada à época (1976), elenca as mais marcantes características do indivíduo psicopata, quais sejam:

1. Encanto superficial e boa ‘inteligência’.
 2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional.
 3. Ausência de ‘nervosismo’ ou manifestações psiconeuróticas.
 4. Inconfiabilidade.
 5. Desonestidade e insinceridade.
 6. Falta de remorso ou vergonha.
 7. Comportamento antissocial inadequadamente motivado.
 8. Julgamento ruim e falha em aprender pela experiência.
 9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar.
 10. Pobreza generalizada nas principais relações afetivas.
 11. Perda de crítica específica.
 12. Falta de responsividade nas relações interpessoais em geral.
 13. Comportamento fantasioso e não convidativo com bebidas algumas vezes sem.
 14. Raramente ocorre suicídio.
 15. Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada.
 16. Falha em seguir qualquer plano de vida.
- (Cleckley, 1976, p. 383 *apud* Abreu, 2023, p. 50).

Diante do exposto, é salutar mencionar que os estudos de Cleckley foram de demasiada importância, tendo em vista que serviram como base para outros pesquisadores nos Estados Unidos e no Canadá, delineando a estrutura inicial de diversas pesquisas científicas sobre a temática da psicopatia (Hare, 2013).

Nesse sentido, comenta Hare (2013, p. 43-44) que “[...] a pesquisa moderna passa a ter um objetivo ainda mais vital – o desenvolvimento de modos confiáveis de identificar esses indivíduos a fim de minimizar o risco que representam para os outros”. Em suma, é de grande estima que tais pesquisas sejam realizadas.

2.3 Investigações atuais acerca da psicopatia

Diversos estudos vêm sendo realizados para entender as causas da psicopatia e em busca de identificar de maneira mais eficiente possível o indivíduo com personalidade psicopática. É importante salientar que, como já mencionado, a psicopatia é classificada como um transtorno de personalidade. Sendo assim, Fernandes (2022, p. 18) aduz que: “[...] o psicopata manipula e comete crimes com a capacidade de compreender o que está praticando”. Nessa esteira, é válido comentar que:

[...] a psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia ou da depressão. A rigor, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado é considerar a psicopatia como um **transtorno de personalidade** [...] Psicopatia é **personalidade**, ela não é uma simples entidade, pois o que nela se procura captar **são essencialmente aspectos que configuram uma ‘personalidade’** (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 59, grifos nossos).

A psicopatia não é um diagnóstico médico, no entanto corresponde a um termo psiquiátrico-forense (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006). Diante dessa afirmação, pode-se questionar “qual seria a vantagem de se investigar a psicopatia e utilizar esse termo?” (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 341).

A resposta a essa pergunta envolve o fato de que o indivíduo com personalidade psicopática apresenta uma “ampla insensibilidade afetiva, o que dificultaria os processos de reabilitação” (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006, p. 576). Não obstante a isso, a forma mais completa de elucidar a presente indagação é a seguinte:

[...] o termo surgiu para designar quadros de comportamentos anti-sociais extremados, usualmente associados a crimes violentos e bárbaros, em que as faculdades da razão não pareciam prejudicadas. **Hoje, designa o comportamento anti-social associado a traços disruptivos de personalidade.** Ou seja, embora os contornos do conceito não sejam muito nítidos, a sua existência e a permanência do seu uso na comunidade científica e mesmo no campo forense nos mostra que ele é **útil para nomear ou discriminar quadros comportamentais e psicológicos que chamam a atenção e cuja identificação e compreensão são relevantes para as relações humanas** (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 341, grifos nossos).

Assim, por tratar-se de um transtorno da personalidade, a psicopatia também “abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam a ser considerados infrações penais” (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 341). Não obstante a isso, na área jurídica, saber identificar os indivíduos portadores deste transtorno é de grande valia, tendo em vista que eles se envolvem, muitas vezes, em atos criminosos e, por consequência, em processos judiciais (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Nesse sentido, a “psicopatia é um construto psicológico complexo que envolve múltiplos comportamentos e disposições de personalidade” (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 342). Sob essa ótica, a insensibilidade aos sentimentos alheios é marca característica desse transtorno, e, quando ela se mostra acentuada, o indivíduo tende a exercer um comportamento criminal recorrente (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006). No entanto, essa característica dos psicopatas não implica que eles sejam incapazes de sentir sofrimento.

O sofrimento desses indivíduos não está atrelado aos malefícios que seus atos criminosos causaram a outras pessoas, mas consiste em um “sofrimento egocentrado, egoísta, relacionado com o fracasso na ação, vale dizer, sofre pelas consequências pessoais que recaem sobre si, por exemplo, se cometeu um crime de morte e foi preso, o que lhe incomoda não é ter feito uma vítima, mas o fato de estar preso” (Palomba, 2016, p. 199). No que tange ao sujeito psicopata, é salutar destacar algumas de suas principais características, quais sejam:

São hábeis na arte de manipular um comportamento inapropriado, imoral ou até transgressor, fazendo com que se pareça algo justificável ou racional. Lembrando que o poder de manipulação do psicopata não se reduz apenas ao comportamento e ao modo como ele será avaliado pelo meio social, está ligado também à destreza que possui para **envolver as pessoas que os cercam, destreza essa, utilizada para alcançar seus objetivos ou para encobrir seus atos** (Oliveira, 2022, p. 79, grifo nosso).

Nesse contexto, o indivíduo psicopata comumente apresenta traços de sua periculosidade ao longo da infância, com desvios morais e éticos, cometendo pequenos delitos. Normalmente, percebe-se um histórico comportamental do indivíduo até que seja capaz de cometer atos brutais, sem arrependimento (Penteado Filho, 2020; Oliveira, 2022).

Sobre essa temática, muito se discute acerca da influência da genética e do meio em que o sujeito foi criado no desenvolvimento do transtorno da personalidade psicopática. Seguindo essa linha de raciocínio, é relevante conceber que:

É impossível considerar a agressão no ser humano como um evento em si, emancipado de circunstâncias e contingências. O exame de toda e qualquer manifestação da conduta deve ser feito em função da personalidade do indivíduo e do contexto social no qual ele se insere. Nesse sentido, **fatores ambientais que influem para forjar o desenvolvimento da personalidade psicopata sempre devem ser considerados** (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 88, grifo nosso).

Sendo assim, os genes não são os únicos fatores responsáveis por desencadear esse transtorno, apenas sendo responsáveis pela predisposição à psicopatia. De tal forma, é essencial levar em consideração o ambiente e a interação do indivíduo com ele (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

A partir de como foi essa interação, mesmo que o indivíduo seja portador de um

gene determinante, ele pode não chegar a desenvolver o transtorno previsto, ou expressá-lo em um variável espectro de intensidades clínicas. Diversos estudos sobre o tema comprovaram a existência de traços de personalidade decorrentes de características genéticas (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

No que tange a essas relações do sujeito com o meio ambiente em que ele se encontra, têm-se um destaque aos relacionamentos familiares, haja vista possuírem enorme impacto no desenvolvimento do núcleo de sua personalidade, sendo importante destacar que: “negligência e os maus-tratos recebidos por uma criança em que o cérebro está sendo esculpido pela experiência, induz a uma anomalia da circuitaria cerebral, podendo conduzir à agressividade, hiperatividade, distúrbios de atenção, delinquência e abuso de drogas” (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006, p. 575).

De acordo com Hare (2013, p. 180), a psicopatia é entendida como sendo fruto da interação complexa entre “fatores biológicos” e “forças sociais”. Esses elementos “biopsicossociais” influenciam na construção da personalidade desde a infância. Nesse diapasão, é oportuno compreender que:

[...] fatores genéticos contribuem para as bases biológicas do funcionamento do cérebro e para a estrutura básica da personalidade, que, por sua vez, influenciam o modo como o indivíduo responde às experiências da vida e ao ambiente social e o modo como interage com ambos (Hare, 2013, p. 180).

Dessa maneira, a forma como o sujeito reagirá ao que lhe acontece, desde cedo, depende muito de suas bases biológicas. Nesse sentido, a psicopatia é tida como um transtorno de personalidade causado por múltiplos fatores:

[...] apesar de Hare argumentar que a psicopatia é o resultado de vínculos biológicos e sociais, sua produção se fundamenta na adoção de uma perspectiva predominantemente neurobiológica da psicopatia. Dessa forma, na busca de se **afastar do determinismo biológico**, ambas as concepções teóricas se aproximam de perspectivas etiológicas **multicausais**. Ainda que as produções lombrosianas tenham precedido o surgimento desse conceito, atualmente, o paradigma etiológico é representado pelo termo ‘biopsicossocial’. Com o objetivo de oferecer uma alternativa teórica ao determinismo unicausal do adoecimento humano, a perspectiva biopsicossocial fundamenta-se na descrição de **correlações entre fatores biológicos, psicológicos e sociais** (Arfeli; Martin, 2023, p. 10, grifo nosso).

Nesse diapasão, é salutar mencionar que quando se trata de transtorno de personalidade, como a psicopatia, utiliza-se o termo *espectro* “no sentido de demonstrar que, conforme a interação ambiental, mesmo o sujeito apresentando um gene determinante, pode não vir a expressar o transtorno mental previsível, ou expressá-lo em um amplo espectro de

configurações clínicas” (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006, p. 575). No mesmo sentido, cumpre salientar que:

[...] pode-se concluir que o comportamento desse indivíduo pode sofrer influência do meio, pois se o meio for mais violento e repleto de insensibilidade emocional, provavelmente essa pessoa, que já é propensa a psicopatia, poderá vir a ser um delinquente perigoso, caso o ambiente seja mais equilibrado, tranquilo, ordenado, esse indivíduo poderá ser favorecido, vindo a ter um desvio social moderado (Oliveira, 2022, p. 81).

Nessa esteira, “os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los” (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006, p. 578-579).

Sobre a psicopatia, é salutar ressaltar que ela não corresponde ao conceito de doença mental adotado pelo Código Penal, que será melhor abordado no próximo capítulo. No entanto, algumas considerações merecem ser tecidas de imediato: “considerando que o transtorno de personalidade antissocial encontra-se no rol descritivo da CID-10, na parte destinada à disposição das doenças mentais, há quem defenda tratar-se de doença mental” (Abreu, 2023, p. 80).

Como já destacado quando tratada acerca da abordagem histórica da psicopatia, em certo momento ela era vista como doença mental, mas com a progressão dos estudos, foi afastada a concepção da psicopatia como uma doença mental para classificá-la como um transtorno de personalidade (Abreu, 2023). Nessa senda, observa-se que:

[...] o critério de inclusão universal que qualifica o sujeito como ‘doente mental’ fundamenta-se na correção do raciocínio e no seu contato com a realidade. [...] o psicopata não demonstra problemas em seu raciocínio (normal), apesar de apresentar uma inteligência emocional mínima (Abreu, 2023, p. 83).

Tendo isso em vista, os indivíduos psicopatas “não sofrem de qualquer alteração na percepção da realidade ou de atos involuntários; ao contrário, são plenamente cientes de todas as suas condutas e respectivas consequências. Podemos considerá-los apenas como indivíduos com distúrbio de personalidade” (Abreu, 2023, p. 85).

Nesse desiderato, no que tange aos indivíduos de personalidade psicopática que cometem crimes violentos (a exemplo de homicídio), eles requerem uma abordagem de punição e de tratamento diferenciada da que é aplicada aos outros criminosos, visto que a chance de cometerem novos crimes é alta pela forma como é estruturada sua personalidade (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

2.3.1 Psicopatas e criminalidade

Nesse sentido, cumpre salientar que: “[...] não necessariamente uma pessoa com psicopatia se tornará um criminoso, mas quando comete crimes contra a pessoa, estes geralmente são violentos” (Hidalgo; Serafim, 2016, p. 12).

Sob esse viés, um estudo feito por Stone (2006) apontou que 86,5% dos *serial killers* - com referência somente a homens que cometeram três ou mais homicídios sexuais seriados, separados por intervalos variados de tempo - são psicopatas, segundo a escala *Hare (PCL-R)* (instrumento que diagnostica a psicopatia no ambiente forense) (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006). Diante disso, cumpre destacar uma grande relevância de se estudar a psicopatia:

Psicopatia, segundo Hare e colaboradores, é o constructo clínico da **maior relevância para o sistema jurídico penal**, e as implicações do estudo deste transtorno são importantes, seja por sua relação com taxas de **reincidência criminal**, seja para a seleção de tratamento apropriado e programas de reabilitação no sistema penitenciário. O argumento está fundamentado na premissa de que a **personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos** quanto aos seguintes aspectos:

- São os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países;
- Iniciam as carreiras criminais em idade precoce;
- Cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos;
- São os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional;
- Apresentam **insuficiente resposta aos programas de reabilitação**; e
- Apresentam os mais **elevados índices de reincidência criminal**.

Segundo HARE (1995), a prevalência da psicopatia estaria ao redor de 1% na população geral e de 15-20% na população carcerária. Contudo, apesar de sua baixa incidência, são os responsáveis por **50% em média dos crimes violentos cometidos nos EUA** sendo, portanto, muito prejudiciais à sociedade (Morana, 2003, p. 5, grifos nossos).

Outrossim, Morana (2003, p. 6, grifo nosso) comenta acerca da temática da reincidência quando se trata desse tipo de criminoso: “a taxa de reincidência criminal é ao redor de três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos. Sendo que, para **crimes violentos**, a taxa é de **quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas**”.

Com relação aos psicopatas, eles podem cometer diversos crimes com violência, tais como assassinatos e estupros, assim como podem praticar crimes de “colarinho branco” (que são delitos cometidos contra o sistema financeiro, a ordem econômica e tributária) ao aplicarem golpes que acarretam enormes problemas financeiros e imensuráveis prejuízos psicológicos às pessoas que os cercam (Savazzoni, 2016).

Ademais, também há o cenário em que os sujeitos com transtorno de personalidade psicopática não praticam condutas ilícitas, ou ao menos não chegam a ser responsabilizados por seus atos ilícitos (sem violência) (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009). Dessa forma, foi desenvolvido o conceito de psicopatas “subcriminosos” por Hare (2013, p. 123):

[...] muitos psicopatas nunca vão para a prisão nem para alguma outra instituição. Eles parecem funcionar razoavelmente bem, são advogados, médicos, psiquiatras, acadêmicos, mercenários, policiais, líderes religiosos, militares, empresários, escritores, artistas, etc., e não infringem a lei ou, pelo menos, não são descobertos nem condenados. Esses indivíduos são tão egocêntricos, frios e manipuladores quanto o psicopata criminoso típico; porém, sua inteligência, formação familiar, habilidades sociais e circunstâncias de vida permitem que construam uma fachada de normalidade e que consigam o que querem com relativa impunidade. [...] Sua conduta, embora não seja ilegal tecnicamente, em geral viola padrões éticos convencionais.

Diante desse conceito, como já mencionado, “a psicopatia não pressupõe que todos os seus portadores pratiquem infrações penais. Não são raros os casos em que os psicopatas sejam considerados apenas pessoas desagradáveis ou que os seus ilícitos se limitem à esfera cível” (Abreu, 2023, p. 173).

Nesse diapasão, é estimado que “psicopatas representam somente cerca de 1% da população geral, e cerca de 15-20% da população carcerária, mas cometem mais crimes e permanecem criminalmente ativos por maior período de tempo” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 110).

Inobstante a isso, “estudos sobre agressão e psicopatia sugerem que os psicopatas têm maior probabilidade de cometer crimes violentos do que indivíduos não psicopatas. O autêntico psicopata é um indivíduo que emprega a violência para intimidar e conseguir seus objetivos egoístas” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 110).

Sobre essa temática, “diversos estudos confirmaram a consistente relação entre psicopatia e criminalidade, principalmente entre psicopatia e crimes violentos” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 111). É nesse sentido que o psicólogo Hare (2013) e suas pesquisas sobre psicopatia apontam.

À vista disso, é salutar mencionar que diversos transtornos de personalidade, a exemplo da psicopatia, representam dilemas para a área da psiquiatria forense, especialmente no que se refere a auxiliar na responsabilização penal desses indivíduos, com enfoque em apontar qual lugar mais eficaz para permanência esses indivíduos e a melhor forma de tratamento (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Os pacientes psicopatas, especialmente aqueles que cometem crimes violentos, requerem uma atenção diferenciada em decorrência da alta possibilidade de reincidência criminal, sendo de grande relevância haver apelo aos órgãos governamentais para que sejam estabelecidos locais adequados para que esses indivíduos sejam custodiados (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

2.3.2 Instrumentos de diagnóstico de psicopatia

A partir das pesquisas de Cleckley (1941), Hare, psicólogo do Canadá, em meados de 1960, fez diversos estudos durante mais de 25 anos acerca dos sujeitos com perfil psicopata e elaborou, em 1991, um questionário chamado “Escala Hare”. É um questionário construído com dados obtidos de instituições carcerárias, com o intuito de identificar infratores encarcerados que possuem personalidade psicopática. Essa escala é o método mais confiável atualmente no que diz respeito à identificação de indivíduos com transtorno de personalidade psicopática no sistema penitenciário (Arfeli; Martin, 2023; Hare, 2013).

Foi somente a partir desse instrumento que o diagnóstico de psicopatia se tornou mais claro e mais seguro, desde que utilizado por profissional devidamente habilitado na área da saúde mental. Também chamada de *Psychopathy Checklist Revised* ou PCL-R, a utilização dessa escala tem amplo prestígio em muitos países e vem sendo usada para combater a violência (Hare, 2013; Arfeli; Martin, 2023).

Sob esse viés, o PCL-R realiza uma análise minuciosa de diversos aspectos da personalidade psicopática, abrangendo desde as emoções e as interações interpessoais até o modo de vida dos criminosos psicopatas e suas condutas transgressoras (Oliveira, 2022).

Outrossim, “o PCL-R somente é aplicável aos maiores de 18 anos” (Abreu, 2023, p. 102). É plenamente justificável que assim seja, posto que: como seria concebível que um indivíduo menor de 18 anos, cuja personalidade ainda não foi completamente formada, fosse diagnosticado com transtorno de personalidade psicopática? (informação verbal)¹.

A averiguação da psicopatia é um construto em que se avalia a personalidade do agente de maneira global, sendo difícil se conceber psicopatia em criança. Deve-se utilizar o termo “presença de traços psicopatas”, se for o caso. Ademais, o “transtorno de conduta” é o diagnóstico para crianças com comportamentos que são, muitas vezes, precursores do

¹ Fala do psicólogo forense e criminal (perito habilitado TJ/SP) Matheus de Oliveira Silva no curso online sobre Psicopatia: Avaliação e Diagnóstico, São Paulo, em 13 abr. 2024.

transtorno de personalidade antissocial, preferindo a utilização desse termo em detrimento do termo “psicopata”, com vistas a evitar a estigmatização desse indivíduo que ainda está formando sua personalidade (informação verbal)²

De acordo com Morana (2003, p. 41), o PCL-R “é uma escala de pontuação para a avaliação de psicopatia em populações forenses masculinas desenvolvida por Hare, ao longo de mais de 25 anos de pesquisa com populações prisionais”. Além disso, é um instrumento de diagnóstico utilizado em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Finlândia e Alemanha (Morana, 2003).

Nesse sentido, “o PCL-R consiste em um roteiro de entrevistas e informações; todos são direcionados a responder objetivamente os 20 itens já prefixados pelo autor” (Abreu, 2023, p. 101). Outrossim, esse teste consiste basicamente em:

São feitos inúmeros questionamentos, por exemplo, relacionados à educação, profissão, histórico criminal, uso de álcool e drogas, comportamentos na infância e na fase adulta. Este roteiro de entrevistas pode ter questionamentos alterados ou adaptados pelo seu aplicador dependendo da situação concreta. O seu caderno de pontuação direciona o seu aplicador a classificar cada um dos itens em uma escala de 0-2 (com respostas como não, talvez/em alguns aspectos ou sim, respectivamente), a partir de informações obtidas em entrevistas e arquivos de prisão. O escore varia entre 0 e 40 de acordo com a análise das respostas obtidas na avaliação. **Este ponto de corte é individualizado em cada país adotante do método de avaliação e está ligado às questões culturais e às consequências jurídicas do reconhecimento da psicopatia ao indivíduo.** Em países no qual o reconhecimento da psicopatia implica em prisão perpétua ou pena de morte, por exemplo, o seu ponto de corte no teste PCL-R é alto. Em razão das consequências jurídicas do seu reconhecimento e, para evitar falsos positivos, a imposição de um ponto de corte alto é condição obrigatória. **Por outro lado, em países nos quais o reconhecimento da psicopatia não apresenta maiores consequências jurídicas, o ponto de corte é mais baixo - o que permite também falsos positivos que, apesar de não ter implicações tão gravosas no âmbito jurídico, estigmatizam o indivíduo** (Abreu, 2023, p. 101-102, grifo nosso).

Sendo assim, quando o agente criminoso atinge o ponto de corte estabelecido em seu país, há grandes chances do indivíduo voltar a delinquir (Abreu, 2023). Sendo assim, “os escores do PCL-R estão associados com elevadas taxas de crimes violentos e com risco de reincidência criminal mais alto” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 86).

Uma grande valia deste teste é que ele identifica especialmente os portadores de psicopatia, e não somente os portadores de personalidade antissocial, como ocorre em outros testes. Além disso, para aplicá-lo, é necessário que haja um treinamento específico, não bastando que seja da área da psicologia (Abreu, 2023).

² Fala do psicólogo forense e criminal (perito habilitado TJ/SP) Matheus de Oliveira Silva no curso online sobre Psicopatia: Avaliação e Diagnóstico, São Paulo, em 13 abr. 2024.

De acordo com Silva (2018, p. 188), “nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos”. Dessa forma, é uma importante ferramenta para prevenir a reincidência de crimes praticados por psicopatas. Ademais, esse instrumento foi adaptado pela psiquiatra e pesquisadora Morana em 2003 para ser utilizado no Brasil.

Nesse desiderato, a psiquiatra forense Morana (2003) traduziu, validou e adaptou a Escala Hare para o Brasil por meio do estabelecimento de uma nota de corte para a população criminal brasileira. Além disso, também a correlacionou com utilização da Prova de Rorschach, superpondo os dois instrumentos. Acerca do PCL-R adaptado por Morana, é importante destacar que:

O PCL - R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende **avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal** [...]. A autora defende em sua tese que **não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete**. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil (Ambiel, 2006, p. 265).

Nesse contexto, a Prova de Rorschach é um instrumento de avaliação da personalidade como um todo, tendo sido produzido em 1921 e vem sendo alvo de constantes aperfeiçoamentos. É um teste em que são apresentadas 10 lâminas contendo manchas de tinta, acromáticas e cromáticas, com um conteúdo manifesto e outro latente, com o intuito de que o indivíduo que está em processo de avaliação aponte com o que acredita serem parecidos os borrões apresentados (interpretando o significado) (Morana, 2003).

A partir disso, são estimuladas as funções psíquicas de percepção, simbolização, linguagem, crítica e atenção para que sejam apontados indícios de traços da personalidade do indivíduo, especialmente no que se refere a controle de impulsos e características da vida afetiva (Morana, 2003).

Dessa maneira, convém destacar que “a Prova de Rorschach é mundialmente reconhecida como instrumento válido para análise da Personalidade, na qual se inserem as condições anormais que configuram a condição de Psicopatia” (Morana, 2003, p. 38). Nesse diapasão, é importante ressaltar a relevância de se combinar escala Hare com a Prova de Rorschach: “[...] os dados do Rorschach enriquecem a avaliação da condição de psicopatia apresentada no PCL-R ao fornecer descrições mais detalhadas do seu funcionamento psicológico” (Jung; Adorno, 2012, p. 184).

Outrossim, “tanto os dados da Prova de Rorschach como o PCL-R, não se modificam com a cultura, grau de instrução e durante a vida do sujeito, mantendo suas

características prototípicas da personalidade inalteradas no tempo” (Morana, 2003, p. 46). Sob essa ótica, convém mencionar que:

Assim, a Prova de Rorschach e a escala PCL-R, aplicadas de maneira complementar, ponderam diferentes dimensões do comportamento do sujeito, aumentando a credibilidade do diagnóstico, inclusive no que tange às perspectivas de reincidência, reabilitação, tratamento (Savazzoni, 2016, p. 50).

Não obstante a isso, em 2022, o PCL-R adaptado para o Brasil “deixou de ser validado pelo Conselho Federal de Psicologia, sob o fundamento de os estudos de normatização estarem vencidos. Enquanto não forem atendidas as exigências regulamentares, os psicólogos continuarão impedidos de aplicar a escala Hare (PCL-R) [...]” (Abreu, 2023, p. 102).

No sistema penitenciário brasileiro, percebe-se a ausência da padronização de instrumentos que consigam avaliar a probabilidade de reincidência, com destaque para crimes violentos, do sujeito que cometeu ilícito penal e encontra-se cumprindo pena. Uma forma de preencher essa lacuna é através da utilização da escala Hare adaptada ao Brasil (Morana, 2003; Savazzoni, 2016).

2.4 Tratamento e reversibilidade da psicopatia

Acerca da psicopatia, cumpre salientar que, por conta da imensa trajetória do construto de tal transtorno, percebe-se “uma pesada carga semiológica agregada à própria condição das características que o compõem, associadas a uma condição de difícil tratabilidade, aponta para os perigos da estigmatização” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 94).

Portanto, “o risco de estigmatização, desdobramento real e indesejado, que influencia o manejo com psicopatas, a sua relação com o sistema de justiça e com o sistema de saúde, acaba por vulgarizar o conceito de psicopatia em nível sociais de informação geral” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 94). Nesse diapasão:

De fato, os psicopatas são vistos como uma categoria de **indivíduos intratáveis**, embora, sob nosso ponto de vista, **não haja elementos suficientes para fazer uma afirmação tão taxativa assim**, que pressuponha adotar a concepção da imutabilidade da personalidade, e implique a perda do sentido da totalidade e da dinamicidade da vida. Além disso, salvo melhor juízo, a estigmatização da psicopatia envolve uma perspectiva pessimista sobre a capacidade de crescimento e evolução do ser humano no decorrer do ciclo vital. (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 94).

Os psicopatas costumam causar prejuízos aos outros, contando mentiras e manipulando-os. E podem chegar ao ponto de cometerem crimes violentos contra a pessoa, o que é algo extremamente grave para a sociedade. Outro problema é que a personalidade desses sujeitos implica em uma inaptidão de aprender com os erros, ou seja, o castigo (sanção penal) não cumpre o efeito esperado (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

O principal estudioso da psicopatia como categoria clínica inicialmente, Cleckley, ficou decepcionado por não conseguir resultados significativos com tratamento para tal transtorno (Abreu, 2023). Assim, ele constatou que eles “não respondem bem ao tratamento, são refratários à psicoterapia, e incapazes de formar um vínculo básico necessário. Em consequência, apresentam um prognóstico muito sombrio” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 140).

Nesse sentido, hodiernamente continua havendo pouca ou nenhuma perspectiva de reabilitação dos sujeitos de personalidade psicopata (Abreu, 2023). Percebe-se que a ausência de vínculo emocional do psicopata dificulta os processos de abordagem psicológica, pois para que o ser humano tenha avanços nos tratamentos psicoterápicos, é necessário o estabelecimento de vínculo entre paciente e psicólogo (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

Ademais, é necessário que o indivíduo reconheça a existência de um problema e queira resolvê-lo para que mude de comportamento por meio de processos terapêuticos, o que não ocorre na situação dos psicopatas, pois eles não desejam mudar “seu jeito de ser” (Abreu, 2023, p. 106).

De tal sorte que, o construto que envolve a personalidade psicopática é caracterizado por manifestações egossintônicas, que são aquelas que o sujeito considera que estão em conformidade com seu modo de ser, não causando sofrimento a ele. Portanto, seus comportamentos de mentir, manipular e colocar-se em primeiro lugar em detrimento da sociedade, não causam desconforto ao agente psicopata (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009). Dessa forma:

Não podemos negar que os poderes de dissimulação, eloquência e manipulação também desvirtuam os propósitos do tratamento - o que poderá levar a conclusões terapêuticas errôneas por um psicólogo desavisado. Desta forma, é provável ainda que o psicólogo seja convencido pelo psicopata de que está reabilitado, regenerado e pronto para ser uma ‘nova pessoa’ (Abreu, 2023, p. 106).

Outrossim, um destaque deve ser feito: **“todo psicopata possui transtorno de personalidade antissocial, mas nem todo indivíduo com personalidade antissocial é psicopata**. Essa distinção é necessária em razão dos reflexos que o seu reconhecimento provoca no tocante ao tratamento e à reversibilidade do quadro” (Abreu, 2023, p. 104).

Feita essa mensuração, quando o indivíduo é acometido apenas pelo Transtorno da personalidade antissocial, é passível de tratamento e pode ser recuperado. Mas, quando se trata da psicopatia, uma forma mais grave desse transtorno, não há, na atualidade, significativas probabilidades de tratamento que façam o agente mudar seu comportamento criminoso, por exemplo (Abreu, 2023).

Nessa senda, “estudos concluíram que intervenções psicológicas padrões para infratores, como terapia cognitivo-comportamental, psicoterapia em grupo e programas de comunidade terapêutica, são completamente ineficazes com psicopatas” (Abreu, 2023, p. 105).

Diante disso, “não há, até o momento, um instrumento hábil ou uma técnica de psicologia com implicação positiva no tratamento do psicopata. Não se pode curar aquele que nada padece. Bem como não se pode tratar aquele que não reconhece a necessidade de tratamento” (Abreu, 2023, p. 108).

Cabe destacar que, caso a psicopatia esteja associada a outra comorbidade, dependendo de qual seja, poderá haver tratamento. Mas o tratamento será para o outro transtorno, não para a psicopatia, como será delineado no próximo capítulo ao tratar de decisões judiciais envolvendo o diagnóstico da psicopatia. Sobre a dificuldade de perspectiva de tratamento para a psicopatia, destaca-se o seguinte cenário:

[...] o termo psicopatia é um poderoso estigma que pode produzir um profundo impacto negativo na percepção dos outros indivíduos, do sistema legal e de saúde mental. Tais aspectos recomendam **prudência e cautela tanto no âmbito da pesquisa e da clínica, como no campo da avaliação** para fins administrativos e judiciais. Encontrar um ponto de equilíbrio entre a gravidade do transtorno psicopático, **os escassos resultados de seu tratamento e os elevados custos sociais** é uma tarefa difícil e ao mesmo tempo desafiadora, tanto para os profissionais da saúde, quanto para os operadores do direito. (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 94-95, grifo nosso).

Diante dessa temática, normalmente os psicopatas, até chegarem ao ponto de cometerem crimes violentos, demonstram indícios de atos preocupantes na infância, de comportamentos antissociais, como mentiras, furtos, crueldade com animais e com pessoas.

Apesar de ainda não haver tratamento eficaz para a psicopatia, durante a infância “manifestações psicopáticas poderiam ser precocemente identificadas, justificando intervenções de caráter preventivo primário no sentido de obter alguma modificação nesses comportamentos” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 120). Nesse sentido, propõe-se que:

Como as características psicopáticas se formam na infância, embora se aperfeiçoem ao longo da vida, a prevenção e a intervenção precoce parecem ser as modalidades que apresentam melhor relação custo-benefício. O Transtorno de Conduta (TC) pode evoluir para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), numa trajetória em que a psicopatia pode representar 'o grau mais avançado da carreira'. Para interromper esse evolutivo, quanto mais precoce a intervenção, menos sombrio o prognóstico (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 147).

Caso o indivíduo chegue a desenvolver a personalidade psicopática e entre em conflito com a lei, “os melhores programas para psicopatas são modelos planejados, bem estruturados e diretivos, que deixam pouca margem para manipulações. Programas terapêuticos flexíveis e tolerantes podem causar efeitos paradoxais e até mesmo resultados negativos” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 145).

Diante de todo o exposto, urge que uma supervisão intensiva seja feita nos psicopatas durante o cumprimento de suas penas, “isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 145).

Ressalta-se que os sujeitos de personalidade psicopática não costumam aderir de maneira voluntária a qualquer tipo de tratamento, tendo em vista todo o construto de sua personalidade, mas, caso aceitem o tratamento, será com o intuito de conseguir algum tipo de vantagem/benefício secundários (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

3 DISCUSSÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Após apresentar a psicopatia como sendo um transtorno de personalidade e sua relação com a criminalidade, o capítulo atual direciona seu foco para examinar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda essa questão na esfera penal.

Nesse sentido, buscar-se-á compreender como os crimes perpetrados por psicopatas são enquadrados pela teoria do crime e de que maneira os conceitos e teorias relacionados à psicopatia se refletem na prática forense nacional. Para tanto, serão brevemente delineados os elementos do conceito analítico de crime, especialmente a questão da culpabilidade, visando a considerar de forma interdisciplinar suas implicações na análise dos delitos praticados por psicopatas (Savazzoni, 2016).

Sob esse viés, vale salientar que, de acordo com Savazzoni (2016, p. 79): “Com efeito, não se pode olvidar que a psicopatia é uma realidade com reflexos não só na seara penal, mas também pode envolver outras, como por exemplo, as discussões sobre casamento, separação, guarda, interdição etc.” No entanto, essas temáticas não serão examinadas no presente trabalho, tendo em vista que será enfatizada a discussão envolvendo a participação do indivíduo psicopata no ambiente carcerário do Brasil, com destaque à execução de sua pena.

3.1 Considerações sobre o direito penal

Levando em consideração que as interações entre as pessoas são afetadas pela presença de atos que violem seus direitos, é necessária a existência de regras que as governem. Nesse sentido, a violação do ordenamento jurídico constitui um ilícito jurídico, sendo o mais sério deles o ilícito penal, que causa danos aos bens mais significativos dos integrantes da sociedade (Bitencourt, 2024). Em relação a esse assunto, Bitencourt (2024, p. 20-21, grifo nosso) comenta:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de **meio de controle social formalizado**, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.

No contexto do Direito Penal, são estabelecidas normas que definem transgressões criminais e suas conseqüentes sanções, além de integrar princípios e valores orientadores para a interpretação e implementação desses sistemas legais. Tais diretrizes são

sistematicamente organizadas com o propósito de promover a harmonia social, também chamada de paz social, sendo aplicadas com base em critérios de justiça em situações específicas (Bitencourt, 2024).

Ademais, seguindo essa linha de raciocínio, é muito bem assinalado que: “o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade” (Arán, 1997, p. 36 *apud* Nucci, 2023, p. 78).

Outrossim, o direito penal, como salienta Nucci (2023, p. 1): “É o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

Além disso, por ser monopolizado pelo Estado, o direito penal possui regras democráticas previamente estabelecidas que devem ser seguidas durante a persecução criminal. Tendo isso em vista, os interesses salvaguardados pelo direito penal visam beneficiar toda a comunidade (Bitencourt, 2024).

Sobre esse mesmo assunto, convém destacar que: “[...] Em suma, o direito penal é uma proposta de paz. Seguindo-o, vive-se melhor. Não adotando suas regras, pune-se para obter o mesmo resultado” (Nucci, 2023, p. 1). Ademais, “[...] o direito penal possui a função de atuar, no cenário jurídico, quando se chega à última opção (*ultima ratio*), vale dizer, nenhum outro ramo do direito conseguiu resolver determinado problema ou certa lesão a bem jurídico tutelado” (Nucci, 2023, p. 4).

Perfilhando esse entendimento, Bitencourt (2024, p. 20) leciona de maneira similar, acrescentando considerações sobre a função preventiva genérica e sobre a função preventiva especial do direito penal:

Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence. Além disso, o Direito Penal se caracteriza pela forma e finalidade com que exercita dita proteção. Quanto à forma, o Direito Penal se caracteriza pela imposição de sanções específicas — penas e medidas de segurança — como resposta aos conflitos que é chamado a resolver. Quanto à finalidade [...] por meio do Direito Penal o Estado tem o objetivo de produzir efeitos tanto sobre aquele que delinque como sobre a sociedade que representa. Pode-se, nesse sentido, afirmar que o Direito Penal caracteriza-se pela sua finalidade preventiva: antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime. [...] Falhando a função motivadora da norma penal, transforma-se a sanção abstratamente cominada, através do devido processo legal, em sanção efetiva, tornando aquela prevenção genérica, destinada a todos, numa realidade concreta, atuando sobre o indivíduo infrator, o que vem a ser caracterizado como a finalidade de prevenção especial, constituindo a manifestação mais autêntica do seu caráter coercitivo.

Nessa esteira, cabe ressaltar que o Direito Penal “visa à proteção dos bens jurídicos fundamentais” (Bitencourt, 2024, p. 21). Assim, exemplos desses bens que merecem especial tutela do direito penal são a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade e a paz pública, devendo, para atingir tal finalidade de proteção, respeitar os princípios elencados na Constituição da República Federativa do Brasil. Essa é a abordagem defendida por Bitencourt (2024, p. 22, grifo nosso):

Tomando como referência o sistema político instituído pela Constituição Federal de 1988, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que o Direito Penal no Brasil deve ser concebido e estruturado a partir de uma concepção democrática do Estado de Direito, **respeitando os princípios e garantias reconhecidos na nossa Carta Magna**. Significa, em poucas palavras, submeter o exercício do *ius puniendi* ao império da lei ditada de acordo com as regras do consenso democrático, colocando o Direito Penal a serviço dos interesses da sociedade, particularmente da proteção de bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa.

Sob essa perspectiva, quando se trata do direito penal sob o prisma do Estado Democrático de Direito, é relevante abordar os princípios aplicáveis às sanções penais, o que será trazido de maneira mais aprofundada no próximo capítulo ao tratar dessa temática, relacionando-os ao assunto dos criminosos psicopatas.

3.2 Definição de crime

De acordo com Nucci (2023), não é possível que uma conduta seja ontologicamente criminosa, ou seja, tenha em sua natureza constitutiva a essência de um crime. O conceito de crime é criado por um juízo de valor de uma dada sociedade, não havendo como se conceber o conceito de uma conduta criminosa dependente de fatores simplesmente naturais. Dessa forma, o conceito de crime é algo construído. Nas palavras de Nucci (2023, p. 245):

[...] Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

Feitas essas considerações, é importante mencionar que há três principais formas de definir o crime, quais sejam: o conceito material, o conceito formal e o conceito analítico (Bitencourt, 2024; Nucci, 2023).

O conceito material de crime faz referência ao “[...] ato ilícito que, por ser considerado grave pela sociedade, deveria ser reputado delito, ameaçado de pena. É o

princípio criminológico para que o legislador leve em conta alguma conduta perniciosa o suficiente para tornar-se infração penal” (Nucci, 2023, p. 272).

No que tange ao conceito formal, ele corresponde ao “[...] ato ilícito, ameaçado de pena, devidamente previsto em lei” (Nucci, 2023, p. 272). Ou seja, para essa concepção, “[...] o crime é exatamente a conduta descrita em lei como tal. Para isso, utiliza-se o critério de existência de um tipo penal incriminador.” (Nucci, 2023, p. 246).

Sob outra perspectiva, “o conceito analítico de crime cuida da concepção da ciência do direito, acerca do crime, visando apenas estudá-lo e, didaticamente, torná-lo compreensível ao operador do direito. Portanto, dissecam-se o conteúdo do conceito formal de delito para dele extrair os seus elementos” (Nucci, 2023, p. 247).

Outrossim, sobre o conceito analítico de crime, é importante destacar que há algumas correntes e opiniões divergentes, porém a corrente que será adotada no presente trabalho será a corrente tripartida, que é “amplamente majoritária na doutrina e na jurisprudência” (Nucci, 2023, p. 247). Essa corrente é defendida por muitos autores, a exemplo de Nucci (2023), Bitencourt (2024) e Greco (2023).

Sob a ótica da corrente tripartida: “entre várias opções, a majoritária, que reputamos correta, prevê como delito o fato típico, antijurídico e culpável” (Nucci, 2023, p. 272). De forma a “não incluir a punibilidade no conceito analítico de crime, porque aquela não faz parte do crime, constituindo somente sua consequência” (Bitencourt, 2024, p. 138). A seguir serão explicadas as partes integrantes deste conceito de crime.

3.2.1 Crime como fato típico, antijurídico e culpável

Para melhor abordagem do crime, é necessário um exame dos elementos essenciais que estruturam o conceito analítico, de forma que os conceitos formal e material não se mostram suficientes para tal pretensão (Bitencourt, 2024). Sob essa perspectiva, é importante frisar que, de acordo com Nucci (2023, p. 247):

[...] tem-se o crime como uma conduta típica, ilícita e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos os elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade).

Segundo Greco (2023, p. 173), “embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo, faz-se necessária a análise

de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade”. Ademais, ele acrescenta que: “[...] podemos dizer que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte” (Greco, 2023, p. 173).

Nessa esteira, é necessário que haja conduta por parte do agente, que consiste em uma ação ou em uma omissão, para que ele seja responsabilizado (Savazzoni, 2016). Assim, é importante esclarecer que “o Código Penal brasileiro, a exemplo dos códigos de outros países, não apresenta um conceito de ação ou omissão, deixando-o implícito; atribui sua elaboração à doutrina” (Bitencourt, 2024, p. 144). Sob esse viés, é importante destacar a teoria finalista da ação, criada por Hans Welzel, por volta de 1930, e defendida por muitos autores no Brasil (Bitencourt, 2024). Nesse sentido, para essa teoria:

[...] ação é o comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim. A ação compõe-se de um comportamento exterior, de conteúdo psicológico, que é a **vontade dirigida a um fim**, da representação ou antecipação mental do resultado pretendido, da escolha dos meios e a consideração dos efeitos concomitantes ou necessários e o movimento corporal dirigido ao fim proposto (Bitencourt, 2024, p. 145).

Nesse diapasão, no que tange à teoria analítica do crime, para que seja configurado um fato típico, é necessário que estejam presentes alguns elementos, quais sejam “a) conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva); b) resultado; c) nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); d) tipicidade (formal e conglobante)” (Greco, 2023, p. 99). Assim, “[...] ausentes, no caso concreto, quaisquer desses elementos, não haverá crime” (Savazzoni, 2016, p. 85).

Sob essa perspectiva, Greco (2023, p. 100, grifos nossos) diferencia de maneira bastante clara tipicidade formal e tipicidade conglobante, destacando o efeito que o princípio da insignificância tem quando é aplicado:

Tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal. [...] Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do **princípio da insignificância** reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada **tipicidade material**. Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio –, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor. [...] **O bem juridicamente protegido pelo Direito Penal deve, portanto, ser relevante, ficando afastados aqueles considerados inexpressivos.**

Outrossim, o autor também ressalta que o critério para definir um bem como insignificante é deveras subjetivo, mas que o intérprete deve ser guiado pelo princípio da razoabilidade. Ademais, havendo a ausência da tipicidade material (tipicidade conglobante), que é afastada pelo princípio da insignificância, é importante destacar que não estará caracterizado o fato como crime (Greco, 2023).

Nesse diapasão, o STF vem adotando o seguinte entendimento acerca da aplicação do princípio da insignificância (permitindo que seja aplicado em certos casos de delitos patrimoniais cometidos sem violência contra a pessoa):

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (HC nº 84.412-0/SP, STF, Rel. Min. Celso de Mello, Data de julgamento: 19/11/2004).

No tocante à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para fins de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso (STJ, HC 421.330/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Data de julgamento: 30/05/2018).

Depois de constatada a presença desses quatro elementos que caracterizam a conduta como agente como um fato típico, é necessária a avaliação da antijuridicidade ou ilicitude. É perspicaz evidenciar que apesar de um fato típico apresentar indícios de que ele é também antijurídico, ambos os conceitos não são equivalentes (Savazzoni, 2016).

Nessa esteira, todo fato típico é antinormativo, no entanto, deve ser realizada uma análise para verificar se o mesmo fato é também ilícito (antijurídico), visto que não o será se estiver presente algum excludente de ilicitude (Nucci, 2023). É muito bem feita a consideração acerca desse assunto por Nucci, conceituando ilicitude (2023, p. 317-318, grifo nosso):

A adequação perfeita do fato ao tipo penal incriminador (modelo de conduta proibida) faz nascer a tipicidade. O tipo penal é um modelo afirmativo [...] (homicídio = matar alguém), mas a norma penal nele embutida diz exatamente o contrário (é proibido matar, sob ameaça de pena de reclusão [...]). Logo, **todo tipo penal carrega consigo a antinormatividade** (afirma algo, que não deve ser praticado). Isso ocorre porque o tipo é apenas um instrumento do direito penal para facilitar a aplicação do princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina. Assim, a definição do crime encontra-se no tipo penal. A tipicidade é,

naturalmente, antinormativa. No entanto, tal situação não se confunde com a **antijuridicidade, que é a contrariedade da conduta** (ou do fato típico) **com o ordenamento jurídico**. O fato típico ('A' matou 'B') é antinormativo, pois feriu-se a norma 'é proibido matar'. No entanto, essa é a norma geral, que todo tipo incriminador traz. É preciso verificar que o fato típico ocorrido é também antijurídico (ilícito), pois, exemplificando, **se foi praticado em legítima defesa, não será crime** (arts. 23, II, e 25, CP).

Ademais, Bitencourt (2024, p. 222) conceitua precisamente quando um fato típico é também antijurídico (ilícito): “[...] a conduta realizada pelo agente não se ajusta aos mandamentos jurídicos, embora pudesse ter evitado essa ação contrária às exigências do dever ser do Direito”.

Nesse sentido, “todo fato típico, em que se verifica a tipicidade, é antinormativo, mas nem sempre antijurídico” (Nucci, p. 318). Sendo assim, a antijuridicidade do fato apenas não estará caracterizada “[...] no caso da ocorrência de alguma das causas excludentes de ilicitude (arts. 23 a 25 do CP): estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito [...]” (Savazzoni, 2016, p. 87).

Sendo assim, serão tecidos comentários acerca da culpabilidade, para finalmente chegar à parte mais relevante para a temática dos psicopatas em conflito com a lei, que é a análise da imputabilidade desses sujeitos.

3.3 Culpabilidade

De certo, após a verificação de que a conduta praticada é típica e ilícita, parte-se para a análise da culpabilidade. Nessa senda, a culpabilidade é conceituada como: “[...] o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente” (Greco, 2023, p. 431). Feita essa consideração, é oportuno mencionar as palavras de Bitencourt (2024, p. 215, grifo nosso) acerca desse assunto:

[...] não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Esses dois atributos não são suficientes para punir com pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse juízo de valor seja completo é necessário, ainda, **levar em consideração as características individuais do autor do injusto**. Isso implica, conseqüentemente, acrescentar mais um degrau valorativo no processo de imputação, qual seja, o da culpabilidade.

Com efeito, “[...] enquanto no estudo da ilicitude há um juízo sobre o fato, na culpabilidade há um juízo de censura ao sujeito que, tendo possibilidade, não agiu conforme a norma” (Savazzoni, 2016, p. 87).

Ademais, a culpabilidade tem diversas funções, dentre elas cabe mencionar as seguintes: atua como uma justificativa para medir a intensidade da pena e a razão do Estado

aplicá-la, individualizando a responsabilidade penal; e visa proteger o sujeito que delinque quanto aos eventuais abusos de poder penalizador do Estado (bitencourt, 2024). Nesse sentido, Bitencourt (2024, p. 215, grifo nosso) detalha as funcionalidades da culpabilidade, que convém examiná-las:

Atribui-se, em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente esclarecido. Em primeiro lugar, a culpabilidade — como **fundamento da pena** — refere-se ao fato de **ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico**, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos — **capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma** — que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade — como **elemento da determinação ou medição da pena**. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como **limite desta**, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como **importância do bem jurídico**, fins preventivos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade — vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, como identificador e **delimitador da responsabilidade individual e subjetiva**. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que **ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa**.

Após a abordagem dessas questões, é salutar mencionar que o foco principal das divergências entre os autores, quando se trata de atos criminosos praticados por psicopatas, apresenta-se na averiguação da imputabilidade (medida de culpabilidade), o que será trazido em breve para exame.

Antigamente, o autor do delito era penalizado independentemente de aferição de culpa, tendo sua responsabilidade advinda tão somente da prática do crime. No entanto, com o decorrer do tempo e a partir da transformação do direito penal, “[...] passou-se a questionar sobre a vontade de causar o resultado ou a previsibilidade deste e, diante dessas indagações, surgiram diferentes teorias em relação à culpabilidade” (Savazzoni, 2016, p. 89).

Sob esse viés, é necessária uma breve análise da teoria da culpabilidade atualmente utilizada no ordenamento jurídico pátrio para que seja melhor delimitada a situação do criminoso psicopata no que tange a sua responsabilidade penal no Brasil (Savazzoni, 2016).

Hodiernamente, no Brasil, é adotada a concepção normativa “pura” da culpabilidade. Tendo em vista a contribuição da corrente finalista (criada por Hans Welzel) para a teoria do delito, houve a remoção dos elementos subjetivos (dolo e culpa) do campo da culpabilidade, realocando-os para o tipo penal (passando a se referir à conduta do indivíduo). De tal forma que a culpabilidade passou a abarcar apenas o juízo de valor do indivíduo sobre

a censura do ato ilícito praticado (Bitencourt, 2024; Greco, 2023). Acerca desse assunto, Bitencourt (2024, p. 221) faz algumas considerações:

As consequências que a teoria finalista da ação trouxe consigo para a culpabilidade são inúmeras. Assim, a separação do tipo penal em tipos dolosos e tipos culposos, o dolo e a culpa não mais considerados como espécies (teoria psicológica) ou elementos da culpabilidade (teoria psicológico-normativa), mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, constituem o exemplo mais significativo de uma nova direção no estudo do Direito Penal, num plano geral, e a adoção de um novo conteúdo para a culpabilidade, em particular.

Destarte, “a culpabilidade normativa pura resume-se a: imputabilidade, consciência (potencial) da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme ao Direito” (Bitencourt, 2024, p. 221). Sob essa perspectiva, é interessante explicar a razão da nomenclatura da teoria normativa pura, que, segundo Greco (2023, p. 442), consiste em:

O dolo, após a sua transferência, deixou de ser normativo, passando a ser um dolo tão somente natural. Na culpabilidade, contudo, permaneceu a potencial consciência sobre a ilicitude do fato – extraída do dolo –, juntamente com a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa. Assim, na culpabilidade, permaneceram somente os seus elementos de natureza normativa, razão pela qual a teoria final é reconhecida como uma teoria normativa pura.

Nesse diapasão, leciona Nucci (2023, p. 457, grifo nosso) acerca do tema:

[...] Cometido o fato típico e antijurídico, para verificarmos se há crime, é imperioso constatar a existência de reprovabilidade do fato e de seu autor, devendo este ser imputável, agir com consciência potencial de ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito. Reconhecida a censurabilidade do injusto (fato típico e antijurídico), encontramos o crime, logo, impõe-se a condenação. Passa-se, a partir desse ponto, ao contexto da aplicação da pena, tornando-se à análise da culpabilidade, aliás, expressamente mencionada no art. 59 do Código Penal, para encontrar a justa medida da pena. Entretanto, agora está ela despida de outros elementos específicos, significando apenas o grau de censura merecido pelo agente em face do que fez. Nesse ponto, em especial, **para que não se julgue o ser humano apenas pelo que ele é ou pela sua conduta de vida, devemos voltar os olhos ao que fez.**

Nesse sentido, para Nucci (2023), a culpabilidade liga o crime à pena, sendo necessária para que haja de fato o crime, ao mesmo tempo em que atua na fase da aplicação da pena. Assim, exerce papel de fundamento (razão de ser) e de limite (a medida da culpabilidade) da pena.

3.3.1 Elementos da culpabilidade

Conforme explicado anteriormente, “adotou-se no ordenamento jurídico pátrio a concepção finalista de Hans Welzel e, assim, o estudo da culpabilidade deve ocorrer a partir

de três elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa” (Savazzoni, 2016, p. 95).

Nesse viés, a culpabilidade “é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico e seu autor, agente esse que precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito” (Nucci, 2023, p. 460). Outrossim, nessa ótica, Nucci (2023, p. 460) comenta:

Preferimos crer que a censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo direito. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros. [...] Aliás, a posição que sustentamos, quanto ao conceito de culpabilidade no cenário da teoria do crime, incidindo a reprovação sobre o fato e seu autor, fortalece, quando tornamos ao tema culpabilidade, na teoria da pena, a restrição da gradação da censura, para efeito de aplicação de maior ou menor punição, à culpabilidade de fato – e não simplesmente à culpabilidade de autor.

Tendo tudo isso em vista, cabe destacar, primeiramente, que, segundo Savazzoni (2016, p. 95), “o juiz deve avaliar se o agente possui maturidade e sanidade psíquica, não estando enquadrado em nenhuma das causas de inimputabilidade previstas em lei (arts. 26 a 28 do CP)”.

Em seguida, o juiz “analisará se o sujeito tinha potencial consciência do caráter ilícito de sua conduta. E, finalmente, verificará se a ação/omissão ocorreu em situação normal, na qual se poderia exigir conduta diversa” (Savazzoni, 2016, p. 95-96). A seguir será examinado o importante instituto da imputabilidade penal.

3.3.1.1 Imputabilidade penal (capacidade de culpabilidade)

A imputabilidade é “a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações” (Bitencourt, 2024, p. 224). Dessa maneira, a responsabilidade penal é uma consequência de sua imputabilidade (Savazzoni, 2016). Da mesma forma, “para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente” (Greco, 2023, p. 445).

Sob essa perspectiva, Bitencourt (2024, p. 224) assevera: “[...] sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se

de outro modo, com o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável”. Nesse sentido, ele explica:

Isto é, o autor tem de conhecer o injusto, ou, pelo menos, tem de poder conhecê-lo e **tem de poder decidir-se por uma conduta conforme ao Direito em virtude deste conhecimento (real ou possível)**. A culpabilidade concreta (reprovabilidade) está, pois, constituída (paralelamente à capacidade geral de culpabilidade) por **elementos intelectuais e voluntários** (Bitencourt, 2024, p. 224, grifos nossos).

Nesse sentido, “a imputabilidade depende da maturidade e sanidade mental do agente, fatores que garantem os caracteres intelectual ou cognoscitivo (capacidade de entendimento) e volitivo (capacidade de direcionar o seu comportamento) à ação” (Savazzoni, 2016, p. 96).

Nesse contexto, “Welzel conclui que a capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um cognoscitivo ou intelectual, e outro volitivo ou de vontade, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme essa compreensão” (Bitencourt, 2024, p. 224). Dessa forma, é importante mencionar que “para ser considerado imputável, o agente deve apresentar cumulativamente a capacidade intelectual e volitiva no momento da prática do ato” (Savazzoni, 2016, p. 97).

Dessa forma, não estando presente qualquer um desses dois elementos (cognoscitivo e volitivo), a capacidade de culpabilidade não poderá ser caracterizada, havendo, portanto, ausência de imputabilidade penal (Bitencourt, 2024). Diante disso, destaca-se que:

Para o reconhecimento da existência de incapacidade de culpabilidade é suficiente que o agente não tenha uma das duas capacidades: de entendimento ou de autodeterminação. É evidente que, se falta a primeira, ou seja, não tem a capacidade de avaliar os próprios atos, de valorar sua conduta, positiva ou negativamente, em cotejo com a ordem jurídica, o agente não sabe e não pode saber a natureza valorativa do ato que pratica. Faltando essa capacidade, logicamente também não tem a de autodeterminar-se, porque a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento. O indivíduo controla ou pode controlar, isto é, evita ou pode evitar aquilo que sabe que é errado. Omite aquela conduta à qual atribui um valor negativo. Ora, se não tiver condições de fazer essa avaliação, de valorar determinada conduta como certa ou errada, conseqüentemente também não terá condições de controlar-se, de autodeterminar-se. Uma capacidade requer a outra, isto é, a primeira requer a segunda. Agora, o oposto não é verdadeiro, ou seja, a capacidade de entendimento não significa que o agente possa autodeterminar-se exercendo um controle total sobre os seus impulsos. **Pode acontecer que por um transtorno dos impulsos o agente tenha perfeitamente íntegra capacidade de discernimento, de valoração, sabendo perfeitamente o que é certo e o que é errado e, no entanto, não tenha a capacidade de autocontrole, de autodeterminação** (Bitencourt, 2024, p. 233, grifo nosso).

Nessa esteira, há três teorias para aferir a inimputabilidade, todas buscando analisar a higidez mental do indivíduo sob ângulos variados: a biológica, a psicológica e a

biopsicológica (Bitencourt, 2024). Nesse diapasão, convém mencionar que no Brasil, a teoria adotada é a biopsicológica. De maneira resumida, Nucci (2023, p. 466, grifo nosso) explica acerca de cada teoria:

Os critérios para averiguar a inimputabilidade, quanto à higidez mental, são os seguintes: a) biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: considera-se unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) **biopsicológico: tomam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26.**

Nesse contexto, mesmo que o agente esteja acometido de alguma enfermidade mental, isso não basta para que seja considerado inimputável. Devendo, para tanto, haver prova de que tal enfermidade conseguiu, efetivamente, prejudicar a capacidade de entendimento do “ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato” (Nucci, 2023, p. 467).

Sob esse viés, “o Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico e, como exceção, o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da CF e 27 do CP)” (Bitencourt, 2024, p. 232). Assim, o menor de 18 anos é penalmente inimputável.

Dessa forma, a imputabilidade, por presunção legal, inicia-se, no âmbito do Direito Penal de adultos, aos 18 anos [...]. Para definir a ‘maioridade penal’, a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de 18 anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezando, assim, o aspecto psicológico. [...] os menores de 18 anos, autores de infrações penais, terão suas ‘responsabilidades’ reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, que prevê as medidas (socioeducativas) adequadas à gravidade dos fatos e à idade do menor de idade infrator (Lei n. 8.069/90). Nessa faixa etária, os menores precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento [...] (Bitencourt, 2024, p. 233).

Nesse sentido, o Código Penal não traz uma definição acerca do conceito de imputabilidade penal, mas dispõe sobre causas que a afastam, no art. 26, caput, de tal forma que estabelece apenas as causas de inimputabilidade, a exemplo de quando o sujeito, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, 1940).

Dessa forma, as causas de inimputabilidade estão elencadas nos artigos 26 a 28 do Código Penal (Brasil, 1940), que são: a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto ou retardado; c) menores de 18 anos; d) embriaguez acidental completa. Assim, torna-se necessário elucidar a abrangência dos termos acima mencionados, cabendo salientar que a questão da menoridade já foi explicada anteriormente.

A expressão “doença mental” sofre inúmeras críticas, especialmente pelos médicos, posto que acreditam que essa expressão abrange um quadro controverso e restrito de enfermidades, preferindo que o termo utilizado fosse “alienação mental”, que é um conceito mais amplo (Bitencourt, 2024; Greco, 2023).

Tendo isso em vista, há diferentes interpretações do conceito de “doença mental”, que serão abordadas em sequência. Como o legislador não especificou o que seria doença mental para o código penal, foram trazidas algumas opiniões acerca desse tema.

Cabe destacar, inicialmente, que apesar da psicopatia não ser considerada uma doença mental propriamente dita pela área médica/psicológica, mesmo que assim o fosse, a constatação de “doença mental”, para impactar na imputabilidade do agente, tem que ter o condão ao menos de afetar a parte cognitiva ou o aspecto volitivo do indivíduo no momento da prática do ilícito penal. A partir disso, cumpre destacar que:

[...] doença mental é um conceito **autônomo** e independente de qualquer outra complementação. Isso significa que seu conceito não está intrinsecamente ligado à total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. Ou seja, **a existência de uma doença mental não pode ser considerada pressuposto necessário para que, quem a possua, tenham afastadas as capacidades intelectual e volitiva**. Entendemos também, que doença mental é uma terminologia empregada pela psiquiatria e de sua ordem. Estender esse rol para alcançar outras patologias, seria criar situação não prevista em lei (Abreu, 2023, p. 149, grifo nosso).

Nessa senda, o conceito de “doença mental” posto pelo Código Penal abrange “[...] um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses” (Nucci, 2023, p. 467). Ademais, convém mencionar outros exemplos que dizem respeito a esse conceito (Nucci, 2013, p. 467-468, grifo nosso):

São exemplos de doenças mentais, que podem gerar inimputabilidade penal: epilepsia (acessos convulsivos ou fenômenos puramente cerebrais, com diminuição da consciência, quando o enfermo realiza ações criminosas automáticas; a diminuição da consciência chama-se ‘estado crepuscular’); histeria (desagregação da consciência, com impedimento ao desenvolvimento de concepções próprias,

terminando por falsear a verdade, mentindo, caluniando e agindo por impulso) [...] psicose maníaco-depressiva (vida desregrada, mudando humor e caráter alternativamente, tornando-se capaz de ações cruéis, com detrimento patente das emoções); [...] alcoolismo (doença que termina por rebaixar a personalidade, com frequentes ilusões e delírios de perseguição); esquizofrenia (perda do senso de realidade, havendo nítida apatia, com constante isolamento; perde-se o elemento afetivo, existindo introspecção; não diferencia realidade e fantasia) [...] **não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato.**

Por conseguinte, ainda que o agente, em momento anterior ou posterior ao fato delituoso, tenha sua capacidade psíquica afetada, mas não o tenha à época do fato delituoso, este será totalmente imputável (Abreu, 2023).

Para encerrar as discussões sobre doença mental, é oportuno mencionar o conceito de “pessoas com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial” de acordo com a resolução nº 487/2023 do CNJ, que dispõe sobre a política antimanicomial do poder Judiciário:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso; [...] (CNJ, 2023, s.p).

Por outro lado, no que se refere ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado, “trata-se de uma limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física [...]” (Nucci, 2023, p. 468).

Assim, isso pode ser em decorrência da idade ou de alguma outra característica peculiar, a exemplo do silvícola não civilizado ou do surdo-mudo sem capacidade de comunicação. Todavia, não há um déficit presumido, ou seja, tem que ser avaliada a imputabilidade penal em cada caso específico (Nucci, 2023).

Por último, quando o art. 28, § 1º do Código Penal (Brasil, 1940) menciona que o agente terá a pena isenta na hipótese de “embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior”, depreende-se que “o agente é considerado inimputável apenas nos casos em que a embriaguez seja completa e acidental, decorrente de caso fortuito (ignorância sobre a natureza tóxica da substância) ou de força maior (ingestão forçada da substância tóxica)” (Savazzoni, 2016, p. 101).

Nesse diapasão, é salutar esclarecer que “se comprovada a total inimizabilidade do agente, deverá ele ser absolvido, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, aplicando-se-lhe, por conseguinte, medida de segurança. Daí dizer-se que tal sentença é impropriamente absolutória [...]” (Greco, 2023, p. 448).

Ainda sobre esse assunto, convém destacar que há a chamada semi-imimizabilidade ou culpabilidade diminuída, que são “os casos limítrofes entre a imimizabilidade e a inimizabilidade, nos quais a enfermidade mental não exclui a capacidade de compreensão e autodeterminação, mas provoca a redução dessa” (Savazzoni, 2016, p. 101).

Acerca dessa temática, Bitencourt (2024, p. 236) aduz que: “entre a imimizabilidade e a inimizabilidade existem determinadas gradações, por vezes insensíveis, que exercem, no entanto, influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo”.

Nesse desiderato, Bitencourt (2024) critica o uso das expressões “semi-imimizabilidade” e “imizabilidade diminuída”, sugerindo que a nomenclatura utilizada seja “culpabilidade diminuída”. Desse modo, ele esclarece que:

A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. As expressões, comumente utilizadas pela doutrina, imimizabilidade diminuída ou semi-imimizabilidade são absolutamente impróprias. Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem **diminuída sua capacidade de censura, de valoração**, conseqüentemente a **censurabilidade de sua conduta antijurídica deve sofrer redução**. Enfim, nas hipóteses de inimizabilidade o agente é ‘inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída — em que o Código fala em redução de pena — o agente não possui a ‘plena capacidade’ de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimizabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imimizabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem (Bitencourt, 2024, p. 237, grifos nossos).

No entanto, “independentemente da expressão, a legislação e a doutrina penal brasileira consideram a existência de uma classe de sujeitos que se enquadram entre a saúde mental e loucura, possuindo diminuída capacidade de discernimento ético ou auto inibição” (Savazzoni, 2016, p. 101).

Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 26 do Código Penal (Brasil, 1940) prevê uma redução de pena de um a dois terços para o indivíduo que, “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente

capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Dessa forma, depreende-se que: “o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor [...]” (Greco, 2023, p. 449).

Diante desse contexto, para averiguação da capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme tal orientação, será necessário, caso haja dúvidas acerca da higidez mental do acusado, que seja realizado o incidente de insanidade mental, que está previsto nos arts. 149 a 144 do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, será feito exame médico-legal por peritos (Bitencourt, 2024).

Mister é não esquecer que, como o critério para aferir a imputabilidade é o critério biopsicológico, faz-se necessária a presença de perícia médica que ateste a presença de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (consistente na parte biológica), o que não pode ser verificado diretamente pelo magistrado (Nucci, 2023).

Todavia, no que se refere ao lado psicológico, “que é a capacidade de se conduzir de acordo com tal entendimento, compreendendo o caráter ilícito do fato. Essa parte pode ser de análise do juiz, conforme as provas colhidas ao longo da instrução. É certo que se diz que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial” (Nucci, 2023, p. 470).

Então, caso o juiz recuse o laudo pericial, conforme dispõe o art. 182 do Código de Processo Penal, não cabe ao magistrado fazer apenas sua valoração acerca do fato que aponte pela inimputabilidade, por exemplo, e dispensar o exame pericial. Mas, cabe ao juiz determinar que seja realizado outro exame, visto que “a rejeição da avaliação técnica, no cenário da inimputabilidade, não pode conduzir à substituição da avaliação do perito pela análise pessoal do juiz. Portanto, caso não creia na conclusão pericial, deve determinar a realização de outro exame” (Nucci, 2023, p. 470). Assim, o juiz não pode fazer o papel do perito, pois a parte que lhe cabe avaliar é a psicológica, não a biológica (Nucci, 2023).

3.3.1.2 Potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa

Cessadas as discussões acerca da imputabilidade, é necessário elucidar sobre outro elemento que compõe a culpabilidade, que é a potencial consciência sobre a ilicitude do fato: “[...] é necessário que o agente conheça ou possa reconhecer a contrariedade da sua conduta em relação ao previsto no ordenamento jurídico. Em outras palavras, não se exige

efetiva ciência, basta a possibilidade potencial de conhecimento” (Savazzoni, 2016, p. 103). Por conseguinte, Bitencourt (2024, p. 247) leciona sobre a potencial consciência de ilicitude:

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade.

Sob esse viés, é salutar estabelecer a distinção entre a consciência real e a consciência potencial, que consiste “[...] no fato de que, naquela, o agente deve, efetivamente, saber que a conduta que pratica é ilícita; na consciência potencial, basta a possibilidade que o agente tinha, no caso concreto, de alcançar esse conhecimento” (Greco, 2023, p. 458).

Outrossim, não se pode olvidar que “o desconhecimento da ilicitude de um comportamento e o desconhecimento de uma norma legal são coisas completamente distintas” (Bitencourt, 2024, p. 247). Assim, sobre o erro de proibição, que encontra-se previsto no art. 21 do Código Penal (Brasil, 1940) e que pode afastar a culpabilidade ou diminuir a pena de um sexta a um terço, tem-se que “[...] é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta, quando, na realidade, ela é ilícita. O objeto do erro não é, pois, nem a lei, nem o fato, mas a ilicitude, isto é, a contrariedade do fato em relação à lei” (Bitencourt, 2024, p. 251). Explica Bitencourt (2024, p. 247-249):

A *ignorantia legis* é matéria de aplicação da lei que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todos. Enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal. E é exatamente nessa relação — de um lado a norma, em abstrato, plenamente eficaz e válida para todos, e, de outro lado, o comportamento em concreto e individualizado — que se estabelecerá ou não a consciência da ilicitude, que é matéria de culpabilidade, e nada tem que ver com os princípios que informam a estabilidade do ordenamento jurídico. [...] o erro de proibição, quando inevitável, exclui a culpabilidade. E, como não há crime sem culpabilidade, o erro de proibição, inevitável, impede a condenação, a qualquer título (dolo ou culpa). Se o erro de proibição for evitável, atenua a pena, mas a condenação se impõe sem alterar a natureza do crime doloso.

Além disso, no que tange ao último elemento para aferir a culpabilidade, tem-se a exigibilidade de conduta diversa, que apesar de ter um conceito amplo, consiste na “[...] possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana” (Greco, 2023, p. 463). Além disso, Greco (2024, p. 463) explica sobre esse conceito:

[...] Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um ‘padrão’ de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Nesse diapasão, são elencadas brevemente por Bitencourt (2024, p. 237, grifo nosso) as causas que excluem a culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa:

Nosso Código Penal prevê, expressamente, duas situações que excluem a culpabilidade, em razão da inexigibilidade de comportamento diverso; em outros termos, são causas legais que excluem a culpabilidade: **a coação irresistível e a obediência hierárquica** (art. 22), por eliminarem um de seus elementos constitutivos, qual seja, a exigibilidade de comportamento de acordo com a ordem jurídica.

Para não perder de vista o enfoque do presente trabalho, após ter sido feita a apresentação geral sobre os elementos da culpabilidade, a seguir será abordada a questão imputabilidade dispensada ao criminoso psicopata no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Imputabilidade do psicopata

Tendo em vista que foi explicado o conceito de psicopatia no capítulo anterior e algumas incertezas/indefinições na área médico-psiquiátrica acerca desse transtorno de personalidade, não há como esses debates deixarem de refletir no âmbito jurídico, principalmente no que diz respeito à análise dos crimes cometidos por sujeitos psicopatas (Savazzoni, 2016). Nesse sentido, Savazzoni (2016, p. 107) comenta:

Possivelmente em razão disso, o Código Penal não tenha dedicado nenhum dispositivo específico a respeito desse transtorno de personalidade. De igual sorte, no mesmo sentido da legislação, a doutrina nacional, em regra, apresenta uma posição cautelosa, deixando a critério do juiz, no caso concreto, aferir a imputabilidade do agente psicopata, mediante a avaliação do laudo pericial.

Sendo assim, mesmo que dependa do juízo de valor do magistrado em cada situação para classificar o criminoso de personalidade psicopática como imputável ou não, é salutar destacar as opiniões de alguns autores sobre o tema. Acerca desse assunto, tem-se que:

[...] correntes sobre o tema psicopatia e seu conceito, sendo elas, a que define a psicopatia como um **problema mental**, alegando que esses indivíduos possuem um **déficit mental**. Existe a corrente que trata o assunto como um **distúrbio moral**, o que leva a concluir que os psicopatas **não conseguem discernir o lícito do ilícito**,

podendo assim considerá-los como semi-imputáveis ou até mesmo inimputáveis. De outro modo, existe também, aquela que trata esses indivíduos como pessoas com **distúrbio de personalidade**. Essa é a corrente dominante, e trata a psicopatia como uma **disfunção de caráter antissocial**. [...] de acordo com a Classificação Internacional de Doença da Organização Mundial de Saúde (**CID 10**), esses indivíduos são classificados como portadores de **transtornos específicos de personalidade**, podendo se manifestar no final da infância ou da juventude, se intensificando na fase adulta (Oliveira, 2022, p. 81-82, grifo nosso).

Nesse desiderato, com opinião minoritária tem-se os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, que atribuem o instituto da inimputabilidade ao criminoso psicopata. Eles argumentam que tais indivíduos possuem absoluta incapacidade de assimilar valores éticos (“atrofia do sentido ético”), assim, não sendo capazes de internalizar as regras socialmente estabelecidas, de modo a não conseguir compreender o caráter ilícito de suas atitudes (Savazzoni, 2016).

Ou seja, para esses dois autores, tais criminosos, por mais que compreendam a existências de normas legais, não conseguem de fato assimilá-las, o que os tornam inimputáveis (Savazzoni, 2016).

No entanto, essa linha de raciocínio não parece ser a mais adequada, levando em consideração que, como abordado no primeiro capítulo, a psicopatia é um transtorno de personalidade que não afeta a capacidade do indivíduo de valorar suas atitudes, ou seja, ele entende que o que está praticando é ilícito.

E, para que seja caracterizada a inimputabilidade, o indivíduo deve, no momento do crime, não possuir a total compreensão (problema total no entendimento acerca da conduta praticada) do que fazia ou não poder atuar conforme seu entendimento (problema total no aspecto volitivo subjetivo) (Savazzoni, 2016). Nesse sentido, destaca-se que:

Podemos entender a psicopatia como **um transtorno global e específico de personalidade**, proveniente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico, onde é perceptível os traços de **total ausência de sensibilidade perante os sentimentos alheios**. Ou seja, o psicopata não sente remorso, culpa ou qualquer outro tipo de sentimento que possa transmitir algum tipo de empatia para com o outro. Porém, mesmo sendo indivíduos que apresentam uma acentuada indiferença afetiva, **não podem ser considerados como deficientes mentais** (Oliveira, 2022, p. 85, grifos nossos).

Diante desse cenário, é importante diferenciar, mais uma vez, o transtorno de personalidade psicopata de doença mental/transtorno mental, destacando que os psicopatas não têm uma percepção errônea da realidade, mas mesmo assim optam pelo cometimento de atos ilícitos. De tal sorte que esses sujeitos são incompatíveis com o instituto da inimputabilidade.

Dessa forma, evidencia-se o afastamento da categorização da psicopatia como uma doença mental. Para além de não ser doença mental, também não é capaz de afetar o aspecto de cognição sobre a ilicitude de sua conduta e não retira sua capacidade de autodeterminar-se, via de regra. Segundo Hare (2013, p. 38), “os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”. Ainda sobre essa questão, tem-se que:

A psicopatia é usualmente retratada como um **transtorno de personalidade** que se caracteriza por sintomas relacionados à **falta de empatia, déficit moral, manipulação, mentira patológica, egocentrismo, criminalidade, impulsividade, violência e crueldade**. Todavia, ainda que a psicopatia seja descrita dentro do escopo da terminologia psiquiátrica, sua **caracterização nosológica a difere da doença mental propriamente dita na medida em que não aponta a existência de sintomas associados a delírios, alucinações e/ou a qualquer forma de prejuízos intelectuais. Compreendida como uma forma de existência** que se associa à execução de atos prejudiciais à sociedade, respectiva configuração clínica faz com que tal sujeito seja considerado predisposto à criminalidade (Arfeli; Martin, 2023, p. 2, grifos nossos).

Sendo assim, defende-se que os criminosos psicopatas não devem ser considerados inimputáveis, posto que a psicopatia consiste em um transtorno de personalidade, ou seja, é a forma como os agentes se manifestam no mundo, como se relacionam consigo (egocentrismo exagerado) e com a sociedade (comportamentos transgressores). De maneira que não possuem prejuízos intelectuais, e não atestam prejuízo no que tange à externalização de sua vontade (Hare, 2013).

Em verdade, eles são indivíduos com alto poder de manipulação, como mencionado na citação acima e ao longo do presente trabalho. Outrossim, para finalizar a descaracterização da psicopatia como “doença mental” para os critérios de responsabilização penal, cabe ressaltar que:

[...] a psicopatia não é uma doença mental, e que seu portador **tem consciência plena da ilicitude de seus atos, bem como autodeterminação para praticá-los ou não**. Assim, não incidirão nas regras do artigo 26 do Código Penal, caput e parágrafos. [...] a jurisprudência pátria é oscilante nesta questão, talvez por falta de conhecimento mais técnico e aprofundado da psicopatia, uma verdadeira ‘máscara’ para um Poder Judiciário não especializado (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 10).

Por outro lado, há autores que defendem a semi-imputabilidade para os psicopatas, alegando que eles possuem uma desordem psicológica, sendo uma condição menos gravosa do que a doença mental, a chamada “perturbação da saúde mental”, hipótese prevista no art. 26, p.u., do Código Penal (Brasil, 1940). Nesse cenário, estaria afetada a saúde

mental dos sujeitos. Para quem adota essa linha de raciocínio, os psicopatas apresentariam reduzida capacidade de internalização das normas sociais ou falha parcial da autodeterminação, assim, eles teriam dificuldades no controle de impulsos criminosos. Esse é o entendimento majoritário doutrinário. Sob esse viés, destaca-se que:

[...] tem a total capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, porém **não sendo capaz de determinar-se conforme esse entendimento**. Desse modo, a doutrina majoritária, considera que os psicopatas se inserem na hipótese da culpabilidade reduzida da semi-imputabilidade (Oliveira, 2022, p. 83, grifo nosso).

[...] Julio Fabbrini Mirabete, Miguel Reale Júnior e Antonio Carlos da Ponte também se afastam da ideia da caracterização da psicopatia como doença mental e defendem a existência de **perturbação da saúde mental**, que **reduz a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento** e, por isso, defendem a semi-imputabilidade dos psicopatas (Savazzoni, 2016, p. 107-108, grifo nosso).

Sobre essa temática, é válido ressaltar o posicionamento de Nelson Hungria (1978) ao tratar da responsabilidade penal do psicopata como uma necessidade de defesa social. Para Hungria (1978, p. 346-348, grifos nossos), o criminoso psicopata:

[...] não é incapaz de satisfazer as exigências médias da ordem jurídica, e **deixa de empregar, na medida do possível, uma resistência mais forte à inclinação para o crime**, não é admissível que fique à margem da reação punitiva. Aplica-se-lhe o brocardo: tudo podes; logo, debes. Não está anulada sua capacidade de entendimento e autodeterminação: é intimidável, disciplinável, educável, capaz de adaptação à ordem jurídica. A sua **minusvalia psíquica poderá justificar a minoração da pena, quando venha a delinquir, mas não a exclusão de sua responsabilidade**.

Nesse diapasão, Bitencourt (2024, p. 236-237, grifos nossos) justifica sobre a atribuição do instituto da semi-imputabilidade às chamadas “personalidades psicopáticas”, submetendo-as ao art. 26, p.u., do Código Penal:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados **fronteiricos**, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas **personalidades psicopáticas** ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados **afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la**. [...] A culpabilidade fica diminuída em razão da **menor censura** que se lhe pode fazer, em razão da **maior dificuldade de valorar adequadamente o fato** e posicionar-se de acordo com essa capacidade.

Ademais, em se tratando de semi-imputabilidade, caberá ao magistrado, após análise da situação, aplicar a pena reduzida ou substituí-la por medida de segurança, conforme o art. 98 do Código Penal (Brasil, 1940). Ademais, é cabível destacar algumas críticas altamente pertinentes no que concerne à atribuição da semi-imputabilidade ao delincente psicopata:

Alguns observadores argumentam que os psicopatas têm **mecanismos mentais e emocionais deficientes, que não conseguem traduzir o conhecimento das regras em um comportamento social aceitável**. Portanto, segundo essa argumentação, se não conseguem desenvolver uma consciência, se são incapazes de experimentar culpa ou remorso e se têm dificuldade em monitorar o próprio comportamento e o efeito dele sobre as outras pessoas, podemos concluir que, com certeza, estão em desvantagem se comparados com todos os demais. Eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance. **Essa versão moderna do antigo conceito de ‘insanidade moral’ pode fazer certo sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal**. Em minha opinião, **os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos** (Hare, 2013, p. 151, grifos nossos).

Nesse desiderato, o psicólogo Hare (2013) defende a imputabilidade dos psicopatas, alegando que esses não possuem déficit intelectual e também não possuem debilidades em seu aspecto volitivo. Dessa forma, Hare (2013, p. 150-151, grifo nosso) argumenta que:

[...] **os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade**. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não os impede de ter um comportamento antissocial.

Nesse diapasão, Nucci (2023, p. 470, grifos nossos) também defende a imputabilidade plena para os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial e psicopatas, conforme destaca-se ao tratar sobre personalidades antissociais:

São anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, **pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade**. Exemplo: o desejo de aparecer; os defeitos ético-sexuais; a resistência à dor; os intrometidos, entre outros. Denominam-se personalidades instáveis. No mesmo contexto estão as chamadas **personalidades antissociais**: São as predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferença pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldades em estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; **incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade**.

Importante destacar que é extremamente difícil haver uma “perfeita e completa integração psíquica [...] no homem e que, conseqüentemente, os limites entre o ‘normal’ e o ‘patológico’ são indefinidos e incertos em psicologia” (Nucci, 2023, p. 470).

A partir desse raciocínio, Nucci (2023) considera que deve haver um maior cuidado por parte tanto do perito quanto do juiz para investigar situações que envolvam doença mental ou perturbação da saúde mental, tendo em vista ser necessário considerar que a

prática de crimes perversos pode ter sido fruto de um agente que sabia do caráter ilícito de sua conduta e podia se determinar conforme esse entendimento, tratando-se, portanto, de um indivíduo com personalidade antissocial, por exemplo. Sobre esse assunto, Nucci (2023, p. 470, grifos nossos) aduz que:

[...] pois que personalidade antissocial, mas também **não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26**. Pessoas que se valem, durante muito tempo, de substâncias entorpecentes de toda ordem ou são naturalmente agressivas podem desenvolver processos explosivos que as conduzem ao crime – ainda que violento e perverso –, **sem que isso implique a constatação de doença mental ou mesmo perturbação da saúde mental. Devem responder pelo que fizeram, sofrendo o juízo pertinente à culpabilidade, sem qualquer benefício – e por vezes até com a pena agravada pela presença de alguma circunstância legal.**

Levando em consideração esse cenário de divergências, “denota-se grande dificuldade em estabelecer-se a solução ideal para o agente criminoso portador de psicopatia. Em que pese posições contrárias, parece de certa forma confortável a opção da doutrina em deixar a aferição da imputabilidade do psicopata para o aplicador da pena” (Savazzoni, 2016, p. 109).

Nesse diapasão, é salutar destacar que o julgador é desafiado a encontrar a melhor forma de responsabilizar o sujeito criminoso psicopata, tendo em vista que, quando constata sua semi-imputabilidade, observa-se que na psiquiatria forense não há um tratamento específico que vise a cura desse indivíduo, de forma que a medida de segurança não é indicada para esse tipo de transtorno de personalidade (Savazzoni, 2016).

No entanto, ao ser constatada a “periculosidade dos agentes psicopatas e verificada a realidade carcerária que [...] não facilita em nada a ressocialização do apenado, enclausurar um psicopata na prisão, juntamente com os demais presos, com pena reduzida, também não seria recomendável, além de perigoso” (Savazzoni, 2016, p. 110). Mais considerações acerca dessa linha de pensamento serão tecidas no próximo capítulo.

Sendo assim, “por tantos entraves, denota-se que a simples opção por enquadrar os psicopatas como semi-imputáveis não resolve na prática o problema de como e onde esses sujeitos devem cumprir pena no sistema prisional brasileiro” (Savazzoni, 2016, p. 110). Nesse diapasão, tem-se que:

Muito embora a grande maioria dos mestres aponte para a semi-imputabilidade do portador da psicopatia, o fato é que ele geralmente detém absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação. É o quanto basta para a responsabilidade criminal. [...] **São privados do senso ético e não se arrependem, nem nutrem remorso pela conduta lesiva que desenvolvem. E falta de ética, de per si, não induz inimputabilidade jurídica** (Fuhrer, 2000, p. 64 *apud* Savazzoni, 2016, p. 113, grifo nosso).

É muito interessante esse trecho. A partir dele, depreende-se que, apesar do sujeito com personalidade psicopática não agir de forma ética, inclusive tendo sua personalidade estruturada de maneira a estabelecer suas regras próprias em detrimento das regras sociais, não parece correto defender que os psicopatas devam ser tratados como inimputáveis ou como semi-imputáveis em decorrência exclusiva de sua personalidade.

Nesse sentido, cabe lembrar que os fatores biopsicossociais que moldaram a personalidade do indivíduo psicopata, estes também moldaram a personalidade dos demais sujeitos não portadores dessa personalidade, mas que decidiram agir de forma a violar as normas penais.

Diante do abordado, depreende-se que “o psicopata não sofre de nenhum prejuízo intelectual; ao contrário, é totalmente capaz de planejar sua ação almejando um objetivo, selecionando os meios de execução e considerando as consequências com plena compreensão do caráter ilícito” (Savazzoni, 2016, p. 114). Tendo isso em vista:

Questiona-se, portanto, se é possível imaginar o criminoso psicopata sofrer de incapacidade de autodeterminar-se e não conseguir agir de acordo com os preceitos legais em razão de apresentar um transtorno da personalidade? Ou pelo contrário, **as características essenciais desse transtorno ampliam ainda mais suas possibilidades de agir ilícitamente?** (Savazzoni, 2016, p. 114, grifo nosso).

O trecho acima promove uma reflexão sobre a psicopatia e a criminalidade. Dessa forma, como já foi abordado no capítulo anterior, o construto da personalidade psicopática faz com esse transtorno esteja, muitas vezes, relacionado à criminalidade.

Ou seja, os criminosos psicopatas, no geral, compreendem a realidade em que estão inseridos e são capazes de seguir seus entendimentos. Normalmente, eles podem se controlar e conseguem entender a consequência de seus atos. Levando em consideração os ambientes em que estiveram inseridos ao longo da formação da personalidade (infância/adolescência), isso irá refletir no espectro (grau) da psicopatia e, posteriormente, no cometimento de delitos na fase adulta, inclusive na gravidade do ilícito praticado (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006).

Nessa esteira, surge um questionamento importante: “Em contraposição à ideia do afastamento da autodeterminação em relação ao psicopata, impende indagar se o déficit emocional e a falta de afetividade e empatia apresentados como argumento podem ser considerados fatores que atingem por si só a imputabilidade?” (Savazzoni, 2016, p. 116).

Como ressaltado anteriormente, o diagnóstico de psicopatia é feito por uma somatória de comportamentos, uma abordagem dimensional, assim, o indivíduo deve apresentar com intensidade e frequência determinados padrões comportamentais. Ou seja,

nem todo sujeito criminoso que apresenta falta de empatia, de remorso e de culpa, por exemplo, será um psicopata (informação verbal)³.

Tendo isso em evidência, “[...] podemos dizer que todos os criminosos, em razão das mais diversas causas – inclusive e principalmente sociais e ambientais –, que apresentem comprometimento de sua esfera afetiva seriam semi-imputáveis?” (Savazzoni, 2016, p. 116).

A partir desse raciocínio, não faz sentido atribuir o instituto da semi-imputabilidade e da inimputabilidade aos sujeitos delinquentes psicopatas sob o fundamento de que possuem prejuízos no âmbito emocional/afetivo, visto que muitos outros criminosos também o têm e são tratados como imputáveis (Savazzoni, 2016).

De maneira semelhante, Ballone (2004, p. 5) argumenta que, no que diz respeito às personalidades psicopáticas, “[...] a carência de ajuizamento ético, a despeito das oportunidades sociais que a pessoa teve e da sua normalidade intelectual, também não serve para isentá-la da imputabilidade”. Outrossim, é cabível destacar o seguinte raciocínio acerca da possibilidade do sujeito de personalidade psicopática seguir as normas legalmente impostas:

[...] a aptidão do psicopata para se moldar às circunstâncias e às pessoas, através da dissimulação para promover os seus interesses, é admirável. Revela uma capacidade de adaptação muito grande. **E se ele é susceptível de se moldar tão facilmente às situações, também o deverá ser em relação à lei** (Castro, 2014, p. 32, grifo nosso).

Sobre essa temática, cabe mencionar que, para os psicólogos forenses/peritos criminais, elaborar um laudo para averiguar se o agente criminoso possuía à época do fato o elemento da vontade preservado ou não, é um desafio maior do que analisar o elemento intelectual (informação verbal)⁴.

A partir do raciocínio estabelecido ao longo deste trabalho, o sujeito portador da personalidade psicopática deve ser considerado, “[...] em regra, plenamente imputável, ressalvados casos específicos em que, na situação concreta, fique atestado o parcial prejuízo de sua capacidade intelectual ou volitiva pela perícia, especialmente no caso da psicopatia estar associada a outras comorbidades” (Savazzoni, 2016, p. 121).

De tal sorte que a psicopatia, por si só, não tem o condão de afastar sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

³ Fala do psicólogo forense e criminal (perito habilitado TJ/SP) Matheus de Oliveira Silva no curso online sobre Psicopatia: Avaliação e Diagnóstico, São Paulo, em 13 abr. 2024.

⁴ Fala do psicólogo forense e criminal (perito habilitado TJ/SP) Matheus de Oliveira Silva no curso online sobre Psicopatia: Avaliação e Diagnóstico, São Paulo, em 14 abr. 2024.

3.4 A questão da psicopatia e os tribunais

Apesar dos entraves envolvendo a punibilidade dos sujeitos psicopatas que violam as normas penais, percebe-se que os tribunais brasileiros vêm adotando posicionamento no sentido de considerar o psicopata como plenamente imputável e também vêm dificultando a concessão de benefícios de progressão de pena em determinados casos, ao considerar, com base nos resultados dos exames criminológicos, que o sujeito, ao progredir de regime, estaria pondo em risco a segurança pública. Outrossim, a caracterização da psicopatia também vem aparecendo como majorante da pena base (Abreu, 2023).

É importante salientar que até 2013, os tribunais decidiam, na maioria das vezes, pela semi-imputabilidade do sujeito psicopata, além de igualar a psicopatia ao transtorno da personalidade antissocial (Abreu, 2023).

Isso era reflexo do acolhimento dos laudos psiquiátricos feitos no incidente de insanidade mental, que apontavam, quase sempre, para a semi-imputabilidade de quem possuía transtorno de personalidade antissocial (sinônimo de psicopatia à época), classificando-os como possuidores de perturbação da saúde mental, por entenderem que “seus portadores possuíam parcial capacidade de autodeterminação (parte final do parágrafo único do art. 26 do Código Penal). Os laudos eram judicialmente acolhidos, e esse entendimento foi corroborado pelos tribunais” (Abreu, 2023, p. 184).

Para exemplificar, serão abordados alguns julgados no Brasil acerca dessa temática, que foram trazidos e discutidos pela Michele Oliveira de Abreu em seu livro “Da imputabilidade do psicopata”, alternando entre momentos de comentários pertinentes aos casos abordados e citações dos julgados.

Antes, porém, é importante ressaltar que essa autora adotou a psicopatia como sinônimo de transtorno da personalidade antissocial, sob a justificativa de que os laudos psicológicos no âmbito forense não são obrigados a adotar o termo “psicopatia”, visto que o diagnóstico a ser realizado se baseará na nomenclatura oficial estabelecida na CID-10, que é o Transtorno da personalidade antissocial (Abreu, 2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo **não preenchimento do requisito subjetivo em virtude**, essencialmente, do **conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial**, estando **presente elevado risco de cometimento de outros delitos**. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC nº 308.246/SP, relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Data de julgamento em 24/02/2015, Data de publicação: DJe de 04/03/2015).

Nesse julgado pelo STJ, em 2015, evidencia-se que o Habeas Corpus foi denegado, tendo sido constatada legítima a negativa da progressão de regime do caso concreto, com fundamento no laudo psicológico que apontou para a presença de psicopatia do indivíduo preso, concluindo pelo alto risco de cometer novos crimes caso fosse deferida a progressão de regime.

Assim, para além de reconhecer a plena imputabilidade do sujeito em decorrência da psicopatia, “aspectos relacionados à personalidade, culpabilidade e conduta social dos réus com o diagnóstico de transtorno de personalidade têm sido preponderantes para provocar a majoração da pena-base (art. 59 do Código Penal), na dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal) [...] (Abreu, 2023, p. 188).

Ademais, quando os laudos psicológicos “apontam para o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial do acusado tem sido preponderante para o indeferimento dos pedidos de progressão de regime (art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 112, § 2º da lei n. 7.210/84) [...]” (Abreu, 2023, p. 188).

Outrossim, acredita-se que num futuro próximo, a constatação, pelos laudos de avaliações psicológicas, de diagnóstico de psicopatia “também influirá na determinação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade mais gravoso (art. 33, § 3º, do Código Penal)[...]” (Abreu, 2023, p. 190). Nesse contexto, cumpre voltar a mencionar alguns outros julgados que mostram como os tribunais vêm se posicionando na atualidade quanto às decisões que envolvem o indivíduo psicopata que comete ilícito penal:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - VEREDICTO CONDENATÓRIO - RECLAMO DEFENSIVO - MÉRITO DO APELO PREJUDICADO QUANTO AO CRIME DO ART. 211 DO CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal - Lapso aplicável na espécie decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (CP, arts. 109, V, 114, II, e 110, § 1º, com redação anterior ao advento da Lei nº 12.234, de 5.5.2010)- Extinção da punibilidade, na parcela, decretada, ex officio - Preliminar - Alegação de cerceamento de defesa e violação da garantia constitucional inerente ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), em razão de leitura feita pelo

representante do parquet, durante a sessão plenária, de **prova ilícita, consistente em parecer psiquiátrico confeccionado em descompasso com o regramento legal (CPP, arts. 149/154), cujo teor atestou ser o réu portador de transtorno de personalidade antissocial (sociopatia)** - Insubsistência - Apontamento utilizado como prova emprestada, submetido a prévio contraditório e acostado aos autos antes mesmo da prolação de decisão de pronúncia - Defesa que foi cientificada acerca de seu conteúdo e não o impugnou, ao reverso, utilizou-o para deduzir pedido de instauração de incidente de insanidade mental - Observância do princípio da boa-fé processual e da vedação a comportamento contraditório (venire contra factum proprium) que desautoriza o reconhecimento de nulidade decorrente de situação anteriormente aceita por quem a alega - Precedente do STJ - Prejudicial rejeitada - Mérito - Pleito de anulação do julgamento por se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Inviabilidade - [...] Apelante que, em sede inquisitiva, negou a autoria do homicídio, mas confessou a ocultação do cadáver, que foi encontrado no exato local onde ele indicou, porém, já em adiantado estado de decomposição - Circunstância que, inegavelmente, prejudicou o resultado da perícia técnica - Admissibilidade de a inconsistência pericial, nessas hipóteses, ser suprida pelo conteúdo da prova testemunhal (CPP, art. 167)- Precedentes do STJ - Qualificadora (CP, art. 121, § 2º, IV) que também encontra arrimo nos elementos de prova amealhados durante a persecutio criminis - **CONDENAÇÃO MANTIDA** - Pena que não comporta ajuste porque está motivada e individualizada - Registro de condenação definitiva pretérita apta para a configuração de maus antecedentes, ainda que alcançada pelo quinquênio depurador - **Acusado diagnosticado como portador de transtorno de personalidade antissocial, com elevada probabilidade de reincidir em condutas criminosas (sic) - Psicopatia que, de acordo com a avaliação realizada pelo expert, não tem o condão de afetar sua capacidade de entendimento nem de autodeterminação, tampouco configura espécie de doença mental - Aspecto que evidencia personalidade desajustada, voltada para a prática de crimes graves, e justifica o incremento da reprimenda (CP, art. 59)- Regime fechado, único adequado, in casu (CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59)[...]** Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação nº 0001816-12.2010.8.26.0052, Relator: Juvenal Duarte, Data de Julgamento: 29/11/2018, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/11/2018).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO REITERADA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE OSTENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU. PROCEDÊNCIA. **EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NA SENTENÇA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO REFERIDO VETOR.** RESTABELECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS MOLDES DO DISPOSITIVO o Ministério Público de Goiás interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdãos do Tribunal de Justiça local, proferidos no julgamento da Apelação Criminal [...] **APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA.** 1- Havendo juízo de valor diverso, na instância recursal, acerca da análise de quatro circunstâncias judiciais, impõe-se o redimensionamento da pena basilar. 2. Recurso conhecido e provido. [...] Preliminarmente, suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal, aduzindo que a Corte de origem incorreu em omissão reiterada, na medida em que não lançou fundamentação quando da exclusão da valoração negativa da personalidade do réu. No mérito, apontou **ofensa ao art. 59 do Código Penal, aduzindo que a predisposição para o cometimento de crimes e a maior sujeição à reincidência criminal, são circunstâncias aptas a subsidiar o agravamento da pena, mediante valoração negativa da personalidade, sendo que o aspecto patológico consignado em laudo não influi na imputabilidade, apenas reforça a personalidade negativa. Pugnou, assim, pelo restabelecimento da valoração**

negativa da personalidade do réu e, subsidiariamente, pela nulidade do acórdão que rejeitou os aclaratórios, por ofensa ao art. 619 do CPP (fls. 543/550). A Corte de origem inadmitiu o recurso (fls. 574/575). Daí, sobreveio o presente agravo (fls. 584/591). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 621): **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. EXAMES PSICOLÓGICOS E PSIQUIÁTRICOS NÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. ENTENDIMENTO DE QUE A PERSONALIDADE DO AGENTE É NEUTRA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VALORADA NEGATIVAMENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO A EXAMES PERICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER ESSE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** - Parecer pelo conhecimento e improvimento do agravo em recurso especial. É o relatório. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Passo, então, ao exame do recurso especial. Extrai-se da sentença que Tiago Henrique Gomes da Rocha, ora agravado, foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 30 anos de prisão, **em regime inicial fechado. Na fixação da pena-base, o magistrado negativamente a personalidade, definindo-a como [...] voltada e dedicada ao crime [...], amparado nas circunstâncias do crime e em perícia técnica (incidente de insanidade mental) fls. 429/430: [...] O réu possui personalidade voltada e dedicada ao crime, caráter francamente deturpado e que determinou sua conduta social, baseada no cometimento de delitos de homicídios, praticados a sangue frio, e muito embora necessite de plena ressocialização, a ciência penal e a ciência médica ainda não conseguiram diagnosticar a etiologia dos crimes e também não tenham diagnóstico para esse tipo de comportamento, conforme se extrai da conclusão do laudo de incidente de insanidade mental. [...] A Corte a quo, por seu turno, entendeu pela exclusão da valoração negativa do referido vetor, por considerar que há aspecto patológico envolvido (fl. 513): [...] No que tange à personalidade, negativada porque 'voltada e dedicada ao crime', afasto-a porque envolvido aspecto patológico, como atesta perícia médica - CID - 10:f.60.2 (p. 333). [...] A questão foi objeto de aclaratórios opostos pelo órgão acusatório, que insistiu na manutenção da valoração negativa da personalidade, aduzindo que [...] o aspecto patológico atestado não influi na imputabilidade do agente. Ao contrário, indica sua personalidade negativa a ensejar o agravamento da pena-base, haja vista que se registrou no laudo possuir o periciando "altíssima periculosidade" (fls. 521/524).** A Corte de origem, por sua vez, rechaçou qualquer omissão na fundamentação lançada para exclusão do referido vetor (fl. 532): [...] Nota-se, ao contrário do que afirma o embargante, que o acórdão demonstrou de forma clara e objetiva, inclusive com base nos apontados exames de perícia, a análise equivocada do vetor judicial pela abrangência de patologia do sujeito ativo. [...] Com relação à suposta violação do art. 619 do CPP, a irresignação não merece acolhida, pois a Corte de origem efetivamente lançou fundamentação suficiente para excluir a valoração negativa do vetor personalidade. De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 59 do CP, a insurgência merece acolhida. Como circunstanciado acima, a conclusão do magistrado, no sentido de que o réu, ora agravado, possui personalidade [...] voltada e dedicada ao crime [...], está calcada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias do crime e do laudo de exame de insanidade mental (fls. 429/430). **Em que pese a Corte de origem tenha considerado que tal condição seria patológica e, em razão disso, não poderia ensejar o agravamento da pena, o que se verifica é que foi diagnosticado um Transtorno de Personalidade Antissocial que, embora seja catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID), não caracteriza doença mental, ou seja, não afeta o pleno entendimento do caráter ilícito dos atos, nem a autodeterminação do autor do delito (fl. 392): [...] estamos diante de um caso de Transtorno de Personalidade Antissocial (CID-10: M0.2) de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - 10ª Revisão, outrora denominado por Psicopata. Fica claro e marcante nos crimes a premeditação do intuito, escolhe as vítimas a esmo e sem motivações aparentes**

já que não há um perfil totalmente definido. Ou seja, os crimes ocorrem por vontade própria, sem a influência de nenhuma doença mental. Com relação à característica da personalidade, é comum nos indivíduos portadores de terem tendência homicida nos casos mais graves. No entanto, não podemos inferir que isto seja a razão ou justificativa para o cometimento dos delitos do qual é acusado. A Psiquiatria Forense baseia-se no critério biopsicológico, em que não basta ser doente, possuir uma perturbação da saúde mental ou alterações no desenvolvimento mental para atribuímos as condições de imputabilidade. Devemos levar em conta o nexo de causalidade entre as condições médicas apresentadas e o cometimento dos delitos. Segundo a literatura médica (Taborda; Cardoso; Morana, 2000) os delitos cometidos por pessoas com Transtorno de Personalidade, nos que se verifica pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e conduta orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática) devem ser consideradas imputáveis. [...] Com relação específica à esfera dos Transtornos de Personalidade, notadamente o Transtorno de Personalidade Antissocial devemos levar em conta uma possível influência genética além de eventos estressores ou ambientais, já que a medicina atual não é conclusiva sobre a etiologia do processo. Adiantamos ainda, que não há indicação de nenhum tratamento em regime de internação ou sequer ambulatorial, haja visto que não há tratamento farmacológico e/ou psicoterápico eficaz para este transtorno psiquiátrico. Acrescentamos tratar-se de indivíduo com periculosidade altíssima, com tendência natural de reincidência nos mesmos delitos já cometidos além de predisposição para o cometimento de crimes de outras naturezas. IX - CONCLUSÃO: O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha não possui doença mental, nem desenvolvimento mental retardado ou incompleto e nem dependência química. **O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha possui Transtorno de Personalidade Antissocial (CED-10: F.60.2), porém, mesmo apresentando tal condição, era à época da ação inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.** [...] Especificamente sobre o tema, Nucci assinala que, a depender do caso concreto, ou seja, das circunstâncias do crime, a personalidade, definida como antissocial, deve ser negativada na análise da pena-base: [...] Escusa não há para os criminosos possuidores de personalidades antissociais, visto que, sem qualquer possibilidade de exclusão da culpabilidade, porque não são consideradas causas de inimputabilidade, devem ser mais severamente punidos, conforme o caso concreto. [...] Os indivíduos antissociais tendem a se considerar como vítimas da sociedade, justificando os atos agressivos que contra esta praticam. Costumam desenvolver métodos psicológicos para ‘escapar’ das suas responsabilidades, neutralizando seu natural sentimento de culpa. Ao contrário, pois, de menor censura, devem ser mais severamente apenados pelo magistrado [...] Nessa linha, destaco os seguintes precedentes: [...] 5. **A personalidade antissocial, narcisista e perversa, apurada em laudo psicológico produzido durante a instrução criminal, autoriza o afastamento da pena-base do mínimo legal.** [...] (HC n. 135.604/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/9/2011) [...] (STJ - Agravo em recurso especial: 1331087, GO, 2018/0179496-1, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: 09/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 59 DO CP. **CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O aumento da pena-base está concretamente fundamentado em elementos que extrapolam o tipo penal, não havendo que se falar em violação do art. 59 do Código Penal. 2. **A moduladora da personalidade ‘deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito** [...] (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 11/3/2019). 3. No caso concreto, o referido vetor foi avaliado em razão da forma como a recorrente planejou a ação criminosa, sua frieza, dissimulação e traços de psicopatia. 4. Já

a vetorial conduta social ‘corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental’ (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2020). 5. Na hipótese vertente, as instâncias de origem ressaltaram a existência de alienação parental e a ausência de cuidados com seus filhos, deixando-os inclusive aos cuidados dos coautores do crime. 6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio[...] 7. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1843720, DF 2021/0055444-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2021, Quinta turma, Data de Publicação: 24/05/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. INFORMAÇÕES NEGATIVAS CONSTANTES DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. O juiz não está vinculado às conclusões do exame criminológico, podendo dele divergir, desde que o faça de maneira fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. 2. **No laudo de exame criminológico, o perito judicial concluiu que o sentenciado não estava apto a cumprir pena em regime mais branco** pois ‘possui um perfil dissocial, indiferente, emocionalmente insensível, sem empatia, impulsivo, agressivo, opositor e com baixa capacidade de tolerância às frustrações (...) denotam que seu repertório geral de socialização, amabilidade, pró-sociabilidade, assistência, afago e deferência são extremamente baixos, ao passo que o fator vinculado à agressão é extremamente elevado, motivo pelo qual concluí que ele é acometido pelo **transtorno de personalidade antissocial global**’, tendo a decisão, nessas premissas, **indeferido o pedido de progressão de regime prisional, pois ausente o requisito subjetivo.** 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 692827 MS 2021/0292026-7, Relator: Ministro Olindo Menezes - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Data de Julgamento: 29/03/2022, Sexta turma, Data de Publicação: 01/04/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO - FALTA GRAVE - FUGA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS APONTADOS - COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao Juízo da Execução Penal não é vedado exigir a realização de exame criminológico, desde o faça por decisão devidamente fundamentada, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, consoante Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante 26 do Pretório Excelso. Para que o reeducando obtenha progressão de regime, não basta demonstrar o preenchimento de requisito meramente objetivo, a tanto afigurando-se imprescindível, também, requisito de natureza subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais. **Realizado exame criminológico e demonstrado em laudo que o reeducando não se mostra em condições de retornar ao convívio social, representando risco à segurança pública e à coletividade, o indeferimento da concessão do benefício se revela inevitável, porquanto ausente indispensável requisito subjetivo.** Ademais, a prática de falta grave durante a execução da pena, [...] afasta o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão da benesse. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. ‘A defesa aponta negativa à vigência dos arts. 8 e 112 da LEP, uma vez que ‘o juiz não fica adstrito às conclusões extraídas pelos peritos, ainda mais quando as condições pessoais do requerente indicam a viabilidade da fixação de regime prisional mais brando ou até mesmo a sua colocação em liberdade condicional’. Aduz, ainda, que ‘o laudo inconclusivo

apresentado não é hábil para impedir a progressão, pois não é enfático à situação psicológica do reeducando, e os argumentos postos no laudo não foram aptos para a denegação'. Requer, assim, seja concedida a progressão de regime para o semiaberto. O recurso foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 83 do STJ (e- STJ, fls. 142-143). Daí este agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 189-197). É o relatório. Decido. **O Tribunal de origem indeferiu a progressão de regime pelos seguintes fundamentos:** "Consoante se vê do Laudo Psicológico de fls. 45-69, **não há confirmação alguma acerca do preenchimento satisfatório de requisito subjetivo**, posto que o reeducando **não demonstra estar em condições de aceitar e retornar ao convívio social e cumprir regras**. Nesse diapasão, enfatizou (fl. 52) o expert que **'o Sentenciado demonstrou um perfil dissociado, indiferente, insensível, sem remorso ou culpa ou empatia, manipulador e vigarista, sendo que tais características foram confirmadas pelos testes psicológicos, cujos resultados denotam imaturidade no trato com as emoções e manejos defensivos, instabilidade, possibilidade de ruptura do equilíbrio interno, dificuldade de elaborar conflitos intrapsíquicos, ausência de repressões indispensáveis do homem socialmente adaptado** e que seu perfil pode ser **classificado como psicopático**, motivo pelo qual concluí que ele é **acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global (CID10 F60.2)**'. Por fim, o expert concluiu (fl. 54) que o sentenciado **'é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global**, também conhecido como **psicopatia**, motivo pelo qual **precisa ser submetido a tratamento psicoterápico, a fim de que lhe seja propiciada a remissão dos sintomas dessa psicopatologia**. PORTANTO, CONSIDERANDO O OBJETIVO DO PRESENTE EXAME CRIMINOLÓGICO, CONCLUO QUE O SENTENCIADA NÃO ESTÁ APTO A PROGREDIR PARA O REGIME SEMIABERTO'. [...] Como cediço, ex vi do art. 112 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado tem aptidão para o convívio social e apresente indicativos de que não voltará a delinquir, sendo, portanto, necessário uma análise mais acurada do comportamento do mesmo dada as circunstâncias pessoais do condenado [...] Aliás, o risco ao convívio restou expressamente consignado pelo perito, consoante salientado alhures. **Nesse contexto, a realização do exame revelou-se imprescindível, face às particularidades detectadas**, mormente considerando que inexistente qualquer vedação neste particular, desde que determinado em decisão fundamentada e motivada, consoante Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça. [...] Mas não é só. Mister se faz observar que durante o cumprimento da pena o agravante cometeu falta grave (fuga), justamente no período que obteve o direito a progressão para o regime semiaberto, consoante se vê do Relatório da Situação Processual Executória de fl. 33. Com efeito, em que pese o argumento de que o recorrente possui conduta carcerária ótima, não se pode olvidar que realça histórico prisional censurável, a colocar em xeque a pretensão enfocada. Como pontuou a Procuradoria de Justiça (fl. 94)," o fato de o comportamento do reeducando ter sido considerado "bom" ou "ótimo" não é suficiente para tirar conclusões acerca de suas condições subjetivas, posto que essa avaliação é referente apenas às ações praticadas dentro do sistema prisional, enquanto o benefício ora analisado está ligado à segurança da vida em sociedade ." (e-STJ, fls. 103-107). Verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do recorrente, evidenciado pela conclusão da avaliação psicológica que não foi favorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre a juízo crítico do apenado. [...]2. Segundo jurisprudência firmada por esta Corte, o parecer psicossocial desfavorável é suficiente para impedir a progressão de regime: Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - avaliação técnica desfavorável - que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado. No caso, ficou claro que os peritos da área psicológica avaliaram a situação de periculosidade do apenado, quando descreveram que ele não tem condições de retornar a viver em sociedade, bem como não se ressentiu dos crimes que praticou. [...] Por fim, as instâncias

ordinárias concluíram pelo **não cumprimento do requisito subjetivo por parte do recorrente, evidenciado pela conclusão da avaliação psicológica que não foi favorável à concessão do benefício.** [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial (STJ - Agravo em Recurso Especial: 2221309, MS 2022/0311246-6, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Publicação: 22/02/2023).

Diante dos três primeiros julgados apresentados, evidencia-se que o transtorno da personalidade antissocial serviu como fundamento para majorar a pena-base (art. 59 do Código Penal). Ademais, nos dois julgados seguintes, percebe-se que essa mesma personalidade serviu como fundamento, com base nos resultados do exame criminológico, para indeferir a progressão de regime do solicitante. A perícia apontou para o risco de cometimento de novos delitos caso o sentenciado progredisse de regime (art. 112 da Lei de Execução penal).

Outrossim, ainda é válido ressaltar que, no julgamento do já mencionado Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1331087, GO, 2018/0179496-1), o STJ considerou válida a decisão do magistrado a quo de majorar a pena-base, com embasamento no laudo psiquiátrico que constatou o réu com transtorno da personalidade antissocial, justificando que o mencionado transtorno, “embora seja catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID), não caracteriza doença mental, ou seja, não afeta o pleno entendimento do caráter ilícito dos atos, nem a autodeterminação do autor do delito” (Abreu, 2023, p. 187).

Voltando à questão da capacidade de entendimento (cognitivo) e do aspecto de autodeterminação (volitivo) do agente psicopata, este pode estar comprometido parcialmente em decorrência de outras comorbidades, enquanto aquela normalmente encontra-se plena em virtude do adequado funcionamento cognitivo do sujeito detentor desse transtorno de personalidade (Morana; Stone; Abdalla - Filho, 2006).

Dessa forma, pode ser comprovado pelos peritos o prejuízo parcial ou total do aspecto volitivo do psicopata durante o cometimento do crime, como resultante de outras patologias associadas ao transtorno da psicopatia, consoante o que dispõe o DSM-V (Associação Americana de Psiquiatria, 2014, p. 646): “[...] é frequente as pessoas apresentarem transtornos da personalidade de grupos diferentes concomitantemente”.

Sobre o tema, Savazzoni (2016, p. 120) comenta que: “pode ser necessário que o sujeito psicopata seja considerado inimputável ou semi-imputável não em razão da psicopatia em si, mas devido à presença cumulativa de outros transtornos de personalidade ou enfermidades mentais como, [...] vício em droga, álcool [...]”.

Nesse sentido, observa-se o julgado em que o sujeito de personalidade psicopata

que foi considerado semi-imputável. Examina-se que ao réu foi imposta medida de segurança de internação em razão do seu vício em drogas e em álcool:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONDENADO PORTADOR DE TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. **INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO PARA O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA EM RAZÃO DE VÍCIO EM DROGAS E ÁLCOOL.** REEDUCANDO PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS AGUARDANDO VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **Não é possível a manutenção de medida de segurança com base em transtorno de personalidade incurável se ele não constitui doença que torna o reeducando inimputável ou semi-imputável**, pois a situação constituiria, na prática, em imposição de pena de caráter perpétuo, vedada pelo artigo 5º, XLVII, b, da Constituição da República - Tratando-se de condenado **viciado em drogas e álcool**, razão pela qual lhe foi aplicada **medida de segurança de internação**, e encontrando-se em abstinência há mais de três anos, tempo em que permaneceu preso, mostra-se adequada sua colocação em tratamento ambulatorial, para que seja avaliado se continuará afastado do vício após o retorno à sociedade. O reeducando foi acusado da prática de latrocínio. Após regular trâmite do feito, em sede de apelação foi-lhe aplicada a medida de segurança de internação pelo período mínimo de um ano, em razão de sua semi-imputabilidade (f. 22/28). [...] Desde o ano de 2013 busca-se a transferência do condenado para hospital de custódia, sem que se tenha obtido sucesso. Durante esse tempo foram realizados dois exames de cessação de periculosidade (f. 35/39 e 83/84). Em ambos concluiu-se que o reeducando é **portador de Transtorno Antissocial de Personalidade (CID F60.3), além de ser viciado em álcool e drogas**. As conclusões dos exames: ‘O transtorno de personalidade é um transtorno estrutural, ou seja, **não é uma doença que a pessoa tem, é aquilo que ela é. Abuso de drogas lícitas e ilícitas, nesses casos, é apenas epifenômeno. Não há cura, há tratamento multidisciplinar, cujos resultados, geralmente, são escassos.** Assim, consideramos que não está cessada a periculosidade do periciando’(f. 39) [...] ‘O sentenciado não tem feito uso de álcool ou tóxicos, embora esteja em ambiente protegido. Entretanto, trata-se de personalidade antissocial. Seu histórico de ilícitos penais é volumoso. **A psicopatia ou transtorno antissocial de personalidade não priva o indivíduo de sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação.** [...] O caso do agravante encontra-se em zona fronteira. Por um lado, **enquanto portador de transtorno de personalidade, não é inimputável, pois completamente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se autodeterminar por esse entendimento. Por outro, embora imputável, seu transtorno faz dele um risco à sociedade, como ressaltado em ambos os exames. Não bastasse, não há cura para o transtorno. A solução que se colocaria para casos tais, o isolamento do chamado psicopata, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.** [...] [...] conforme cópia do acórdão à f. 22/28, a **razão da aplicação da medida de segurança foi o vício do agravante em drogas e álcool** (f. 27). **A internação não tem qualquer relação com o transtorno de personalidade.** Assim, penso que a melhor solução para o caso é [...] ‘desinternação, aguardando-se o decurso de 01 (um) ano para total liberação, nos termos do art. 97, § 3º, do Código Penal, devendo permanecer o mesmo sob o amparo de tratamento ambulatorial, sob a observância do § 4º do mesmo dispositivo legal.’ (f. 85) O tratamento ambulatorial impõe-se para que seja acompanhado se o paciente, voltando ao convívio social, mantém-se sem usar drogas e álcool, como tem feito em ambiente protegido. [...] Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a soltura do agravante, que deverá ser colocado em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano (TJ-MG - Agravo em execução penal: 10145130022364001, Juiz de Fora, Relator: Nelson Missias de Morais, Data de Julgamento: 16/03/2017, Câmaras Criminais / 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2017).

Com efeito, Savazzoni (2016, p. 120) destaca: “[...] necessário se faz que a equipe multidisciplinar, ao realizar a avaliação, elabore um laudo detalhado e fiel ao quadro clínico e psicológico apresentado pelo agente”.

Feito esse adendo, deve-se salientar que não é incomum que os psicopatas simulem serem portadores de verdadeiros transtornos mentais, como a esquizofrenia, que causam alucinações e alteram a percepção da realidade, visando a inimputabilidade (informação verbal)⁵. Outrossim, convém discorrer um pouco acerca da importância desse laudo e os entraves no Brasil no que tange ao diagnóstico da população forense psicopata:

[...] o laudo elaborado por equipe técnica multidisciplinar qualificada e devidamente treinada para tanto é o melhor instrumento e parâmetro mais eficaz para que o magistrado possa avaliar o real quadro do sujeito, evitando que a eventual conclusão pela semi-imputabilidade premie com redução de pena um indivíduo psicopata condenado por crimes graves e violentos, o qual jamais poderia ser colocado em liberdade sem o devido diagnóstico e tratamento (Savazzoni, 2016, p. 120).

Nesse contexto, há dúvidas envolvendo a resposta penológica aplicada ao agente psicopata que pratica graves ilícitos penais, com divergências jurisprudenciais acerca do assunto: “aplicação da pena de prisão com prazo reduzido ou medida de segurança, destacando os vastos questionamentos sobre a periculosidade do agente [...]” (Savazzoni, 2016, p. 120). Esses entraves serão discutidos no capítulo seguinte, com destaque para o cometimento de alguns crimes violentos cometidos por psicopatas no Brasil.

⁵ Fala do psicólogo forense e criminal (perito habilitado TJ/SP) Matheus de Oliveira Silva no curso online sobre Psicopatia: Avaliação e Diagnóstico, São Paulo, em 14 abr. 2024.

4 SANÇÕES PENAIS DISPENSADAS AO PSICOPATA NO BRASIL

O Brasil, que é um Estado Democrático de Direito, deve respeitar princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que estabelecem diretrizes, ou seja, funcionam como fundamento e limites do poder punitivo estatal, especialmente em relação às sanções penais, protegendo as garantias fundamentais, como a legalidade, a culpabilidade, o devido processo legal, a proporcionalidade, a individualização das penas e a humanidade das penas (Savazzoni, 2016).

Por sua vez, as sanções penais que podem ser aplicadas ao psicopata quando ele for condenado por um crime violento contra a pessoa, essas podem ser pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Como já discutido, essas sanções dependerão muito do grau de imputabilidade que será atribuído ao réu. Apesar de muitos autores de manuais de direito penal defenderem a semi-imputabilidade do psicopata, pesquisadores voltados ao estudo da psicopatia, como já mencionado, apontam para a imputabilidade completa desses indivíduos (Savazzoni, 2016). Cabe destacar que, uma breve diferenciação entre pena privativa de liberdade e medida de segurança consiste no fato de que:

[...] a pena apresenta caráter proeminentemente repressivo e função preventiva reflexa, sendo proporcional à gravidade da infração e fixada com termo final certo, aplicando-se aos sujeitos imputáveis ou semi-imputáveis. E, por sua vez, a medida de segurança tem caráter eminentemente preventivo – de defesa social –, sendo proporcional à periculosidade do sujeito e aplicável por tempo indeterminado aos sujeitos inimputáveis ou semi-imputáveis que necessitem de especial tratamento curativo (Savazzoni, 2016, p. 128).

Além disso, a jurisprudência pátria oscila acerca dessa temática, ora tendo decisões favoráveis à aplicação da pena privativa de liberdade, ora aplicando a medida de segurança nos casos em discussão que envolvem psicopatas.

Ou seja, tanto há o entendimento pela imputabilidade do agente quanto pela semi-imputabilidade. Depende do julgamento do magistrado nas situações concretas (Savazzoni, 2016). Dessa forma, é importante mencionar que é indispensável que o magistrado, ao observar os casos individualizados, possa decidir livremente.

No entanto, a falta de conhecimento técnico sobre os portadores de personalidade psicopática pode ser prejudicial ao julgamento, problema esse que seria remediado com legislação específica envolvendo a psicopatia e com a atuação de profissionais capacitados para elaboração de laudos que auxiliem o entendimento do magistrado ao prolatar as decisões.

Dessa maneira, alguns juízes optam por considerar “os psicopatas totalmente imputáveis, devendo responder por seus atos, até com mais rigidez. Por outro lado, há juiz que entende que o psicopata é “[...] é semi-imputável, devendo ser punido por meio de medida de segurança [...]” (Ferreira, 2017, p. 66).

Diante dessa controvérsia, ambas as formas de decisões, muitas vezes, são prolatadas “sem a realização da avaliação pericial adequada que, efetivamente, considere as peculiares condições desse condenado para a individualização de sua pena, em desrespeito ao previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e artigos 5º a 8º da Lei de Execução Penal” (Savazzoni, 2016, p. 124).

Nesse contexto, urge destacar a relevância do exame criminológico, realizado de forma técnica e científica, como uma ferramenta que permite a individualização da pena (Bitencourt, 2024). De tal forma que “individualizar, na execução penal, significa dar a cada preso as melhores condições para o cumprimento da sanção imposta; é conceder-lhe oportunidade e elementos necessários e suficientes para conseguir a sua reinserção social” (Bitencourt, 2024, p. 312).

Nesse diapasão, sob a ótica de que a pena deve ser individualizada de acordo com as peculiaridades de cada sujeito, no tocante aos indivíduos psicopatas, faz ainda mais sentido que essa pauta seja discutida quando se analisa a criação de leis específicas, o curso da instrução processual penal e o cumprimento de pena, haja vista que a individualização da pena se refere a todos esses momentos (Savazzoni, 2016).

Assim, tanto para resguardar a sociedade quanto para promover a mais eficiente individualização da pena no que se refere aos psicopatas, é necessário encontrar a melhor forma de responsabilização penal voltada a esses indivíduos, o que já foi pincelado nos outros capítulos, e que será abordado com maior ênfase no presente capítulo.

4.1 Reflexões sobre a pena privativa de liberdade e o condenado psicopata

Sob esse viés, “o Direito Penal Brasileiro adotou a chamada teoria mista ou unificadora, ou seja, as penas previstas na legislação brasileira, devem alcançar a retribuição e a prevenção, por meio da ressocialização” (Savazzoni, 2016, p. 124).

Nesse contexto, a pena privativa de liberdade é justificada por sua necessidade, visto que sem ela, a convivência entre os indivíduos da sociedade estaria comprometida. Dessa maneira, o Estado possui o recurso de aplicar a pena com a finalidade de tentar tornar mais harmônica a vida em sociedade (Bitencourt, 2024).

Quando o assunto é a prisão, convém mencionar que: “é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário [...]” (Bitencourt, 2024, p. 281).

Nesse sentido, a partir do século XIX, com a crise da pena de morte, houve a tentativa de reformar o delinquente através da pena privativa de liberdade, pretendendo ser o meio mais adequado para o controle social (Bitencourt, 2024).

Sendo assim, “durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente” (Bitencourt, 2024, p. 296).

No entanto, atualmente, há inúmeras críticas à prisão como forma de ressocialização, questionando-se acerca da impossibilidade da pena privativa de liberdade exercer algum impacto positivo sobre o delinquente apenado. Na verdade, muitas vezes acaba por estimular a reincidência criminal ao estigmatizar e segregar os condenados (Bitencourt, 2024). Nesse sentido, tem-se que:

Afinal, resta inequívoco hodiernamente que a vida prisional mais corrompe do que ressocializa, ou melhor dizendo, o preso é ‘socializado para viver na prisão’. Com efeito, o encarcerado aprende a viver em um mundo próprio, em uma sociedade formada pelos criminosos excluídos do meio social e seus agentes carcerários [...] (Savazzoni, 2016, p. 125).

Feitas essas considerações acerca da prisão, também cabe mencionar as já popularmente sabidas problemáticas que a envolve, tais como “superlotação, ociosidade, disseminação de doenças, uso de drogas e de violência, ruptura dos vínculos sociais, isolamento, entre tantas outras questões que desumanizam o sistema e se agravam com a falta de planejamento e investimento” (Savazzoni, 2016, p. 125).

Sendo assim, “[...] infortunadamente, é nesse ambiente de execução penal totalmente desestruturado que se insere o criminoso psicopata para o cumprimento de sua pena” (Savazzoni, 2016, p. 132).

Nesse contexto, a psiquiatra forense Hilda Clotilde Penteadó Morana, perita do IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), responsável pela validação da Escala Hare (PCL-R) no Brasil e autora de diversos estudos sobre a psicopatia, fez uma pesquisa durante 5 anos, finalizada em 2009, e concluiu que 20% dos presos da penitenciária Tremembé II (São Paulo) são psicopatas (Savazzoni, 2016).

Tendo isso em vista, Hilda Clotilde Penteado Morana estima que a psicopatia seja um transtorno que acomete pelo menos 20% da população prisional no Brasil, e aponta problemáticas envolvendo essa situação: ela comenta que os presos psicopatas (que correspondem a 20%) influenciam negativamente os outros “presos comuns” (que correspondem a 80%), ao passo que os psicopatas apresentam um comportamento dominante, seja pela imposição da força, do medo e da ameaça, estimulando o comportamento criminoso dentro do ambiente carcerário, assim, manipulando com certa facilidade os outros detentos. Dessa maneira, o detento portador de psicopatia, dentro do sistema carcerário comum, atrapalha a reabilitação dos demais presos (informação verbal)⁶.

A partir dessa problemática, a psiquiatra aponta uma alternativa para cessar essa influência negativa dos presos psicopatas, que é a partir de uma triagem para separar os delinquentes psicopatas em uma prisão especial, como ocorre em alguns países, a exemplo do que ocorre no Canadá (apesar do Canadá admitir prisão perpétua, no caso do Brasil, como tal prisão é vedada pela Constituição Federal, a sugestão para somente no âmbito do estabelecimento de uma prisão diferenciada para criminosos psicopatas) (informação verbal)⁷.

Apesar disso, não se pode perder de vista que, quando se trata de ressocialização, as medidas para conquistar tal objetivo devem ser complexas e oriundas de amplas pesquisas. Tendo isso em vista, cumpre destacar que a ressocialização não é tarefa apenas do sistema penitenciário, como apregoa Bitencourt (2024, p. 294-295, grifos nossos):

A criminologia moderna prioriza a prevenção primária (causas do delito) e a secundária (obstáculos do delito), completando-se com a prevenção terciária, procurando evitar a reincidência. No entanto, **a finalidade ressocializadora não é a única nem mesmo a principal finalidade da pena.** Em realidade, a ressocialização é uma das finalidades que deve ser perseguida, na medida do possível. Assim como não aceitamos o repúdio, puro e simples, do objetivo ressocializador, também não vemos como possível pretender que a readaptação social seja uma responsabilidade exclusiva das disciplinas penais, visto que isso suporia ignorar o sentido da vida e a verdadeira função das referidas disciplinas. **Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente,** ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o **Estado e a sociedade** devem dispor com objetivo ressocializador, como são **a família, a escola, a Igreja** etc. A readaptação social abrange uma problemática que **transcende os aspectos puramente penal e penitenciário.** Na busca da correção ou da readaptação do delinquente não se pode olvidar que estes objetivos devem subordinar-se à Justiça. Tal conceito é necessário dentro de

⁶ Fala da psiquiatra Hilda Clotilde Penteado Morana em entrevista concedida ao Portal da Câmara dos Deputados: A psiquiatra Hilda Morana afirma que a impunidade no Brasil favorece a ação dos psicopatas, Brasília, em 16 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/319326-entrevista-a-psiquiatra-hilda-morano-afirma-que-a-impunidade-no-brasil-favorece-a-acao-dos-psicopatas-1010/#:~:text=Hilda%20Morano%20%C3%A9%20doutora%20e%20das%20C%C3%ADnicas%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>> Acesso em: 01 jun. 2024.

⁷ *Ibidem*.

qualquer relação, e não deve ser interpretado do ponto de vista estritamente individual.

Nesse sentido, tem-se o efeito ressocializador mínimo, “só se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade que se oferece ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes” (Bitencourt, 2024, p. 295).

Assim, “afasta-se definitivamente o denominado objetivo ressocializador máximo, que constitui uma invasão indevida na liberdade do indivíduo, o qual tem o direito de escolher seus próprios conceitos, suas ideologias, sua escala de valores” (Bitencourt, 2024, p. 295).

Sendo assim, não se pode abolir a prisão. E, especialmente em casos de crimes violentos, a exemplo dos crimes cometidos por muitos psicopatas, esta parece ser a alternativa mais viável para controle de comportamento criminal recorrente.

Dessa forma, apesar de se reconhecer a necessidade de mudanças no sistema prisional, não há como conceber a supressão da pena privativa de liberdade. Sobre a temática da necessidade da manutenção da prisão, leciona Bitencourt (2024, p. 292):

Diante das condições sociopolíticas prevalentes na atualidade, a pena privativa de liberdade é um meio de controle social do qual, neste estágio da civilização, não se pode abrir mão. Podem-se e devem-se reformar racionalmente as suas formas de execução, mas não existem condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitam a total supressão da prisão.

Acerca desse assunto, a pena privativa de liberdade “não pode ter execução aberta, indiscriminadamente, para todos os delinquentes. Ainda que se pretenda aplicar uma política correcional generosa, sempre existirá uma camada de delinquentes (os violentos, por exemplo) que a sociedade terá de encerrar em prisões [...]” (Bitencourt, 2024, p. 293).

É nesse sentido que os criminosos psicopatas que cometeram crimes violentos devem passar por um processo mais especializado de cumprimento de pena, tendo em vista suas peculiaridades e as maiores chances de reincidência, o que colocaria a segurança pública em risco com a soltura/progressão de regime desses indivíduos sem o adequado exame criminológico (Savazzoni, 2016).

Nesse contexto, as penas privativas de liberdade consistem em reclusão e detenção. Assim, pena privativa de liberdade é gênero, e reclusão e detenção são espécies. Nesse sentido, pune-se os crimes mais graves com pena de reclusão, enquanto os delitos menos graves são apenados com pena de detenção (Bitencourt, 2024).

Uma das diferenças mais significativas entre as duas espécies de penas consiste no fato de que “a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais

rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado [...]” (Bitencourt, 2024, p. 298). Como no presente trabalho o enfoque está nos crimes violentos cometidos por psicopatas, será detalhada a reclusão em detrimento da detenção.

Para a definição do regime ao qual o condenado será submetido, sabe-se que esse será determinado sobretudo “pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num autêntico sistema progressivo” (Bitencourt, 2024, p. 299). Nesse diapasão, o regime aberto deverá ser cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado, enquanto o regime fechado será cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Por último, o regime semiaberto será cumprido em colônia agrícola, industrial ou local semelhante. Cabe-se salientar ainda que, conforme o art. 33 do Código Penal (Brasil, 1940), a pena de reclusão poderá ser executada em qualquer das três formas de regimes, necessitando de justificativa quando o juiz não optar pelo regime mais liberal.

No que concerne à aplicação da progressão de regime para criminosos com personalidade psicopática, deve haver uma maior atenção por parte dos julgadores, tendo em vista que, a exemplo do regime aberto, que “baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, o condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga” (Bitencourt, 2024, p. 301).

Dessa forma, a falta de vigilância pode fazer com que o indivíduo psicopata volte a cometer crimes violentos e, assim, faça novas vítimas, o que fere gravemente a segurança pública. Mesmo que o sujeito venha demonstrando no ambiente interno da penitenciária bom comportamento, um traço marcante de sua personalidade é mentir e ludibriar as pessoas, em especial aquelas que não estão aptas a lidar com esse diagnóstico de psicopatia, para conseguir o que almeja (Savazzoni, 2016).

Assim, diante da ausência de profissionais devidamente capacitados para perceber as tentativas de manipulação desse indivíduo, ele pode demonstrar estar preparado para progredir ao regime menos rigoroso, sem estar devidamente apto. Progredir de regime requer disciplina e senso de autorresponsabilidade, que dificilmente o delinquente psicopata terá, especialmente por ter sido submetido a um sistema prisional despreparado para recebê-lo (Savazzoni, 2016).

Com relação ao regime inicial do apenado, fixá-lo é tarefa do juiz da condenação em seu ato decisório final, cabendo ressaltar que essa decisão será provisória, “uma vez que

fica sujeita à progressão ou regressão, atendendo ao mérito do condenado. Cumpre ao juiz da execução decidir, motivadamente, sobre a progressão ou regressão de regimes [...]” (Bitencourt, 2024, p. 302). Nesse desiderato, leciona Bitencourt (2024, p. 302):

Os fatores fundamentais para determinação do regime inicial são: natureza e quantidade da pena aplicada e a reincidência. Esses fatores são subsidiados pelos elementos do art. 59 do Código Penal, isto é, quando aqueles três fatores (art. 33, caput, combinado com o seu § 2º e alíneas) não determinarem a obrigatoriedade de certo regime, então os elementos do art. 59 é que orientarão qual o regime que deverá ser aplicado, como o mais adequado (necessário e suficiente) para aquele caso concreto e para aquele apenado (art. 33, § 3º, do CP).

Sob esse viés, é importante quando Bitencourt (2024, p. 306) comenta que “[...] cumprindo disposição constitucional, o Código Penal e a lei de execução penal (LEP) individualizam a aplicação da pena e o seu cumprimento, exercendo uma espécie de função delegada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI)”.

Ou seja, “à lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador deverá efetivar a individualização da pena, observando, evidentemente, o comando da Constituição Federal” (Bitencourt, 2024, p. 306).

Sendo assim, Bitencourt (2024) ressalva que a progressão de regime não pode ser proibida por lei, visto que desrespeitaria a individualização da pena. Nessa esteira, acerca do princípio da individualização da pena:

O texto constitucional permite ao legislador ordinário regular, em cada fase (legal, judicial e executória), a individualização da pena, mas não o autoriza, contudo, a suprimi-la ou inviabilizá-la em qualquer de suas etapas, sob pena de violar o núcleo essencial do princípio da individualização penal, reconhecida, finalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, como direito e garantia individual fundamental (Bitencourt, 2024, p. 306).

Nesse sentido, levando em consideração a personalidade psicopática, criminosos psicopatas necessitam de formas especiais para cumprimento de pena e de progressão de regime, não no sentido de haver uma norma que disponha que a pena deva ser integralmente cumprida em regime fechado, em virtude de tal medida ferir o princípio da individualização da pena - art. artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (como decidido pelo STF no julgamento do HC 82.959/SP).

Inobstante a isso, pode haver a adoção de procedimentos mais especializados para a progressão de regime desses indivíduos e para o cumprimento de suas penas. Levando tudo isso em consideração, sabe destacar o ensinamento de Bitencourt (2024, p. 307, grifo nosso):

[...] o sistema progressivo de cumprimento da pena também é uma garantia constitucional, concede ao legislador ordinário o poder de disciplinar a

individualização da pena nas fases legislativa, judicial e executória, mas não lhe autoriza, contudo, excluí-la ou impedi-la, em nenhuma dessas etapas, sob pena de violar esse preceito fundamental.

Outrossim, para corroborar com o entendimento da prisão como uma das fontes de ressocialização e que ao mesmo tempo deve se preocupar em respeitar princípio da individualização de pena, com o intuito de que o sistema penitenciário seja mais eficiente, cabe destacar que:

[...] a prisão, como meio de aplicação da pena, deverá garantir primeiramente a retribuição, privando o delinquente de sua liberdade como forma de retribuição pelo mal causado pela prática do delito. Noutra ocasião, a prisão do criminoso, deverá impedir a prática de outros delitos, mostrando a sociedade em geral as consequências de seu cometimento e, por fim, na atualidade, a prisão deverá ter [...] **acompanhamento individual**, observado **o perfil de cada detento e o crime praticado**. Em outras palavras, para que haja uma política penitenciária justa e eficiente, exige-se que a prisão tenha uma natureza que alcance muito além do caráter aflitivo [...] para que no futuro consiga o egresso a reinserção social e, conseqüentemente, **não retorne à prática de conduta delituosa** (Savazzoni, 2015, p. 139-140, grifo nosso).

Outrossim, a Reforma Penal de 1984 (LEP) preocupou-se em estabelecer normas que executassem a pena privativa de liberdade com instruções científicas. E, para alcançar esse objetivo, não se pode olvidar do exame criminológico como ferramenta que deve preocupar-se com a cientificidade, de forma a promover uma melhor individualização da pena (Bitencourt, 2024).

4.1.1 A lei de execução penal e o exame criminológico

Pode-se afirmar que a Lei de Execução Penal, embora tenha sido criada em 1984, foi completamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois respeita os “Direitos Humanos dos presos e possui diversas previsões que ordenam o tratamento individualizado, protegem os direitos substantivos e processuais dos presos e garantem assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material” (Savazzoni, 2015, p. 229). Nota-se que:

Portanto, vista como um todo, a finalidade da LEP não é a mera punição mas, ao invés disso, a ressocialização das pessoas condenadas, o que na realidade não ocorre, pois a situação do sistema carcerário tem a notável aptidão de degradar completamente a condição física e psíquica do preso (Savazzoni, 2015, p. 229).

Portanto, um elemento primordial para esse o recorte penitenciário a partir de 1984, é a classificação dos apenados. De tal sorte que destaca-se o exame criminológico, o qual tem o intuito “de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade

do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena através dessa classificação dos apenados” (Bitencourt, 2024, p. 310).

Diante desse contexto, a Lei de Execução Penal, de acordo com a Exposição de Motivos, prestigiando o princípio da presunção de inocência, determina que o exame criminológico seja feito após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando atestada a culpa ou a periculosidade do agente (Bitencourt, 2024). Ademais, segundo a LEP (Brasil, 1984), em seu art. 96, o exame criminológico será feito no Centro de Observação Criminológica.

Apenas diante da inexistência do Centro de Observação, “que deverá constituir-se de unidade autônoma ou anexa a estabelecimento penal, é que será admitida a realização do referido exame pela Comissão Técnica de Classificação” (Bitencourt, 2024, p. 311). Além disso, o exame em discussão, de acordo com Bitencourt (2024), trata-se de uma perícia, mesmo que a LEP não mencione isso.

Ademais, o exame criminológico é “a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para a obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade” (Bitencourt, 2024, p. 310).

Outrossim, quando se trata da Comissão Técnica de Classificação, têm-se que “essa Comissão é encarregada de elaborar um programa individualizador e de acompanhar a execução das penas privativas de liberdade” (Bitencourt, 2024, p. 310).

Nesse contexto, o exame criminológico visa “[...] descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade” (Bitencourt, 2024, p. 311).

No que tange ao referido exame, verifica-se a importância de sua realização, mais ainda a fundamental organização para que ele seja feito da maneira mais qualificada possível. Nesse sentido, é salutar mencionar uma iniciativa pioneira do Rio Grande do Sul acerca dessa temática:

No Estado do Rio Grande do Sul, junto ao Presídio Central, está em pleno funcionamento o Centro de Observação Criminológica, local onde deverão ser realizados, entre outros exames, o criminológico. Ainda no Rio Grande do Sul, em uma experiência pioneira, regionalizou-se a possibilidade de realização do Exame Criminológico, criando-se pequenos ‘Centros Regionais’, com a infraestrutura adequada, otimizando o serviço penitenciário (Bitencourt, 2024, p. 311).

Apesar das explicações destacando a importância, inegável, portanto, do exame criminológico, não se pode olvidar que ele continua sendo um “meio de prova e a sua avaliação caberá sempre ao juiz da execução, que é livre ao apreciá-lo. Isso quer dizer que o

juiz não fica vinculado à conclusão a que chegarem os elaboradores do exame criminológico” (Bitencourt, 2024, p. 311). Nessa senda, o julgador pode, desde que de maneira fundamentada, decidir de forma contrária ao que foi recomendado pelo exame.

4.1.1.1 Progressão de regime e a lei nº 14.843/2024

Quando se trata de progressão de regime, ou seja, a transferência de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso, essa fica condicionada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena, do mérito do condenado e do exame criminológico (Bitencourt, 2024).

Sendo assim, o apenado precisa cumprir os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de pena. O requisito objetivo está elencado no art. 112, I-VIII da LEP (Brasil, 1984), que consiste no cumprimento de tempo mínimo de pena no regime anterior. Quanto aos requisitos subjetivos, o primeiro consiste na demonstração do indivíduo “que está apto para ser transferido para um regime menos rigoroso, [...] a ser comprovado com o denominado ‘atestado de conduta carcerária’, para o recluso que ostente ‘bom comportamento carcerário’” (Bitencourt, 2024, p. 309).

Ademais, o outro requisito subjetivo determinado pela novidade legislativa na LEP (Brasil, 2024) é a realização do exame criminológico. Nesse sentido, o mérito do condenado consiste em comprovar, pelos meios supracitados, que ele está pronto para se adaptar a um regime menos rigoroso, que não ponha em risco a execução de sua pena.

Outrossim, cabe destacar que a Lei nº 10.763/2003 havia suprimido a obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação (formada pelo diretor do presídio, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social), deixando, portanto, de serem exigidos para progressão de regimes, livramento condicional e indulto.

Não se proibiu a realização do exame criminológico no que tange à progressão de regime, mas deveria haver fundamentação concreta para que ele fosse realizado, conforme entendimento dos tribunais superiores, como decidido na Súmula Vinculante nº 26 do STF e na Súmula nº 439 do STJ (Bitencourt, 2024).

Outrossim, manteve essas duas avaliações somente no momento de ingresso do detento ao sistema prisional (artigos 6º e 8º da LEP). Dessa maneira, resta reconhecida pelo legislador a relevância das referidas avaliações, embora as tenha suprimido para a progressão de regime (Nucci, 2024).

No entanto, de maneira não tão acertada, o exame criminológico voltou a ser obrigatório em 2024, pela lei nº 14.843/2024. Essa lei alterou o art. 112 da Lei nº 7210/1984 (LEP) para estabelecer, em seu parágrafo 1º, que “o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do **exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão” (Brasil, 2024, grifo nosso, sp.).

De certo que o atestado de conduta carcerária parece ser insuficiente para averiguar o estágio evolutivo do preso com personalidade psicopática que cometeu crimes violentos, havendo a defesa pelo aprimoramento do exame criminológico ao invés de suprimi-lo nesses casos (Savazzoni, 2016).

Nesse sentido, têm extrema pertinência as ponderações feitas por Nucci (2024) ao comentar acerca dos reflexos do estabelecimento obrigatório do exame criminológico de maneira indistinta a todos os detentos que almejam progressão de pena a partir do advento da lei nº 14.843/2024.

Inicialmente, ele argumenta que, com a Lei nº 10.763/2003, o objetivo foi economizar ao evitar gastos com o aparelhamento das Comissões Técnicas de Classificação, cuja relevante função encontrava-se prejudicada pelo excesso de serviço e reduzido número de integrantes. Com a atividade na magistratura, Nucci teve acesso a diversos pareceres da CTC, concluindo que alguns eram excelentes (expondo detalhes que apenas um exame detalhado poderia construir), enquanto outros eram padronizados (apresentando elementos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer sentenciado) (Nucci, 2024).

Portanto, Nucci (2024) conclui que o ideal seria aprimorar as composições de Comissões Técnicas de Classificação ao invés de eliminar os laudos por elas proferidas, como o exame criminológico, sob a justificativa de serem padronizados/de baixa qualidade. Nesse desiderato, cumpre destacar que:

Aliás, parece-me importante ressaltar que o operador do direito deve respeitar os profissionais, cuja formação técnica permite avaliar pessoas, atestando o seu comportamento e demonstrando, com prognósticos, quais as chances de haver sucesso ou insucesso em relação à vivência em outro regime. **Em suma, exames bem realizados são importantes ferramentas para o juiz da execução penal no processo de individualização** (Nucci, 2024, s.p, grifo nosso).

Entretanto, da mesma forma que ao excluir o parecer da CTC e do exame criminológico foi uma afronta ao princípio da individualização da pena, ao exigir de maneira obrigatória a todos os presos indistintamente a realização do exame criminológico a partir da lei nº 14.843/2024, houve uma espécie de “radicalismo inverso”, pois o exame será

obrigatório mesmo que o magistrado, levando em consideração situações concretas, a desnecessidade do referido exame.

Nesse cenário, a tomada de medidas pouco flexíveis, como essa em 2024, devem ser criticadas, tendo em vista serem necessárias análises aprofundadas no que diz respeito ao atual sistema penitenciário brasileiro para que possam ser feitas as devidas ponderações (Nucci, 2024).

Nesse sentido, não se pode olvidar do caos progressivo das penitenciárias brasileiras, levando em conta o lapso temporal de 2003 até 2024 (contextos distintos nas duas leis em destaque). Importante destacar que “o regime fechado encontra-se superlotado; o semiaberto possui inúmeras colônias penais desprovidas de trabalho e estudo (ou carecedor de vagas); o aberto desapareceu e os sentenciados são enviados para seus domicílios” (Nucci, 2024, s.p).

A partir dessas reflexões, percebe-se que urge buscar soluções que alberguem essa conjuntura, com o intuito de não lesar em demasia os reeducandos, e, simultaneamente, “não ignorar os anseios da sociedade em torno da segurança de não ser obrigada a conviver com quem está preso, condenado por delitos violentos contra a pessoa, em particular, não possuindo a menor condição de ser posto em liberdade antes da hora” (Nucci, 2024, s.p).

Outro ponto que merece destaque, no que tange ao sistema carcerário brasileiro, é o denominado “estado de coisas inconstitucional” vigente no atual sistema. Assim, há violação de direitos fundamentais dos presos, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347 em 04.10.2023.

Com essa declaração, almeja-se o estabelecimento de planos e a cooperação de diversas autoridades, instituições e da comunidade em geral. Nesse contexto, “em jogo, estão princípios relevantes, como a individualização executória da pena, a proporcionalidade das punições, a duração razoável do processo de execução e, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana” (Nucci, 2024, s.p).

Ainda no que concerne às práticas diametralmente opostas na legislação sobre a progressão de regime, essas abalam o livre convencimento dos magistrados. Assim, conclui-se que “não se pode interferir radicalmente na individualização da pena, nem eliminando por completo o exame criminológico, nem o impondo ao juiz em todos os casos” (Nucci, 2024).

Tendo em vista que os julgadores podem rejeitar o que prescreve o laudo criminológico, desde que seja de forma fundamentada, bem como pode solicitar que seja confeccionado para que possa ajudar na sua decisão (Nucci, 2024).

Nesse desiderato, feita uma análise superficial, pode parecer que “a realização obrigatória, para todos os casos, do exame criminológico confere apoio à individualização da pena, como auxílio ao magistrado” (Nucci, 2024, s.p).

No entanto, essa conclusão resta equivocada quando parte-se para uma reflexão mais aprofundada desta temática, levando em consideração o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, juntamente com “o acúmulo exorbitante de processos de execução em mãos de poucos magistrados” (Nucci, 2024, s.p).

Nesse contexto, é importante destacar a relevância do exame criminológico, especialmente quando se trata de crimes violentos contra a pessoa, sendo inclusive “reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bastando-se consultar a Resolução de 28 de novembro de 2018, que deliberou sobre a situação do Complexo Prisional do Curado (Pernambuco)” (Nucci, 2024, s.p).

Todavia, impor tal exame a todos os detentos, indistintamente, “pode gerar um bloqueio automático das progressões de regime porque não há elemento humano suficiente para elaborá-los, dentro de padrões aceitáveis de razoabilidade, provocando um agravamento no já reconhecido estado de coisas inconstitucional” (Nucci, 2024, s.p). De tal sorte que tal exigência não pode ser a solução mais viável hodiernamente.

Ou seja, tal alteração legislativa é prejudicial ao pedido de progressão de regime, pois “anteriormente à Lei 14.843/2024, a realização prévia do exame criminológico dependia do caso concreto e era uma faculdade do juiz” (Nucci, 2024, s.p).

De tal forma que, considerando a insuficiência da equipe apta a realizar o exame criminológico comparada à quantidade de presos em todo o país, aliada às degradantes condições do sistema prisional, submeterá, muito provavelmente, os detentos a um tempo desproporcional de cumprimento de pena em regime mais severo, além de estarem um ambiente inadequado, desrespeitando a dignidade da pessoa humana (Nucci, 2024). É dessa forma que considera-se acertada seguinte conclusão, como defende Nucci (2024, s.p):

Parece-me haver inconstitucionalidade material, na precisa medida em que lesiona, concretamente, a individualização executória da pena, ao obrigar que o magistrado se sirva desse meio para formar a sua convicção (ressalte-se a incongruência: se ele pode ignorar o conteúdo do exame, não estaria atrelado à sua realização); a proporcionalidade da punição, visto que, na prática, os exames levarão tempo excessivo para se consumar, o que estenderá o requisito objetivo (tempo para a progressão em regime mais severo) de maneira desproporcional; a duração razoável do processo (nenhum processo criminal — de conhecimento ou de execução — pode durar por tempo desprezado da razoabilidade), pois é fato notório a carência de material humano para realizar o exame nas varas por todo o país; finalmente, o mais essencial, que é a dignidade da pessoa humana, lançado que está o preso em ambiente degradado, no estado de coisas inconstitucional, reconhecido pelo STF,

não podendo dele desvincular-se, assim que preenchido o requisito objetivo, sem ter praticado crime violento contra a pessoa, com o requisito subjetivo reconhecido pelo magistrado em seu livre convencimento (atestado de boa conduta carcerária, sem falta grave cometida).

Nessa senda, diante de todo exposto, é confirmada a viabilidade/necessidade de se determinar a realização do exame criminológico em discussão para os casos específicos e graves, como já vinha ocorrendo, que permitam ao juiz decidir, com convicção, acerca da progressão de pena (Nucci, 2024).

4.1.1.1.1 Psicopata e o cumprimento da pena privativa de liberdade

Feitas essas breves considerações, retoma-se o enfoque para o preso psicopata que comete crimes violentos contra a pessoa, depreendendo-se que, nesses casos, é necessária não somente a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, bem como uma maior capacitação dos profissionais envolvidos para averiguar se o indivíduo encontra-se apto a progredir para um regime menos rigoroso, supondo que já cumpriu o tempo mínimo de pena (art. 122, I-VIII da LEP).

Nesse diapasão, a psiquiatra Hilda Morana aponta a problemática do pouco conhecimento científico e da ausência de treinamento adequado em relação aos psiquiatras forenses para aplicação do PCL-R (escala que diagnostica a psicopatia), e, como consequência disso, falta um diagnóstico mais eficiente da psicopatia, o que impacta no Âmbito da execução penal (Savazzoni, 2016).

Ademais, em relação ao exame criminológico, uma contumaz crítica reside na afirmação de que ele, muitas vezes, não é aplicado de forma efetiva, que é o que se espera quando há discrepância enorme entre o número de profissionais existentes e o número de detentos.

Nesse sentido, poderia ser realizada uma avaliação individualizada prévia para aplicar métodos de identificação, como o PCL-R, quando se desconfiar que o indivíduo pode ser psicopata, conseguindo, assim, identificar com mais precisão os psicopatas e dar-lhes um tratamento diferenciado (Savazzoni, 2016). De tal sorte que, em entrevista concedida a Savazzoni (2016, p. 175), o procurador de Justiça Edilson Mougenot Bonfim comenta:

Todos os criminosos eu não digo, mas aqueles que evidenciam, pelo tipo de crime cometido ou por comportamento evidenciado, que possam, eventualmente, estarem acometidos da psicopatia [...]. Do contrário, seria a supersaturação do sistema de análise ou perícia, o que levaria novamente ao sucateamento. Então tem que se trabalhar com sentido da proporção e do critério: apresentou sintomas, ou pelo crime que evidencia uma suspeita de uma possível psicopatia, então, neste caso, teria que ser feito o exame.

Ademais, no que concerne ao exame criminológico, que neste ano voltou a ser obrigatório para progressão de regime, é necessário que conte com profissionais especializados em aplicar escalas de psicopatia, visando diminuir os riscos de uma eventual manipulação por parte de apenados psicopatas.

E, diante dessa situação, é salutar destacar que há, muitas vezes, “uma total violação ao princípio da individualização da pena no sistema carcerário brasileiro, uma vez que, normalmente o mesmo tratamento é dado para todos os detentos, independentemente das diferenças entre suas personalidades e condutas” (Savazzoni, 2016, p. 155).

Diante desse contexto, especialmente em relação aos sujeitos psicopatas cumprindo pena, sabe-se que podem simular facilmente um bom comportamento para conseguir atestado de boa conduta carcerária, visando progressão de regime (Savazzoni, 2016).

Dessa forma, almeja-se uma maior atenção quando se trata da progressão de regime dos apenados com personalidade psicopática, tanto em relação ao peso que o juiz deve dar ao atestado de boa conduta carcerária, quanto em relação à capacitação dos profissionais que irão aplicar o exame criminológico.

Com isso em vista, acredita-se que a defesa da sociedade estará sendo preservada (quando tem cautela para conceder a progressão de regime ao indivíduo que provavelmente irá reincidir em crimes violentos) e, ao mesmo tempo, não estará sendo cerceado o direito que o apenado possui de progredir de regime por seu mérito (caso ele mostre fortes indícios de que não irá delinquir novamente).

Nesse contexto, exemplo de criminoso psicopata que foi considerado imputável e cumpriu pena privativa de liberdade é Diego Maradona dos Santos Silva, que foi condenado a pena de prisão por ter praticado crime de homicídio consumado qualificado a sua ex namorada e homicídio tentado qualificado ao noivo da ex namorada:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004417-64.2012.827.0000, 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PISCOPATA. IRRELEVÂNCIA. **EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS.** VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, **o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva).** 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva)

preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDF. [...] (Apelação nº 5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada Adelina Gurak, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em: 10/02/2015).

Outro exemplo de psicopata que cumpriu pena privativa de liberdade no Brasil é o José Carlos de Santana Júnior, popularmente conhecido como “maníaco do parque”. Ele foi preso em 2007 e condenado a 34 anos de prisão, a serem cumpridos no instituto penal de Campo Grande pelo estupro de 10 mulheres no Parque das Nações Indígenas (Moreira, 2023). Ele passou 14 anos preso, dos quais 10 foram cumpridos em regime fechado, vindo a ser posto em liberdade em 2021, com a progressão para o regime aberto (Lessa, 2023).

Durante o cumprimento da pena, José concluiu o ensino médio, tornou-se bacharel em processos gerenciais por uma universidade particular e finalizou a pós-graduação em coaching e liderança. Em 2023, no entanto, ele foi preso, suspeito de cometer estupro contra 5 mulheres, segundo as investigações da delegacia especializada de atendimento à mulher (Moreira, 2023).

4.2 Discussões sobre medida de segurança e o psicopata

A medida de segurança “trata-se de uma espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado” (Nucci, 2023, p. 847).

Nesse contexto, a partir da reforma penal de 1984, o sistema adotado passou a ser o “vicariante” em detrimento do sistema “duplo binário”. Dessa forma, a nova sistemática atuou de maneira a eliminar “a aplicação dupla de pena e medida de segurança” (Bitencourt, 2024, p. 453).

Assim, é importante destacar que “o fundamento da pena passa a ser ‘exclusivamente’ a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente” (Bitencourt, 2024, p. 453). Sobre essa temática, importantes considerações merecem ser feitas:

Atualmente, o imputável que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado ‘fronteiriço’, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário. As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este

necessita: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista (Bitencourt, 2024, p. 453).

Diante desse cenário, apesar da pena e da medida de segurança configurarem duas espécies de sanções penais, cumpre diferenciá-las: a pena possui aspecto de retribuição e de prevenção, enquanto as medidas de segurança são dotadas de uma natureza preponderantemente preventiva; a pena fundamenta-se na análise da culpabilidade, ao passo que a medida de segurança sustenta-se com base na periculosidade (Bitencourt, 2024).

Outras diferenças são: as penas são de prazo determinado, enquanto as medidas de segurança, de modo geral, são por tempo indeterminado, dependendo da cessação da periculosidade do agente; e, por último, as penas aplicam-se tanto aos imputáveis quanto aos semi-imputáveis, ao passo que as medidas de segurança aplicam-se aos inimputáveis e, de forma excepcional, aos semi-imputáveis no caso de especial tratamento curativo (Bitencourt, 2024).

Por outro lado, a medida de segurança e a pena privativa de liberdade são duas maneiras semelhantes de controle social, visto que “consustanciam formas de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado, e, por isso, todos os princípios fundamentais e constitucionais aplicáveis à pena regem também as medidas de segurança” (Bitencourt, 2024, p. 453).

Voltando às especificidades da medida de segurança, não se pode olvidar que, além do indivíduo ter praticado um fato típico e ilícito para que possa ser a ele aplicada a medida de segurança, outros requisitos são necessários para tanto. Nesse diapasão, cabe destacar que é necessária a existência de periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena (Bitencourt, 2024).

Sendo assim, a “periculosidade pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade — tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente — de que este voltará a delinquir” (Bitencourt, 2024, p. 453).

Dessa maneira, há dois tipos de periculosidade no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: “1) periculosidade presumida – quando o sujeito for inimputável, [...] art. 26, caput; 2) periculosidade real – [...] reconhecida pelo juiz, quando se tratar de agente semi-imputável (art. 26, p.u), e o juiz constatar que necessita de ‘especial tratamento curativo’” (Bitencourt, 2024, p. 453).

Outrossim, cabe salientar que o indivíduo psicopata, quando comete crimes, no caso de não ter sido influenciado por comorbidades para a prática do ilícito, deve, como já explicado, ser sancionado com pena privativa de liberdade, não com medida de segurança, visto tratar-se, via de regra, de um sujeito plenamente imputável.

Ademais, quando se trata da falta de imputabilidade plena, essa é um requisito necessário para a aplicação da medida de segurança. Dessa forma, “o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena” (Bitencourt, 2024, p. 453).

No Brasil, os inimputáveis são isentos de pena (art. 26 do CP), com a prolação de uma sentença absolutória imprópria, sendo aplicada a medida de segurança nesses casos. Com relação às espécies de medida de segurança, há duas, quais sejam: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (ou estabelecimento adequado) ou sujeição a tratamento ambulatorial, seguindo os moldes dos arts. 97 e 98 do CP (Bitencourt, 2024).

Sob essa perspectiva, a regra, em se tratando de medida de segurança, é a internação, no entanto, pode ser substituída por tratamento ambulatorial, desde que o crime seja punível com detenção (Bitencourt, 2024).

Apesar da leitura do art. 97 do CP (Brasil, 1940) depreender que o inimputável seja obrigatoriamente internado ao praticar fato típico e antijurídico punido com reclusão, “[...] os tribunais brasileiros têm autorizado o tratamento ambulatorial, mesmo aos autores de infrações punidas com reclusão, desde que o laudo médico assim recomende” (Nucci, 2023, p. 839).

Quando se trata de internação, o CP dispõe claramente que esta será mantida por tempo indeterminado, dependendo de laudos médicos para comprovar que a periculosidade foi cessada, ou seja, depende da melhora do sujeito (Bitencourt, 2024; Nucci, 2023).

Todavia “há quem sustente ser inconstitucional o prazo indeterminado para a medida de segurança, pois é vedada a pena de caráter perpétuo – e a medida de segurança, como se disse, é uma forma de sanção penal [...]” (Nucci, 2023, p. 839).

Nucci (2023, p. 839) não concorda com essa interpretação, colocando em categorias distintas a medida de segurança e a pena privativa de liberdade, defendendo uma interpretação restritiva do art. 75 do CP: “[...] muitos condenados a vários anos de cadeia estão sendo interditados civilmente, para que não deixem a prisão, por serem perigosos, padecendo de enfermidades mentais, justamente porque atingiram o teto fixado pela lei (40 anos)”.

Cabendo destacar ainda que, “apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado” (Nucci, 2023, p. 839). Assim, Nucci (2023, p. 839) aduz que:

Seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 40 anos, previsto no art. 75, como propõem outros. [...] o problema gerado somente ‘trocará de mãos’. Muitos internos não possuem a menor condição de voltar ao convívio social; nessas hipóteses, provoca-se o Ministério Público a interditá-lo na esfera cível e ele continua internado, mas sob ordem de um magistrado atuante em Vara Cível. O que muda? Na vida do internado, absolutamente nada. No campo jurídico, altera-se a competência de qual juízo deve lidar com aquela insanidade.

Nesse diapasão, tem-se a súmula nº 527 do STJ, que decidiu no sentido de que a duração máxima da medida de segurança deve ser o limite máximo da pena abstratamente cominada ao tipo de ilícito praticado. Urge também destacar que “o Supremo Tribunal Federal já chegou a considerar a possibilidade de haver, também para a medida de segurança, o teto de 30 anos, por analogia ao disposto no art. 75 do Código Penal [...]”(Nucci, 2023, p. 840). Essa decisão do STF foi contida no julgamento do HC nº 842194, julgado em 16/08/2005.

Hodiernamente, o limite equivale a 40 anos, tendo em vista a alteração no prazo contido no art. 75 do Código Penal (Brasil, 2019). Para completar o raciocínio, Nucci (2023, p. 840) aduz que “[...] vale dizer, a pessoa internada, há mais de 40 anos, provavelmente terminará seus dias encarcerada, mas agora interditada pelo juízo cível” (Nucci, 2023, p. 839-840).

Diante desse contexto, quando se trata de indivíduo semi-imputável, isso implica em duas opções, quais sejam: reduzir, de forma obrigatória a sua pena (art. 26, parágrafo único, do CP) ou substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança adequada (internação ou tratamento ambulatorial, segundo o art. 98 do CP) (Bitencourt, 2024).

Nesse sentido, concluindo pela semi-imputabilidade do sujeito, este terá uma sentença condenatória, em que será fixada a pena justa, individualizando-a conforme seja necessária e suficiente para reprovar e prevenir o crime. No caso da pena vir a ser substituída pela medida de segurança, esta terá duração máxima do tempo prescrito na condenação, não indeterminadamente (Bitencourt, 2024; Nucci, 2023).

Ademais, cabe destacar que, de acordo com o art. 183 da LEP, se durante o curso da execução processual penal, “sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade

administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança” (Brasil, 1984). Nesse caso, “deve a conversão para medida de segurança obedecer o restante da pena fixada ou, no máximo, o limite de 40 anos” (Nucci, 2023, p. 783).

Outrossim, “nem todo condenado a penas elevadas é acometido de doença mental, justificando a referida conversão, e, ainda assim, precisaria ser controlado ao sair da prisão, porque perigoso não deixou de ser” (Nucci, 2023, p. 783). É, muitas vezes, esse o cenário que encontra-se o indivíduo psicopata que comete crimes violentos contra a pessoa, o que justificaria um cumprimento de pena diferenciado.

Diante desse contexto, no que concerne a medida de segurança, esta perdura de maneira indeterminada (de acordo com o CP), ou seja, até que cesse a periculosidade, que é averiguada por meio de perícia médica, como apregoa o art. 97, § 1º, do CP (Brasil, 1940).

Nesse diapasão, o exame para averiguar a cessação da periculosidade “é o exame que se faz, por médicos peritos, a cada ano de internação ou tratamento ambulatorial, a fim de comprovar se o sujeito permanece perigoso. Se permanecer, continua internado ou sob tratamento” (nucci, 2023, p. 847).

No caso de constatar cessada a periculosidade, será liberado pelo prazo de um ano e continuará sendo fiscalizado. Passado esse período de “prova”, será desligado de forma oficial da medida de segurança. (Nucci, 2023).

Dessa forma, o prazo mínimo de duração da medida, que é de um a três anos, consiste em um marco para que seja realizado o primeiro exame pericial (Bitencourt, 2024).

Diante desse cenário, convém mencionar:

A determinação legal é de que o exame seja realizado no fim do prazo mínimo fixado na sentença e, posteriormente, de ano em ano. Mas esse é o exame legal obrigatório. No entanto, o juiz da execução pode determinar, de ofício, a repetição do exame, a qualquer tempo. Cumpre ressaltar, para evitar equívocos, que a determinação oficial, a qualquer tempo, só pode ocorrer depois de decorrido o prazo mínimo, isto é, o juiz só pode determinar, de ofício, a repetição do exame. Antes de escoado o prazo mínimo, referido exame somente poderá ser realizado mediante provocação do Ministério Público ou do interessado (procurador ou defensor), nunca de ofício. Tanto a provocação quanto a decisão devem ser devidamente fundamentadas. Finalmente, a Lei de Execução Penal assegura o direito de contratar médico particular, de confiança do paciente ou de familiares, para acompanhar o tratamento. Havendo divergências entre o médico oficial e o particular, serão resolvidas pelo juiz da execução.

Em se tratando da internação, esta será feita em um hospital de custódia ou, na ausência desse hospital, em outro estabelecimento que se mostre adequado, segundo o art. 96 do Código Penal (1940). E o tratamento ambulatorial também será realizado em hospital de

custódia e tratamento, ou, no caso da ausência deste, outro lugar com dependência médica adequada, é o que prescreve o art. 101 da LEP (Brasil, 1984).

4.2.1 Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a resolução 487/2023

No que tange ao Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ele “não passa de uma expressão eufemística utilizada pelo legislador da Reforma Penal de 1984 para definir o velho e deficiente manicômio judiciário, que no Rio Grande do Sul é chamado de Instituto Psiquiátrico Forense” (Bitencourt, 2024, p. 454).

Nesse contexto, tem grande destaque a resolução n° 487/2023 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que regulamenta a Lei n° 10.216/2001 (Lei Antimanicomial/Reforma psiquiátrica), estabelecendo que até 28 de agosto de 2024 sejam fechados todos os hospitais de custódia (Política Antimanicomial [...], 2024).

Em 2023, haviam 28 unidades desse tipo no Brasil. A resolução 487/2023 determinou que o juiz de execução revise diversos processos, com o intuito de “avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado” (Pickler, 2023, p. 3).

A partir dessa resolução, cabe a juntas médicas avaliarem a situação de cada paciente internado. Assim, a equipe recomendará quem está apto a receber tratamento no SUS (Sistema Único de Saúde) e quem continuará sob a custódia do Estado, recebendo tratamento médico, porém fora do convívio social (Sobrinho Preite, 2023).

Assim, com a resolução n° 487/CNJ, defende-se a extinção de locais de internação com características asilares, como já estabelecido pelo art. 4, § 3° da Lei n° 10.216/2001 (Brasil, 2001). Essa resolução visa adequar a atuação da Justiça às normas nacionais e internacionais que estabelecem a política antimanicomial (Souza, 2023). Nessa esteira, o paciente ficará com sua família ou continuará recluso. Vai depender muito da recomendação contida no laudo médico (Sobrinho Preite, 2023).

Esses pacientes serão atendidos na Raps (Rede de Atenção Psicossocial), que possui unidades que vão do Caps (Centro de Atenção Psicossocial) a hospitais gerais com leito psiquiátrico. Até que os hospitais de custódia sejam fechados em sua totalidade, magistrados solicitarão a equipes médicas multidisciplinares que construam projetos terapêuticos com o intuito de que cada interno receba tratamento "em liberdade com reintegração social" (Sobrinho Preite, 2023).

Nesse sentido, é sabido que as condições de muitos hospitais de custódia sofrem inúmeras críticas pelos ambientes degradantes, com a falta de assistência qualificada aos indivíduos que ali residem, contando com estruturas deficitárias e condições precárias de higiene, além de relatos de casos de exclusão e de violência. Sendo assim, essa resolução também veio para prestigiar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, zelando pela dignidade de portadores de doenças mentais e defendendo as novas medidas terapêuticas (Política Antimanicomial [...], 2024).

O grande impasse dos hospitais de custódia reside no fato de que, apesar da válida intenção do legislador em 2001 de acabar com as condições deficitárias de caráter asilar dos manicômios judiciários, nenhum estado brasileiro investiu na construção dos novos estabelecimentos (Bitencourt, 2024).

Dessa forma, com a resolução, pretende-se a desinstitucionalização dos Hospitais de custódia e tratamento, dando espaço ao Residencial Terapêutico Estadual, de maneira a promover assistência integral à saúde da pessoa e de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001. Para que isso seja possível, deve-se reestruturar os serviços de saúde e aumentar a quantidade de profissionais que consigam atender a demanda da saúde mental (Souza, 2023).

Diante dessa resolução, o CNJ determinou a revisão individualizada de processos judiciais e a elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS) para os portadores de transtorno mental em conflito com a lei, além de outras medidas, tais como: “atendimento ambulatorial pelo SUS; encaminhamento para Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT); retorno à família (para aqueles cujos laços familiares estão preservados); bem como a internação em leito de hospital geral, após indicação da equipe de saúde, de forma breve e excepcional” (Bandeira, 2024, s.p).

Dessa forma, atualmente, pelo menos “16 estados (oito na região Nordeste, três na região Norte, três na região Sul, um na região Sudeste e um na região Centro-Oeste) já interditaram total ou parcialmente estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico” (Bandeira, 2024, s.p).

Imagem 1: Implementação da política antimanicomial do judiciário no site do “CNJ”



Fonte: (Bandeira, 2024).

Convém destacar que, para além das mencionadas interdições, os estados vêm instituindo “Comitês Estaduais Interinstitucionais de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário (Ceimpa) ou grupos de trabalho que envolvem, em geral, os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistema Carcerário e Socioeducativos (GMFs) dos Tribunais” (Bandeira, 2024). O intuito desses fóruns é:

[...] mapear a RAPS local, articular a implementação da Política Antimanicomial com os atores afetos ao tema com ações de sensibilização, formação e levantamento de dados. Também atuam para construir e implementar fluxos interinstitucionais entre Sistema de Justiça e as áreas de saúde e assistência social voltados ao redirecionamento do cuidado em saúde e inserção em políticas de proteção social. O objetivo é realizar o acolhimento das pessoas que chegam no sistema de justiça criminal e que necessitam de atendimento em saúde mental e nas demais políticas que assegurem inclusão social por meio do trabalho e da cultura, por exemplo (Bandeira, 2024).

A partir disso, cabe mencionar os principais artigos da resolução 487/2023 do CNJ que tratam sobre a medida de segurança na modalidade de internação:

Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas

como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.

§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.

§ 2º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.

§ 3º Recomenda-se à autoridade judicial a interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe conectora, para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção.

Art. 14. Serão proporcionadas ao paciente em internação, sem obstrução administrativa, oportunidades de reencontro com sua comunidade, sua família e seu círculo social, com atividades em meio aberto, sempre que possível, evitando-se ainda sua exclusão do mundo do trabalho, nos termos do PTS.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs (CNJ, 2023, s.p).

A partir dessa medida, pode surgir dúvida quanto à situação de Chico Picadinho e dos quase dois mil internos psiquiátricos. Outros pacientes psiquiátricos violentos, a exemplo do “Bandido da Luz Vermelha” (1942-1998), “Pedrinho Matador” (1954-2023) e “Cadu” (1986-2016) também passaram por hospitais de custódia (Sobrinho Preite, 2023).

A Lei nº 10.216/2001, em seu art. 5º, estabelece a possibilidade de que alguns pacientes psiquiátricos permaneçam internados caso a equipe médica considere a impossibilidade de ressocialização (Brasil, 2001). É nesse âmbito que estão inseridos os indivíduos psicopatas que encontram-se nesse ambiente, por exemplo. Quanto ao lugar em que será realizada a internação, este ficará ao cargo dos médicos, que devem indicar leito psiquiátrico na Raps (Sobrinho Preite, 2023).

No que tange às opiniões sobre essa resolução, há várias críticas, especialmente da área médica, envolvendo questionamentos acerca da capacidade do SUS para receber os novos pacientes. O psiquiatra forense Guido Palomba mostrou opinião desfavorável ao fechamento desses hospitais, trazendo à baila o argumento de que poderia apenas haver uma melhora dos hospitais de custódia, ao invés de fechá-los, através da contratação de mais

médicos e psicólogos e de uma melhor fiscalização das condições desses estabelecimentos (apregooou que o SUS não tem estrutura para receber tais pacientes) (Sobrinho Preite, 2023).

Outra crítica à resolução o CNJ, feita pelo Angelo Vattimo, secretário do Conselho Regional de Medicina, residiu em que tal resolução deveria ser mais explícita sobre a forma de cumprimento das medidas restritivas (Sobrinho Preite, 2023). Nesse diapasão, cabe destacar que:

Desde sua criação a Resolução vem gerando repúdio dos profissionais médicos da área de psicologia e psiquiatria, em nota, o Conselho Federal de Medicina apoiou a suspensão do fechamento do Hospital de Custódia, justificando que a formação de cognição para instituir a Resolução não foi debatida com os profissionais Médicos, o que seria de suma importância, pois a medida traz mudanças significativas para a saúde mental pública brasileira e para a segurança pública (Pickler, 2023, p. 3).

Por outro lado, também há defensores desta resolução. O advogado criminalista Rodrigo Fuziger acredita que foi um avanço na luta contra os manicômios. Ele apenas faz um adendo à necessidade de haver uma adequação tanto na estrutura quanto na quantidade de profissionais do SUS para que os pacientes sejam recebidos de forma adequada (Sobrinho Preite, 2023).

4.2.1.1 Psicopatas e o cumprimento da medida de segurança

Dessa maneira, cabe comentar sobre um criminoso psicopata, o Francisco Costa Rocha, conhecido popularmente pelo apelido de “Chico Picadinho”. Em 1996, ele matou e esquartejou a bailarina austríaca Margareth Suida no apartamento dele, em São Paulo. Em seguida, ele foi condenado a 17 anos de reclusão por homicídio qualificado, além de dois anos e seis meses por destruição de cadáver. Em 1974, Francisco obteve liberdade condicional por bom comportamento (Silva, 2018).

No parecer para concessão de liberdade condicional, à época elaborado pelo instituto de biotipologia criminal, constatou que ele era portador de uma “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, mas não psicopata. Posteriormente, em 15 de outubro de 1976, ele matou Ângela de Souza da Silva de maneira cruel e sádica (esquartejamento), de maneira semelhante ao primeiro crime (Silva, 2018). Ele foi condenado a 22 anos e seis meses (Carneiro; Philippini, 2022).

Com a sua segunda prisão, a defesa de Francisco alegou insanidade mental. Assim, “com base em tal alegação, o acusado foi submetido a perícia e foi considerado semi-imputável, por ser portador de personalidade psicopática do tipo complexa” (Carneiro, 2022, p. 9). A partir disso, Francisco foi considerado semi-imputável, o que lhe garantiu a

redução da pena de trinta para vinte e dois anos e seis meses a serem cumpridos na penitenciária (Carneiro, 2022).

Decorridos dez anos do julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, “em 1994, Francisco repetiu o exame psiquiátrico de forma mais detalhada, que culminou na instauração de incidente de insanidade mental, sendo removido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté” (Carneiro, 2022, p. 12).

Em 1998, “o Ministério Público ingressou com ação de interdição em face de ‘Chico Picadinho’, visando a sua internação em estabelecimento psiquiátrico de regime fechado” (Carneiro, 2022, p. 12).

No dia 7 de junho de tal ano, cumprido o limite máximo de privação de liberdade à época (30 anos), apesar da expedição do alvará de soltura, “Francisco permaneceu sob custódia por força de liminar concedida nos autos do pedido de interdição, que foi julgado procedente em 14 de dezembro de 1998” (Carneiro, 2022, p. 12).

Exames periciais “realizados em 2010 demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes” (Silva, 2018, p. 189). Desta forma, em 2015:

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a interdição diante de grave patologia **não se iguala à prisão perpétua** e que, uma vez que foi comprovada a personalidade dissocial do interditado, bem como grave histórico de violência se faz necessária para **privar do convívio social aquele que sofre de gravíssima doença mental** (Carneiro, 2022, p. 14, grifo nosso).

Assim, ele foi interditado na esfera cível, permanecendo atualmente internado em hospital psiquiátrico para tratamento no interior de São Paulo (Araújo; Rosendo, 2024). Ele encontra-se “sob a custódia do Estado, com base na Lei nº 10.216/01, que cuida da proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e no art. 1.777 do Código Civil que dispõe sobre a interdição por doença mental com internamento” (Carneiro, 2022, p. 14). Sobre esse caso, convém destacar as ponderações feitas por Nucci (2023, p. 783):

[...] caso emblemático de condenado que atingiu os 30 anos [limite à época], mas foi mantido preso, no Estado de São Paulo, é o do conhecido ‘Chico Picadinho’, interditado civilmente pela Justiça (o Ministério Público ajuizou ação de interdição – Proc. 648/98 –, que tramitou na 2.ª Vara Cível de Taubaté, com base no Decreto 24.559/34, contra o acusado, alegando que não pode ser colocado em liberdade, pois é detentor de **personalidade psicopática de tipo complexo**: em face de sua loucura furiosa, deve ser mantido em regime de internação fechada). A solução encontrada nesse caso, pelo menos, foi tecnicamente correta, embora o lugar onde ele está internado não poderia ser exatamente o mesmo onde passou os últimos 30 anos da sanção penal. Se assim for, de nada adiantou substituir a pena, que foi extinta, pela internação civil.

Tal situação evidencia a falta de habilidade do sistema penal para oferecer uma resposta eficiente aos criminosos perigosos, como no caso de psicopatas que cometeram crimes violentos. De forma que, apesar da prisão perpétua ser admitida em alguns países, como Canadá e Estados Unidos, ela é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XLVII, “b” (Brasil, 1988).

Assim, a prisão perpétua não está em cogitação no Brasil, no entanto, poderiam ser adotadas “medidas alternativas de vigilância e acompanhamento, e não simplesmente libertar quem estaria ‘inapto para a vida livre’” (Nucci, 2023, p. 783).

Outrossim, diante da ausência de uma legislação no Brasil que trate sobre a temática da psicopatia, os indivíduos psicopatas, que, em virtude de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, “após cumprido o tempo máximo de restrição de liberdade, não apresentam condições de retornar ao convívio social, o Judiciário paulista encontrou na ação de interdição, com a consequente restrição da liberdade, uma solução para tais casos” (Carneiro, 2022, p. 4).

Diante disso, percebe-se como é de suma importância a discussão de tal assunto, que ainda não tem soluções previstas em lei, mas, em decorrência da elevada probabilidade de reincidência de tais indivíduos em crimes violentos contra a pessoa, que fragiliza a segurança pública (Carneiro, 2022).

Nesse cenário, o caso do “Chico Picadinho” é relevante por chamar a atenção para essas questões. Importante destacar que, a exemplo do acontecido em sua primeira condenação (1966), o diagnóstico da psicopatia nem sempre é descoberto, mesmo em casos de extrema gravidade.

Assim, ressalta-se a importância de um correto e qualificado diagnóstico de psicopatia, de forma que, “caso houvesse, à época, um diagnóstico acertado, a reincidência poderia ter sido evitada” (Carneiro, 2022, p. 15). De outra maneira, esse caso emblemático também “chama a atenção para a questão da falta de perspectiva de cura da psicopatia” (Carneiro, 2022, p. 15).

Nesse desiderato, é de grande importância destacar a observação feita por Nucci (2023, p. 783-784, grifos nossos) quando ele comenta sobre o risco de alterações legislativas feitas sob o clamor público, sem tempo apto para as devidas reflexões exigidas para grandes mudanças:

Deve o legislador buscar desde logo soluções alternativas e imediatas, antes que vários condenados reconhecidamente perigosos deixem o cárcere, façam novas vítimas e, aí sim, **pressionados pela opinião pública e pelo bom senso os**

parlamentares alterem as normas penais. E se o fizerem de maneira urgente – o que significa logo após o acontecimento de uma tragédia – não haverá tempo suficiente para a crucial reflexão que as modificações do Código Penal exigem.

Diante desse contexto, em relação aos criminosos psicopatas, os estudiosos dessa temática duvidam da eficácia da medida de segurança para tratamento desses indivíduos pelo desafio que é lidar com formas eficazes de tratamento para esse transtorno da personalidade (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006). Os pesquisadores aduzem que: “A medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é, por sua vez, bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores de transtorno anti-social” (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006, p. 577).

Levando em conta as já conhecidas problemáticas dos hospitais de custódia, são locais ainda mais inadequados para presos psicopatas, pelo fato de não possuírem aparato técnico especializado “para atender criminosos psicopatas, pois uma das maiores dificuldades consiste em lidar com a peculiar habilidade de manipulação característica desses sujeitos que conseguem ludibriar até os profissionais mais experientes, inclusive psicólogos e psiquiatras” (Savazzoni, 2016, p. 150).

Nesse desiderato, como já abordado, não raro os sujeitos psicopatas conseguem dissimular verdadeiras “doenças mentais” ao responderem testes psicológicos “comuns”, como esclarece Hare (2013, p. 148):

Sabe-se que os psicopatas com frequência inventam doenças de modo convincente - fingem ter doenças mentais - quando isso pode resultar em algum ganho. Um preso que já descrevi, por exemplo, conseguiu uma vaga em uma unidade psiquiátrica - e depois de sair dela - manipulando as respostas às perguntas de um teste psicológico muito comum.

Nessa esteira, muitos psicopatas podem tentar manipular testes psicológicos comuns “por considerarem um benefício receberem a aplicação de medida de segurança ou serem transferidos para um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico durante a execução penal, visto acreditarem ser mais fácil conseguir uma posterior desinternação do que sair da prisão “ (Savazzoni, 2016, p. 150).

Acerca dessa temática, na tese (doutorado) defendida pela Simone de Alcantara Savazzoni, intitulada de “psicopatas em conflito com a lei: um cumprimento diferenciado de pena”, foi feita uma entrevista especialmente para o desenvolvimento da tese, com o Diretor do Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico de Taubaté, em São paulo, no ano de 2016, em que ele comentou que “o psicopata ocasiona uma liderança negativa, causa tumultos em benefício próprio. Se o gatilho for sexual, ele pode não ter força dentro do sistema; mas se o

problema for tráfico, ele articular o sistema com seus valores e influenciará os demais pela sua impulsividade” (Savazzoni, 2016, p. 176).

Ainda nessa tese defendida pela autora, ela também entrevistou o psicólogo do Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico II de Franco da Rocha, que asseverou o seguinte acerca do psicopata:

[...] uma pessoa que tem capacidade superior, ele consegue pela liderança manipular os demais. Então, é um sujeito que, se não for observado de perto, pode trazer uma série de problemáticas: o uso de outros pacientes para atividades ilegais, rebeliões, brigas, provoca tumulto (Savazzoni, 2016, p. 175).

O psicólogo Sidney Shine, com experiência na área de psicopatia, que também entrevistado pela Simone, trouxe uma importante declaração:

O sujeito que se encontra dentro dessa categoria tenderá a trazer um clima de intriga, insegurança e quebra de disciplina [...]. **Como tais sujeitos não precisam de tratamentos medicamentosos, eles podem ser separados da população clínica (ou seja, que sofre de sintomas de doença mental), mantidos em situação de vigilância e controle a fim de minimizar seu efeito disruptivo** (Savazzoni, 2016, p. 175-176, grifos nossos).

Conforme os argumentos expostos acerca da presença do indivíduo psicopata no sistema carcerário e no sistema de saúde (medida de segurança), evidencia-se grande dificuldade em reabilitar e tratar esses indivíduos nesses espaços, tendo em vista a solidificação da personalidade.

De tal sorte que, por todo o construto da personalidade psicopática, com forte tendência à manipulação, ausência de remorso e dificuldade de empatia, quando o indivíduo psicopata adentra no sistema carcerário, pode, além de tentar ludibriar o exame criminológico, tentando convencer o expert que está apto a progredir de regime, também atrapalha o convívio entre os detentos na prisão, estimulando a criminalidade interna.

Destarte, “destaca-se, ainda, que **cada caso é único**, como cada pessoa, com sua história particular que deve ser devidamente analisada pelos especialistas e pelo julgador durante todo o curso da execução penal” (Savazzoni, 2026, p. 178, grifo nosso).

Outrossim, diante de todo o exposto, uma forma de amenizar as problemáticas envolvendo o cumprimento de sanções penais do sujeito de personalidade psicopata seria a destinação de um lugar específico para que este cumprisse sua pena, com auxílio de equipe multidisciplinar (Savazzoni, 2016).

4.3 Análise da reincidência dos psicopatas e reflexões sobre a criminalidade

A reincidência, de acordo com o Código Penal (1940), em seu art. 63, é caracterizada “[...] quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Ressalta-se que o cometimento do novo crime, para efeitos de reincidência, deve ocorrer em até 5 anos do fim do cumprimento ou extinção de sua pena.

Ao tratar do assunto da reincidência criminal, é inquestionável, apesar da pouca existência de pesquisas que abordem índices de estatística precisos (o que colabora com a dificuldade de desenvolvimento de políticas criminais nessa seara), que o Brasil apresenta altos índices de reincidência.

Isso é resultado de um sistema penitenciário que não consegue, na maioria esmagadora das vezes, contribuir para a reabilitação do indivíduo que delinque. Dessa forma, o sujeito criminoso adentra no sistema prisional e, diante de um cenário violento e opressor, tem seus valores negativos reafirmados e acaba saindo do estabelecimento prisional para cometer novos delitos (Bitencourt, 2024). Acerca dessa temática, Bitencourt (2024, p. 290) comenta sobre os *efeitos criminógenos* da prisão:

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem-lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. A literatura especializada é rica em exemplos dos efeitos criminógenos da prisão. Enfim, a maioria dos fatores que domina a vida carcerária imprime a esta um caráter criminógeno, de sorte que, **em qualquer prisão clássica, as condições materiais e humanas podem exercer efeitos nefastos na personalidade dos reclusos**. Mas, apesar dessas condições altamente criminógenas das prisões clássicas, tem-se procurado, ao longo do tempo, **atribuir ao condenado, exclusivamente, a culpa pela eventual reincidência, ignorando-se que é impossível alguém ingressar no sistema penitenciário e não sair de lá pior do que entrou**.

De fato, a falta de estudo científico que investigue quais os fatores responsáveis pelos índices preocupantes de reincidência dificulta a elaboração de políticas criminais que combatam esse problema. Sendo assim, é evidente que o avanço em diversas áreas de conhecimento humano é decorrente de análises e pesquisas aprofundadas dos casos que fracassaram e do motivo que os levaram à ruína, o que não vem acontecendo em matéria de sistema prisional (Bitencourt, 2024).

De tal sorte que “não há pesquisas científicas que permitam estabelecer se a reincidência pode não ser considerada como um ou o mais importante indicador da falência da prisão, ou se esta pode ser um resultado atribuível aos acontecimentos posteriores à libertação

do interno [...]” (Bitencourt, 2024, p. 290). Em seguida, Bitencourt (2024, p. 290) exemplifica o que seriam acontecimentos posteriores à soltura do indivíduo: “[...] o fato de não encontrar trabalho ou então não ser aceito pelos demais membros — não delinquentes — da comunidade”.

É interessante a linha de raciocínio desenvolvida por Bitencourt (2024) ao apontar que não há evidências que comprovem que a pena privativa de liberdade seja a menos eficaz, em se tratando de reincidência, quando comparada a outros métodos de tratamento.

Não obstante a isso, os alarmantes índices de reincidência podem não só indicar a influência da prisão, sendo necessário considerar também “as modificações que ocorrem no material humano sobre o qual a pena opera ou produz sua ameaça. Embora a pena permaneça idêntica, é possível que a sensibilidade a respeito dela possa variar, conduzindo assim à produção de efeitos distintos dos perseguidos” (Bitencourt, 2024, p. 290).

Por fim, para concluir o raciocínio desenvolvido pelo autor, é salutar destacar que “novos bloqueios cerebrais do indivíduo ou das massas podem debilitar a efetividade da ameaça penal e podem, inclusive, fazê-la desaparecer por completo” (Bitencourt, 2024, p. 290).

É nesse sentido que o criminoso psicopata se destaca dos demais, visto que os psicopatas possuem uma vasta insensibilidade afetiva, o que dificulta as tentativas de reabilitação desses sujeitos (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006). Dessa forma, tais indivíduos são menos intimidados pela ameaça de sanção penal diante do cometimento de um ato ilícito.

Ainda no que concerne ao sistema prisional brasileiro, “não há possibilidade de humanizar as instituições fechadas sem ações planejadas e sem investimento em recursos humanos” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 109).

Além disso, “[...] um novo paradigma penal capaz de servir de referência à adoção de políticas no âmbito do sistema prisional deve considerar a existência de reclusos que, pela sua fundada periculosidade, demandam um regime de internamento mais restritivo e severo” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 109).

Para além do fato de que as deficiências do sistema carcerário podem não ser as únicas causadoras da reincidência, não se pode olvidar das diversas mazelas que assolam tal ambiente e acabam, muitas vezes, propiciando um ambiente que notadamente incentiva o crime. Tal situação foi reconhecida pelo STF em 2023 no julgamento da ADPF nº 347. Nesse sentido, destaca-se a decisão:

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIS E PRISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o **descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral** (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de **reformulação de políticas públicas**. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) **da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3)**. Tal situação **compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública**. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; [...] (ADPF 347, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em: 04/10/2023, Dje.: 18/12/2023, Data de publicação: 19/12/2023).

Tendo esse recorte temático em discussão, percebe-se que, com o discurso de combater a criminalidade, muitas vezes, são aprovadas leis que tipificam mais crimes e recrudescem as penas. No entanto, tais leis se motivam por repercussão midiática, com casos pontuais, sem maiores estudos científicos envolvendo especialistas que possam

verdadeiramente entender as causas da criminalidade, para somente depois disso pensar em alterações legislativas (Saraiva, 2023).

O resultado é a contribuição para a piora do sistema carcerário, com as superlotações e com as condições insalubres, especialmente ferindo direitos constitucionais assegurados aos presos. Essa problemática já foi discutida quando tratada a questão da volta da obrigatoriedade da realização do exame criminológico pela lei em 14.843/2024, quando Nucci (2024) aponta para os entraves de legislações que adotam comportamentos radicais sem, no entanto, analisar o cenário em que tais mudanças serão inseridas.

Nesse sentido, destaca-se a importância de pesquisas científicas que sejam desenvolvidas políticas públicas tendentes a mudar a realidade e promover uma eficiente segurança pública.

Com o intuito de não perder o foco na temática da psicopatia, é extremamente pertinente recapitular o que foi trazido no primeiro capítulo deste trabalho: “a taxa de reincidência criminal é ao redor de três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos. Sendo que, para **crimes violentos**, a taxa é de **quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas**” (Morana, 2003, p. 6, grifo nosso). Com altos índices de reincidência, urge que sejam pensadas maneiras, não só no âmbito do direito penal, com o fito de refrear os comportamentos violentos desses indivíduos.

No que tange aos presos psicopatas, eles criam vastos problemas dentro do ambiente penitenciário, “visto que invariavelmente manipulam o sistema, perturbando a assistência e convivência dos demais detentos, sempre mantendo o diretor e sua equipe de servidores em estado de atenção, muitas vezes, tornando-se intoleráveis (Savazzoni, 2016, p. 156). É esse cenário que corrobora, muitas vezes, com a ineficiência da reabilitação dos outros criminosos (tido como “comuns”). Acerca dos métodos penitenciários, cabe destacar que:

[...] é um critério grosseiro a avaliação da eficácia dos métodos penitenciários feita pelos índices de reincidência. O simples percentual de reincidência não leva em consideração a situação dos internos no tocante às condições, população e peculiaridades gerais de cada estabelecimento penal. Pode ocorrer, por exemplo, que em determinado estabelecimento haja superpopulação e que se congreguem reclusos de alta periculosidade. Inegavelmente, **superpopulação e periculosidade são dois fatores importantíssimos no aumento da taxa de reincidência**. Nessa hipótese, a reincidência não poderia ser atribuída de forma exclusiva ao fracasso dos métodos penitenciários. E mais, as reincidências não são todas comparáveis, pois em alguns casos não passam de fracassos aparentes, constituindo, na verdade, êxitos parciais (Bitencourt, 2024, p. 291, grifo nosso).

Assim, ao tratar da questão da psicopatia no sistema carcerário brasileiro, aduz a psiquiatra Hilda Morana: “20% da população carcerária é psicopata e estes devem ser afastados do preso comum, pois impedem a sua reabilitação” (Morana, 2011, p. 2).

Quando se trata de reincidência, o psicopata apresenta maiores taxas quando comparados aos outros criminosos que não apresentam esse transtorno. Isso é algo que deve ser levado em consideração para que seja criada uma forma mais específica de responsabilização penal, visando refrear os comportamentos criminosos, em especial os violentos (Morana, 2011). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que:

Dentro da prisão, os psicopatas costumam ser mais agressivos e hostis. Fora do cárcere, os delitos violentos cometidos por psicopatas incluem frequentes ameaças, uso da força física e armas. Também costumam vitimizar para conseguir dinheiro e outros benefícios, sendo **bem provável que cometam delitos violentos pouco tempo depois de terem sido colocados em liberdade**. Seu desapego emocional relaciona-se com o desejo de domínio e ambição, e diz respeito também a uma **baixa ansiedade indicativa de que a agressão no psicopata é um instrumento para o comportamento violento** (Trindade; Beheregaray; Cuneo; 2009, p. 110).

No que tange à relação entre psicopatia e criminalidade, como assinalado ao longo do presente trabalho, “diversos estudos confirmaram a consistente relação entre psicopatia e criminalidade, principalmente entre psicopatia e crimes violentos, psicopata são movidos por metas imediatas e prementes” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 11).

E, sobre essa temática, não se pode olvidar que, “[...] apesar de imediatistas no sentido de atividades de curto prazo, são capazes de planejar detalhadamente seus comportamentos e esperar o momento ‘certo’ para cumprirem sua pregação [...]” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009 p. 112).

Dessa forma, diferenciar os criminosos mais violentos e perigosos dos demais presos pode resultar em benefícios tanto para o sistema prisional quanto para a segurança da sociedade (Silva, 2018). Levando isso em consideração, “no sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto” (Silva, 2018, p. 188).

Um método de diagnóstico para suprir essa lacuna seria o PCL-R, abordado no primeiro capítulo. Diante disso, é de suma importância expor que: “alguns estudos já constataram que prisioneiros que apresentaram altos escores no PCL-R, identificados como psicopatas, estão duas vezes mais inclinados à reincidência criminal do que os demais prisioneiros, além de manifestarem refratariedade ao tratamento [...]” (Trindade; Beheregaray; Cuneo; 2009, p. 116).

Apesar desse instrumento de diagnóstico ter sido validado para uso no Brasil em 2003 pela psiquiatra Hilda Clotilde Penteadó Morana e aprovado pelo conselho Federal de psicologia, atualmente encontra-se em processo de revalidação, com sua aplicação suspensa desde 2022, em virtude do vencimento dos estudos de normatização (Abreu, 2023). Nos estudos, a psiquiatra identificou o ponto de corte (para considerar um indivíduo como psicopata) em uma amostra da população carcerária brasileira, acompanhada pelo Teste de Rorschach como uso conjunto.

Nos países onde a escala Hare (PCL-R) foi aplicada, como já mencionado, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos (Silva, 2018). Para exemplificar, essa escala é dividida em dois fatores. Sendo que “o fator 1 descreve características interpessoais e afetivas, enquanto o fator 2 reflete comportamento antissocial [...]” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 117).

Outrossim, “pontuações elevadas no PCL-R têm sido relacionadas de forma consistente com a reincidência criminal, incluindo, principalmente, a reincidência em crimes violentos” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 117).

Para ilustrar, examina-se os resultados originais da escala Hare (PCL-R), em 1991, com o ponto de corte que ele estabeleceu a partir de suas pesquisas em populações de sujeitos que cometeram crimes:

Tabela 1: Ponto de corte da escala que diagnostica a psicopatia no âmbito forense

População	Escores PCL-R
Não psicopatas	até 20
Psicopatas moderados	entre 20-29
Psicopatas	30 ou mais

Fonte: (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 117).

Embora os psicopatas sejam a minoria no sistema carcerário, como outrora apontado, depois do cumprimento de pena, especialmente em crimes violentos, eles reincidem mais frequentemente que não-psicopatas (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

Nesse sentido, há possíveis caminhos para diminuir a reincidência de psicopatas em crimes violentos e, ao mesmo tempo, atenuar a influência negativa desses indivíduos nos outros presos sem o transtorno de personalidade (fato que prejudica ainda mais a

ressocialização desses sujeitos, quando somado às condições degradantes do sistema penitenciário).

Nesse diapasão, pesquisas de Laurell e Daderman (2005) chegam à conclusão de que a psicopatia é um fator de risco para reincidência criminal, defendendo-se que psicopatas devam receber um tratamento mais rígido, uma supervisão intensa e um acompanhamento posterior à soltura. No artigo elaborado por esses autores, foi evidenciada uma associação entre elevado grau de psicopatia e reincidência em indivíduos que foram condenados por homicídio. Nesse sentido, destaca-se que:

A atual filosofia penitenciária indica que, no Brasil, as prisões se constituem cada vez mais em canalizadores do processo de exclusão, o que não parece ser uma alternativa inteligente na preservação e reconquista da cidadania e da paz social. A violência crescente sugere a necessidade de se escrutinar os indivíduos que apresentem maior probabilidade de reincidir, pois a segurança é um bem desejado por todos, embora cada vez mais escasso. Dessa forma, o Brasil encontra-se numa encruzilhada. **Uma parte da sociedade propõe o endurecimento das penas e a construção de presídios de segurança máxima, enquanto a outra, vinculada à defesa dos direitos humanos, sugere a necessidade de novas práticas que ressocializem o preso e humanizem as prisões** (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 120-121).

A partir dessa reflexão, somente a edição de leis que recrudescam as penas não são as mais adequadas para diminuir a reincidência em crimes violentos, que tanto abalam a segurança da sociedade.

Deve-se implementar mudanças mais significativas e estruturais em políticas públicas para que os índices de criminalidade diminuam no Brasil e, ao mesmo tempo, não haja espaço para a disseminação corrente de pensamento que defendem a violação aos direitos dos presos e que sustentem a existência de um direito penal com fins meramente retributivos. Nessa senda, tem-se que:

Países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, Chica, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha, dentre outros, utilizam o PCL-R, que vem sendo considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos propensos à reincidência criminal, podendo substituir, com vantagens o atualmente denominado exame criminológico (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 121).

Dessa forma, “embora a utilização do PCL-R requeira investimento em treinamento de pessoal qualificado, o instrumento constitui uma importante ferramenta no diagnóstico da personalidade psicopática” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 121). Assim, “[...] a identificação de psicopatas no sistema carcerário brasileiro permitiria removê-los para ambiente penitenciário adequado, viabilizando, conseqüentemente, a

avaliação mais segura das decisões concessivas de benefícios penitenciários [...]” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 121).

Além disso, com a implementação de tais planos seria proporcionado um ambiente mais favorável para que houvesse “reabilitação dos criminosos não-psicopatas, com prováveis reflexos na diminuição dos índices de reincidência criminal” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 121).

Dessa maneira, tais medidas seriam eficazes para “[...] prevenção de reincidência do comportamento violento, fundada em bases mais sólidas e mais científicas” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 121).

Outrossim, não se pode perder de enfoque que a psicopatia é um transtorno de personalidade, ou seja, não há como se conceber uma personalidade inata. A personalidade é formada ao longo da vida, especialmente na infância, que têm o condão de moldar significativamente o autocontrole, a disciplina e os valores do indivíduo.

Dessa forma, mesmo que a psicopatia esteja relacionada a fatores genéticos, para que ela se manifeste ou não, e até o grau em que ela irá se manifestar, não há como negar a influência de fatores sociais, por isso trata-se de um transtorno de origem “biopsicossocial”, como já explicado anteriormente.

Tendo isso em vista, normalmente os psicopatas possuem histórico de carreira delituosa desde a infância, com comportamentos envolvendo mentiras e transgressões sociais, podendo evoluir para o cometimento de crimes violentos.

Assim, com a identificação de manifestações psicopáticas, ou seja, o transtorno de conduta na infância, poderiam haver intervenções familiares de caráter preventivo primário, no sentido de alcançarem alguma modificação no comportamento desses indivíduos para que no futuro não incorram em crimes, especialmente nos violentos (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

Destaca-se, nesse sentido, a importância do acompanhamento da família, disciplinando e educando a criança (moldando a personalidade do “ser” em desenvolvimento), juntamente com meio em que a criança está inserida (ambiente escolar e amizades ao longo da formação da personalidade).

Não obstante a isso, a título de curiosidade, convém mencionar que a psiquiatra forense Hilda Clotilde Penteadó Morana, que traduziu e adaptou a escala Hare (PCL-R) para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopata nos presídios, tentou convencer deputados acerca da relevância de prisões distintas aos sujeitos portadores de

psicopatia. Tal ideia virou um projeto de lei, que não foi aprovado, como será brevemente descrito (Silva, 2018).

4.3.1 Projeto de lei voltado aos psicopatas

Para prestigiar a relevância do tema, será abordado brevemente um projeto de lei interessante que buscou trazer normas específicas voltadas ao indivíduo psicopata que comete crimes no Brasil. Ele foi apensado ao projeto de lei nº 4500/2001 e ambos foram arquivados.

Nesse contexto, houve o projeto de lei nº 6858/2010, que procurou trazer diversas alterações na Lei de Execução Penal, entre elas a criação de uma comissão técnica independente da administração prisional, uma nova execução de pena para o psicopata e alterações na realização do exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade. O projeto de lei dispunha que:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de **exame criminológico** do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que **entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime** a que tiver direito, **seja feita por comissão técnica independente da administração prisional**.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições: ‘Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.’ ‘Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente. §1º **A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal** de que trata o art. 5º. §2º **A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.**’ ‘Art. 84 §3º. O condenado ou preso provisório classificado como **psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.**’ ‘Art. 112. § 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.’

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação (Brasil, 2010, p. 1-2).

As justificações contidas neste projeto de lei foram de grande pertinência. Destarte, as alterações ali propostas terem sido bastante relevantes tanto para uma melhor individualização da pena, com a melhoria da qualidade dos exames criminológicos, quanto para uma tentativa de maiores chances de recuperação dos presos não portadores de psicopatia. Considera-se um projeto muito interessante e que tem supedâneo em estudos

atuais sobre a psicopatia, como as pesquisas realizadas pela psiquiatra Hilda Morana em sua tese.

Tal proposta legislativa buscou garantir a realização obrigatória do exame criminológico para o indivíduo que cumpre pena restritiva de liberdade, a partir do momento em que ele adentra na prisão. Outrossim, no que diz respeito às progressões de regime, procurou estabelecer que as avaliações fossem feitas por uma comissão técnica independente.

Considera-se de muita valia essa “manifestação obrigatória de uma comissão técnica de fora da estrutura formal das penitenciárias, com a capacitação profissional indispensável à avaliação das condições psicossociais do preso quando este, por decisão da Justiça, puder estar em contato com a sociedade” (Brasil, 2010, p. 2).

Tendo em vista o exame criminológico pátrio com a estrutura atual ser alvo de muitas críticas, como já destacado anteriormente, propiciando falhas de grande relevo “no que concerne a segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional” (Brasil, 2010, p. 2).

A partir de uma “determinação legal de que a Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida” (Brasil, 2010, p. 2).

Quando o projeto de lei previu a execução da pena do preso psicopata separadamente do local de execução dos presos comuns, levou em conta inúmeros fatores pertinentes. Outra justificativa plausível foi a utilização da escala Hare PCL-R, que foi validada e aprovada para ser usada no Brasil. Dessa forma, pretendeu-se a utilização de escalas desse tipo no âmbito forense, “com o intuito de avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os presos comuns dos presos psicopatas” (Brasil, 2019, p. 3).

Como sabido à época (2010) e que perdura atualmente (2024), ainda não há no sistema carcerário do Brasil procedimentos precisos que diagnosticam a psicopatia quando da progressão de regime, ou mesmo no momento em que o preso adentra no sistema prisional. Assim, com o uso de tais procedimentos inovadores e de comprovada eficácia, contribuiria para a diminuição de reincidência em crimes violentos perpetrados por agentes psicopatas (Silva, 2018).

Diante do exposto, o projeto procurou aprimorar o programa individualizador da pena privativa de liberdade do portador de personalidade psicopata, ao mesmo tempo em que se preocupou com a recuperação dos demais detentos.

Para conseguir tal feito, tentou impor o cumprimento de pena do preso psicopata em estabelecimento distinto dos demais presos, além do aprimoramento da equipe que emitiria os laudos para progressão de regime e outros benefícios, para que não acontecesse o mesmo ocorrido com “Chico Picadinho”, que não foi diagnosticado com psicopatia em sua primeira prisão, também não o foi no momento de progressão de regime e, ao ser posto em liberdade condicional, reincidiu em crime com perversidade semelhante ao anterior (Brasil, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebeu-se que o trabalho foi desenvolvido com ênfase no recorte temático específico da psicopatia. Não obstante a isso, para melhor compreensão do assunto, também foram abordadas as questões indispensáveis a seguir descritas. Comentou-se sobre a averiguação da imputabilidade do agente, sobre a pena privativa de liberdade e sobre a medida de segurança.

Ademais, analisou-se o princípio da individualização da pena na fase executória, prestigiando uma abordagem técnica e científica. Outrossim, foram tecidas considerações sobre o exame criminológico, sobre a situação que os presos brasileiros enfrentam nas penitenciárias e sobre o fechamento dos hospitais de custódia.

Levando tudo isso em consideração, o primeiro capítulo concluiu que os estudos iniciais sobre a psicopatia surgiram com a necessidade de compreender os indivíduos que cometeram crimes de extrema gravidade, sem, no entanto, apresentarem delírios ou déficit intelectual. A etimologia da palavra “psicopatia” sugere tratar-se de doença mental (coadunando com a visão à época), no entanto, os estudos evoluíram para considerar tal transtorno como um distúrbio de personalidade, desprovido de alucinações e de perda da realidade.

Outra questão interessante que foi trazida diz respeito à causa da psicopatia. Com a predominância da concepção determinista para explicar a criminalidade, tem-se a visão do “*criminoso nato*” feita pelo médico Cesare Lombroso, na Itália, no final do século XIX, (escola positiva italiana). Ele acreditava que o indivíduo nascia criminoso e não possuía chance de reabilitação, visto que suas características anatômicas e biológicas determinariam o cometimento ou não de crimes.

Com justificativas em modelos deterministas, Lombroso considerou que os criminosos são seres biologicamente predispostos para o cometimento de crimes. Dessa forma, “Lombroso apregoava que o criminoso nato tinha um regresso atávico, pois que muitas das características por ele apontadas também eram próprias das formas primitivas dos seres humanos” (Greco, 2023, p. 45).

Sendo assim, para que tais criminosos fossem identificados, “[...] o autor propunha estudos de antropometria e cranioscopia para verificação de caracteres (anatômicos, fisiológicos e fisionômicos) capazes de detectar na essência um ‘tipo’ inerentemente predisposto à criminalidade” (Savazzoni, 2016, p. 39). Hodiernamente, tal associação encontra-se superada.

Ademais, os estudiosos da psicopatia concebem que a psicopatia tem origens biopsicossociais (Hare, 2013). Assim, fala-se em predisposição biológica, mas para que o transtorno venha a se expressar ou não, e até a intensidade que tal transtorno de personalidade irá se apresentar, dependerá, significativamente, de fatores sociais, especialmente aqueles vivenciados ao longo da infância (Morana; Stone; Abdalla-filho, 2006).

Sendo assim, abusos, maus tratos e negligência familiar que o indivíduo sofreu durante a infância e a adolescência podem influenciar significativamente na intensidade que a psicopatia vai se manifestar no sujeito adulto. Assim, todos esses fatores que moldam a personalidade do indivíduo são de suma importância para prever a manifestação ou não de uma personalidade psicopática.

Foi explicado também que o transtorno de personalidade psicopática consiste em uma forma persistente danosa que o sujeito se manifesta no mundo, ou seja, sua relação consigo (padrões psíquicos internos) e com a sociedade (relacionamentos externos). Em outras palavras, é “o jeito de ser” do indivíduo (Abreu, 2023).

Isso posto, os principais avanços para diagnosticar a psicopatia aconteceram a partir das pesquisas de Cleckley (1941), que elencou um quadro de aspectos para se identificar um indivíduo psicopata com o estudo de pacientes não criminosos, buscando separar a psicopatia do cometimento necessário de crimes. E, a partir das pesquisas de Cleckley é que se tornou possível diferenciar a psicopatia dos demais transtornos mentais de forma clínica, o que não era possível até então. Foi ressaltado que esse estudioso concebia a psicopatia como uma doença mental.

Todavia, foi Hare, em 1991, o responsável pela melhor delimitação desse construto de personalidade, criando um método de diagnóstico altamente preciso para medir a psicopatia, consistindo na elaboração da escala Hare PCL-R, que posteriormente foi adaptada para o Brasil pela psiquiatra Hilda Morana, em 2003. A psiquiatra sugeriu a correlação entre a escala PCL-R e a prova de rorschach para maior confiabilidade diagnóstica.

Nesse diapasão, foi trazida a relevância da combinação da escala Hare com a Prova de Rorschach: “[...] os dados do Rorschach enriquecem a avaliação da condição de psicopatia apresentada no PCL-R ao fornecer descrições mais detalhadas do seu funcionamento psicológico” (Jung; Adorno, 2012, p. 184). Desde 2022 a escala Hare (PCL-R) encontra-se suspensa no Brasil, em processo de atualização normativa pelo Conselho Federal de Psicologia.

A escala PCL-R é um questionário construído com dados obtidos de instituições carcerárias, com o intuito de identificar infratores encarcerados que possuem personalidade

psicopática. Essa escala é o método mais confiável atualmente no que diz respeito à identificação de indivíduos com transtorno de personalidade psicopática no sistema penitenciário (Arfeli; Martin, 2023; Hare, 2013).

No sistema penitenciário brasileiro, percebe-se a ausência da padronização de instrumentos que consigam avaliar a probabilidade de reincidência, com destaque para crimes violentos, do sujeito que cometeu ilícito penal e encontra-se cumprindo pena. Uma forma de preencher essa lacuna é através da utilização da escala Hare adaptada ao Brasil (Morana, 2003; Savazzoni, 2016).

Outrossim, foi mencionado que o transtorno de personalidade psicopática está intimamente relacionado com o transtorno de personalidade antissocial, embora não sejam sinônimos. O transtorno de personalidade antissocial (TPAS) está catalogado nos principais instrumentos de diagnóstico, que são o DSM e a CID, enquanto a psicopatia é uma construção dimensional estudada com maior ênfase no âmbito forense.

Nesse sentido, a psicopatia é chamada de transtorno global da personalidade, enquanto o TPAS é denominado de transtorno parcial da personalidade (Morana, 2003). A partir disso, foi explicado que a psicopatia é mais grave e mais abrangente que o TPAS. A psicopatia abrange aspectos afetivos, interpessoais e comportamentais, enquanto o transtorno de personalidade antissocial corresponde a uma descrição com foco em comportamentos desviantes.

É importante que seja feita a especificação, nos laudos periciais, quando diagnosticarem um sujeito como psicopata, pois irá ajudar na individualização da execução penal, com vistas à elaborar uma forma adequada de cumprimento de pena em virtude da personalidade do agente que delinuiu. Como os psicopatas são caracterizados por uma ampla insensibilidade afetiva, há maior dificuldade em obter sucesso com os processos de reabilitação desses sujeitos.

Nesse contexto, no que diz respeito à relação entre psicopatia e criminalidade, foram feitas algumas observações. Não necessariamente o psicopata irá cometer crimes, podendo apenas ficar no âmbito das mentiras e manipulações em seus relacionamentos, assim, a psicopatia abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam a ser considerados infrações penais. Apesar de serem altamente destruturantes das relações sociais, nem sempre os psicopatas cometem delitos.

A personalidade psicopática, que é o modo de “ser” do indivíduo, manifesta-se, muitas vezes, em falta de empatia e de arrependimento pela prática de atos nocivos aos outros,

além de apresentar um padrão repetitivo de violação aos direitos alheios. Ademais, o sujeito possui tendência a culpar os outros pelas suas ações danosas.

O egocentrismo exagerado desse agente tende a fazer com que ele aja de forma a criar suas próprias normas internas, ao passo que despreza as normas sociais e os direitos dos outros. Ademais, tende a usar a violência como meio para conseguir o que almeja, atuando de modo instrumental para persecução de objetivos egoístas.

Outrossim, na atualidade ainda não há tratamentos (medicamentosos e psicoterápicos) eficazes para tal transtorno de personalidade. A dificuldade de tratamento se dá pela falta de motivação que tais pessoas têm em mudar seu comportamento. Os portadores de personalidade psicopática possuem características egossintônicas, ou seja, eles não sentem angústia subjetiva pelos comportamentos que apresentam. Assim, não acreditam que a personalidade psicopática seja um problema que mereça esforços para modificação.

Dessa forma, eles não se interessam em alterar suas atitudes prejudiciais aos outros. Tendo isso em vista, são refratários aos tratamentos. Assim, percebe-se grande dificuldade de mudar o comportamento criminoso desses sujeitos quando passam pelo sistema penitenciário ou pelos hospitais de custódia e tratamento.

Diante desse cenário, foi chamada a atenção para a existência de tratamento para os transtornos de conduta, que são preditores da psicopatia. Assim, nem toda criança que teve transtorno de conduta na infância irá desenvolver a psicopatia, mas todo psicopata foi portador de tal transtorno na infância.

Sendo assim, identificados comportamentos delituosos e problemáticos na infância, o ideal seria haver uma tentativa de intervenção por parte da família para educar, disciplinar e promover assistência psicológica com o intuito de que a criança não viesse a desenvolver a personalidade psicopática. Foi trazido também que o diagnóstico da psicopatia, a despeito de opiniões minoritárias contrárias, somente pode ser feito a partir dos 18 anos.

Além disso, foi questionada qual seria a vantagem de se investigar tal transtorno de personalidade no âmbito penal. Nesse sentido, é de grande valia o estudo desse transtorno no sistema jurídico penal, pelos motivos a seguir elencados: a personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental das demais pessoas que delinquem, refletindo nas taxas de reincidência criminal, que são cerca de três vezes maiores para os psicopatas do que para outros criminosos, e para crimes violentos, as taxas são quatro vezes maiores para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas; estudar quais seriam os programas de reabilitação mais eficazes a serem

implementados no sistema penitenciário em virtude dos comprometimentos afetivo dos psicopatas (Morana, 2003).

Sob essa ótica, a insensibilidade aos sentimentos alheios é marca característica desse transtorno, e, quando ela se mostra acentuada, o indivíduo tende a exercer um comportamento criminal recorrente (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006). Outrossim, foi destacada a reflexão sobre não ser o tipo de crime que define a reincidência criminal, nesses casos, sendo mais eficaz analisar a personalidade do agente (Morana, 2003).

Ao longo do primeiro capítulo também foram feitas considerações para os perigos da estigmatização, e por conta da imensa trajetória do construto de tal transtorno, percebe-se “uma pesada carga semiológica agregada à própria condição das características que o compõem, associadas a uma condição de difícil tratabilidade, aponta para os perigos da estigmatização” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 94).

Sendo assim, o risco de estigmatização, desdobramento real e indesejado, que influencia o manejo com psicopatas, a sua relação com o sistema de justiça e com o sistema de saúde, acaba por vulgarizar o conceito de psicopatia em níveis sociais de informação geral.

Dessa forma, é imprescindível que haja prudência e cautela tanto no âmbito da pesquisa e da clínica, como no campo da avaliação para fins judiciais. Encontrar um ponto de equilíbrio entre a gravidade do transtorno psicopático e os escassos resultados de seu tratamento é uma tarefa desafiadora, tanto para os profissionais da saúde, quanto para os operadores do direito (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009).

Diante dessa temática, caso o indivíduo chegue a desenvolver a personalidade psicopática e entre em conflito com a lei, “os melhores programas para psicopatas são modelos planejados, bem estruturados e diretivos, que deixam pouca margem para manipulações. Programas terapêuticos flexíveis e tolerantes podem causar efeitos paradoxais e até mesmo resultados negativos” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 145).

Nesse contexto, urge que uma supervisão intensiva seja feita nos psicopatas durante o cumprimento de suas penas, “isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância” (Trindade; Beheregaray; Cuneo, 2009, p. 145).

Por conseguinte, o segundo capítulo destacou a importância do direito penal como forma de proteger os bens mais significativos da sociedade, como a vida e a paz pública. Dessa maneira, “o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da

personalidade ou a igualdade [...]” (Nucci, 2023, p. 78). Assim, o direito penal deve ser guiado pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, foi importante o estudo do conceito analítico do crime. Diante desse conceito, o fato, para consistir em crime, deve ser típico, ilícito e culpável. Constatada a existência de um fato típico e ilícito, parte-se para a averiguação da culpabilidade. A culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal do agente sobre o ato ilícito. Nesse sentido, a culpabilidade exerce papel de fundamento (razão de ser) e de limite (a medida da culpabilidade) da pena.

Ademais, com a teoria normativa pura, “adotou-se no ordenamento jurídico pátrio a concepção finalista de Hans Welzel e, assim, o estudo da culpabilidade deve ocorrer a partir de três elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa” (Savazzoni, 2016, p. 95).

Sobre essa temática, foi dado devido destaque à imputabilidade penal, que é a capacidade de culpabilidade. Dessa maneira, a responsabilidade penal é uma consequência da imputabilidade do agente. Assim, “para ser considerado imputável, o agente deve apresentar cumulativamente a capacidade intelectual e volitiva no momento da prática do ato” (Savazzoni, 2016, p. 97).

Importante ressaltar que em regra, a teoria biopsicológica é utilizada para aferir a imputabilidade: verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Como exceção, o CP adota o critério biológico para a aferição da imputabilidade, na hipótese do menor de 18 anos (inimputável).

Diante desse contexto, o art. 26 do CP (Brasil, 1940) traz a possibilidade de ser caracterizada a inimputabilidade quando, por ser acometido de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. Nesse caso, o sujeito é isento de pena.

A expressão “doença mental” sofre inúmeras críticas, e há diferentes interpretações de seu conceito. Como o legislador não especificou o que seria doença mental para o código penal, foram trazidas algumas opiniões acerca desse tema. A partir disso foi destacado que o conceito de “doença mental” posto pelo Código Penal abrange “[...] um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes

chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses” (Nucci, 2023, p. 467).

Cabe destacar, inicialmente, que apesar da psicopatia não ser considerada uma doença mental propriamente dita pela área médica/psicológica, mesmo que assim o fosse, a constatação de “doença mental” ou de “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, para impactar na imputabilidade do agente, tem que ter o condão de afetar a parte cognitiva ou o aspecto volitivo do indivíduo no momento da prática do ilícito penal.

Ainda sobre essa temática, convém destacar que há a chamada semi-imputabilidade ou culpabilidade diminuída, que são “os casos limítrofes entre a imputabilidade e a inimputabilidade, nos quais a enfermidade mental não exclui a capacidade de compreensão e autodeterminação, mas provoca a redução dessa” (Savazzoni, 2016, p. 101). Nesses casos, haverá diminuição da pena ou aplicação da medida de segurança, se for necessária, segundo o art. 98 do CP (Brasil, 1940).

Defendeu-se ao longo do segundo capítulo que os criminosos psicopatas devem ser considerados imputáveis, tendo em vista que a psicopatia consiste em um transtorno de personalidade que não ocasiona prejuízos intelectuais, e não causa prejuízo no que tange à externalização da vontade (Hare, 2013).

Há correntes que defendem a psicopatia como um problema mental, alegando que esses indivíduos possuem um déficit mental, com a atrofia do “sentido ético” e sem capacidade de internalizar as regras sociais (considerados inimputáveis).

Ademais, existe quem considere a psicopatia como uma perturbação da saúde mental (indivíduos que não conseguem discernir claramente o lícito do ilícito ou com falta parcial de autodeterminação), levando à semi-imputabilidade.

Finalmente, a corrente mais acertada atualmente defende que o psicopata é plenamente imputável, com base em pesquisas científicas (Hare, 2013; Nucci, 2023; Morana, 2003). Dessa forma, apesar do sujeito com personalidade psicopática não agir de forma ética, inclusive tendo sua personalidade estruturada de maneira a estabelecer suas regras próprias em detrimento das regras sociais, não parece correto defender que os psicopatas devam ser tratados como inimputáveis ou como semi-imputáveis em decorrência exclusiva de sua personalidade.

Nesse sentido, cabe lembrar que os fatores biopsicossociais que moldaram a personalidade do indivíduo psicopata, estes também moldaram a personalidade dos demais sujeitos não portadores dessa personalidade, mas que decidiram agir de forma a violar as normas penais.

A partir desse raciocínio, não faz sentido atribuir o instituto da semi-imputabilidade e da inimputabilidade aos sujeitos delinquentes psicopatas sob o fundamento de que possuem prejuízos no âmbito emocional/afetivo, visto que muitos outros criminosos também o têm e são tratados como imputáveis (Savazzoni, 2016).

Nesse contexto, com os avanços científicos sobre o estudo do transtorno de personalidade psicopática, atualmente os laudos produzidos pelos peritos apontam a plena imputabilidade do indivíduo, quando diagnosticada a psicopatia no âmbito forense.

Apesar dos entraves envolvendo a punibilidade dos sujeitos psicopatas que violam as normas penais, percebeu-se que os tribunais brasileiros vêm adotando posicionamento no sentido de considerar os psicopatas como plenamente imputáveis (com base nos resultados das perícias médicas).

Ademais, foram trazidas decisões de tribunais que evidenciaram a negativa de concessão de progressão de regime em determinados casos, ao considerar, com base nos resultados dos exames criminológicos, que o sujeito, ao progredir de regime, estaria pondo em risco a segurança pública. Dessa forma, quando o expert realiza a perícia e constata que trata-se de indivíduo portador de personalidade psicopática, o juiz, acolhendo o laudo e a recomendação do perito, nega, muitas vezes, a progressão de regime.

Outrossim, foi abordado que a caracterização da psicopatia também serviu para majorar a pena base, com respaldo no art. 59 do CP. Assim, pode haver o agravamento de pena mediante valoração negativa da personalidade, de forma que o aspecto patológico apenas reforça a personalidade negativa. Restou evidente nos delitos apresentados a premeditação para o cometimento dos crimes e a tentativa de ocultação dos corpos.

Dessa forma, evidencia-se o afastamento da categorização da psicopatia como uma doença mental. Para além de não ser doença mental, também não é capaz de afetar o aspecto de cognição sobre a ilicitude de sua conduta e não retira sua capacidade de autodeterminar-se, via de regra. Segundo Hare (2013, p. 38), “os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”.

A partir do raciocínio estabelecido ao longo deste trabalho, o sujeito portador da personalidade psicopática deve ser considerado, “[...] em regra, plenamente imputável, ressalvados casos específicos em que, na situação concreta, fique atestado o parcial prejuízo de sua capacidade intelectual ou volitiva pela perícia, especialmente no caso da psicopatia estar associada a outras comorbidades” (Savazzoni, 2016, p. 121).

No que tange ao terceiro capítulo, foi apresentada a diferença entre a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, apresentando casos de psicopatas sujeitos a essas espécies de sanções penais.

Nesse desiderato, a pena privativa de liberdade é direcionada aos imputáveis e aos semi-imputáveis. Enquanto a medida de segurança é dispensada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis em caso de necessidade de tratamento. A pena privativa de liberdade e a medida de segurança são espécies de sanções penais, mas com finalidades diversas.

A medida de segurança tem caráter preventivo e curativo, objetivando evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (Nucci, 2023). Assim, é importante destacar que o fundamento da pena é a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente.

Nesse contexto, a pena privativa de liberdade no Brasil tem tríplice função, segundo a teoria mista. Dessa forma, as penas previstas na legislação brasileira devem alcançar a retribuição e a prevenção, por meio da ressocialização (Savazzoni, 2016).

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade é justificada por sua necessidade, visto que sem ela, a convivência entre os indivíduos da sociedade estaria comprometida. Dessa maneira, o Estado possui o recurso de aplicar a pena com a finalidade de tentar tornar mais harmônica a vida em sociedade (Bitencourt, 2024).

A melhor forma de sanção penal para o psicopata é a pena privativa de liberdade, via de regra, no entanto, as condições atuais de execução de pena não se mostram eficientes para esse tipo de personalidade.

Na verdade, pode-se dizer que, atualmente, a pena vem funcionando como uma forma de segregação e de manutenção de processos de exclusão. Condições desumanas, degradantes e que fomentam o crime vêm sendo perpetuadas no ambiente prisional. Mesmo que a função reabilitadora da prisão não seja a principal, ela deveria existir em alguma medida.

O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo STF no julgamento da ADPF nº 437 é um atestado dessa situação preocupante que assola o superlotado ambiente penitenciário. É sabido que a prisão não reabilita o agente que praticou ilícito penal e possui personalidade “comum”, então como esperar que ela exerça essa função para o indivíduo que possui personalidade psicopática?

Em virtude de tratar-se de uma personalidade mais complexa e mais “estruturada” para o crime, é de urgente relevância que seja dada a devida atenção aos psicopatas. Os estudos apontaram para a influência negativa que esses sujeitos causam nos demais presos, incentivando a criminalidade dentro do ambiente prisional (muitos são líderes de organizações criminosas, por exemplo). Estima-se que os psicopatas correspondam a 20% da população carcerária (Morana, 2003).

Assim, além das mazelas do ambiente penitenciário, há também o fato de agentes psicopatas dificultarem a reabilitação dos demais condenados.

Sendo assim, é salutar compreender também os entraves de leis e de medidas radicais, como a resolução que fecha os hospitais de custódia e a lei que torna obrigatória a realização do exame criminológico indistintamente a todas às progressões de regime, sem considerar o cenário em que essas medidas são implementadas.

No caso do fechamento dos hospitais de custódia, lugar em que alguns psicopatas já cumpriram medidas de segurança, como “chico picadinho”, há diversas e contundentes críticas pelo rápido fechamento dessas instituições, levando a vários questionamentos e incertezas sobre a possibilidade do Sistema Único de Saúde atender essa nova demanda. Ao invés de melhorar os hospitais de custódia, pretendeu-se fechá-los e proceder pelo atendimento dos pacientes em conflito com a lei pela equipe do SUS.

Sobre o exame criminológico, este é uma importante ferramenta de individualização da pena. No entanto, ao propor que ele seja realizado em todos os casos de progressão de pena, parece não ter havido nenhuma mudança para aumentar significativamente a estrutura do sistema que realiza tal exame.

É sabido que muitas reclamações foram feitas sobre a forma genérica que muitos laudos são elaborados, o que é explicado pela desproporcional quantidade de profissionais disponíveis para aplicar o exame quando comparada com a quantidade de presos no Brasil. Nesse sentido, critica-se a adoção de medidas drásticas sem fazer alterações no cenário de infraestrutura para que tais medidas funcionem adequadamente.

Feitas essas considerações, percebe-se que o sistema penal não tem normas específicas voltadas ao psicopata e ainda apresenta muitos dilemas no que concerne à adequada individualização da pena. No entanto, os problemas apresentados não podem ficar sem solução, ao menos teórica.

Nos casos de crimes praticados por psicopatas, a eles deveriam ser aplicadas penas privativas de liberdade, com a realização do exame criminológico por profissionais

capacitados, que utilizem escalas confiáveis para detectar a psicopatia, sempre com vistas a diminuir o erro de diagnosticar de forma errônea o sujeito portador de psicopatia.

Feita a triagem dos psicopatas, estes deveriam cumprir pena em estabelecimento diferente dos demais para que seja assistido por uma equipe multidisciplinar que verifique seu progresso. Assim, não seria ferida a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que a segurança da sociedade, no concernente a esses crimes violentos, estaria preservada. Outrossim, também permitiria uma maior chance de recuperação do agente sem personalidade psicopática que delinuiu.

Nesse contexto, entendeu-se que a psicopatia está relacionada com o aumento da pena base e com a dificuldade de concessão de progressão de regime. São medidas acertadas, mas que não são suficientes para evitar a reincidência criminal a longo prazo desses indivíduos.

É sabido que a dignidade de todas as pessoas deve ser preservada, inclusive daquelas que cometeram delitos de extrema gravidade. Como bem estabelecido pela Constituição Federal de 1988, não se pode aplicar penas de caráter perpétuo ou cruéis. Dessa forma, deve ser levado em conta que a sistemática de execução das penas é progressiva, mas isso não significa que não deva haver maior rigor para progressão de regime em determinados casos.

Convém mencionar que o indivíduo que delinuiu e, ao adentrar no sistema penitenciário, é submetido a condições degradantes, em algum momento retornará ao convívio social. Portanto, não é oportuno que este sujeito seja preterido pelo sistema penitenciário. Deve haver investimento em pesquisas e em infraestrutura que busquem melhorar a execução da pena no Brasil, levando em conta a personalidade do agente que cometeu o ilícito penal, pois assim há maiores chances do indivíduo não voltar a delinquir.

Como resultado final, são sugeridas algumas medidas para diminuir os índices de crimes violentos praticados por psicopatas, tais como: aumento e capacitação da equipe profissional que aplicará o exame criminológico; adoção de métodos de diagnóstico confiáveis para triagem inicial dos psicopatas; a partir da identificação dos indivíduos com personalidade psicopática, estes devem cumprir pena em estabelecimento prisional adequado, separadamente dos demais detentos que não são psicopatas; acompanhamento com equipe multidisciplinar durante todo o cumprimento da pena, com vistas a uma melhor individualização da pena e, ao mesmo tempo, para que seja averiguado se o sujeito está apto a progredir de regime, sem colocar a sociedade em risco com a prática de crimes violentos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. 258 p.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 265-266, out. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-82712006000200015>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2023.

ASSOCIATION, American P. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5. 5 ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSOCIATION, American P. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado**. Porto Alegre: Grupo A, 2023. *E-book*. ISBN 9786558820949. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558820949/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

ARFELI, Gabriel Fernando Marques; MARTIN, Sueli Terezinha Ferrero. A Psicopatia e o criminoso nato: a modernização do positivismo criminológico. **SciELO, Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 43, p. 1-17, 30 jun. 2023. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003251227>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/tnkw4BFfScLxyhzNtnsqCzB/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BALLONE, Geraldo José. Imputabilidade. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12428-12429-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BARBOSA, Izabela Cristina Alves; FREITAS, Ronilson Ferreira. O sistema penal brasileiro e o tratamento dispensado aos delinquentes psicopatas. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 20, n. 1, p. 67-82, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1859>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BARROS, Luiz Ferri de. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 20, p. 23-29, jan./mar. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/518>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1 . [São Paulo]: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 11 jul. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.. **Lei nº 14.843**. Brasília, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 07 mai 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6858/2010, de 24 de fevereiro de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. **Projeto de Lei nº 6858/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. **Da imputabilidade penal dos psicopatas**. 2014. 61 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/16084>. Acesso em: 29 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº N° 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.. **Resolução N° 487**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. **A psicopatia no sistema penal brasileiro: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas**. 2017. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito Penal, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29402>. Acesso em: 28 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. [São Paulo]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

HARE, Robert D. **Sem consciência**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. *E-book*. ISBN 9788565852609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1415-47142009000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

HIDALGO, N.Q.; SERAFIM, A.P.. Psicopatia: o que as pessoas sabem de fato sobre este conceito. **Mudanças - Psicologia da Saúde**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 11-20, 30 dez. 2016. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1019/mud.v24n2p11-20>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/6987#:~:text=Os%20principais%20resultados%20demonstraram%20que,depende%20do%20n%C3%A9vel%20de%20psicopatia..> Acesso em: 20 mar. 2024.

JUNG, Flávia Hermann; ADORNO, Mariana Vilhena. A psicopatia no PCL-R e no Rorschach: um estudo de caso no contexto forense. In: Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos. Livro de programas e resumos do VI Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos, Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2 a 4 de agosto de 2012. Brasília, DF: ASBRO, 2012, p. 184.

LAURELL, Jenny; DÅDERMAN, Anna M. *Recidivism is related to psychopathy (PCL-R) in a group of men convicted of homicide*. **International Journal Of Law And Psychiatry**, [S.L.], v. 28, n. 3, p. 255-268, maio 2005. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijlp.2004.08.008>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160252705000361?via%3Dihub..> Acesso em: 14 jun. 2024.

LAURENTI, Ruy. Análise da informação em saúde: 1893-1993, cem anos da classificação internacional de doenças. **Revista de Saúde Pública**, [S.L.], v. 25, n. 6, p. 407-417, dez. 1991. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-89101991000600001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/L4Z7xNFDDyWzjq5VYsF9B5v/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 178f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php> Acesso em: 15 out. 2023.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 574-579, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/>. Acesso em: 06 mai 2024.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy checklist revised. **Revista de criminologia e ciências penitenciárias**, São Paulo, n. 1, p. 1-9, ago. 2011. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena e exame criminológico: análise da lei 14.843/24. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

OLIVEIRA, Symone Ferreira de. Psicopatia e sistema punitivo: o ordenamento jurídico brasileiro e a ausência de norma penal específica voltada ao psicopata. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 69-89, 29 ago. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2022.v8i1.8657>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/8657>. Acesso em: 18 mar. 2024.

OLIVEIRA, Sérgio E.; TRENTINI, Clarissa M. **Avanços em psicopatologia: avaliação e diagnóstico baseado na CID-11**. [s.l.]: Grupo A, 2023. E-book. ISBN 9786558821021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558821021/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OMS, Organização Mundial da Saúde G. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. [S.L.]. Grupo A, 1993. *E-book*. ISBN 9788536307756. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536307756/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (org.). **OMS disponibiliza versão em português da Classificação Internacional de Doenças (CID-11)**. 2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/15-2-2024-oms-disponibiliza-versao-em-portugues-da-classificacao-internacional-doencas-cid>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PERES, Kenia. **Estudos sobre a psicopatia**. 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15704>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PICKLER, Juliana. **A extinção do hospital de custódia: política antimanicomial do poder judiciário no Brasil e seus reflexos**. 2023. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Sociesc (Unisociesc), [S.L.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/036d4b52-8773-4d37-892e-bdbe9d0c56c6>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PSICOPATIA: avaliação e diagnóstico. Direção de Matheus O. Silva. [online]: Curso Analysis Psicologia, 2024. (600 min).

PREITE SOBRINHO, Wanderley. **Destino de Chico Picadinho e 2.000 internos é incerto com fim de hospitais**. 2023. UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/10/hospitais-de-custodia-resolucao-cnj.htm>. Acesso em: 03 jul. 2024.

RÁDIO CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasília) (org.). **Entrevista - A psiquiatra Hilda Morano afirma que a impunidade no Brasil favorece a ação dos psicopatas**. 2008. Disponível em: Entrevista - A psiquiatra Hilda Morano afirma que a impunidade no Brasil favorece a ação dos psicopatas. Acesso em: 01 jul. 2024.

RESENDE, Marina Silveira de; PONTES, Samira; CALAZANS, Roberto. O DSM-5 e suas implicações no processo de medicalização da existência. **SciELO**, Belo Horizonte, v. 21, n. 3, p. 534-546, 23 set. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682015000300008. Acesso em: 08 abr. 2024.

SANTANA, Paulo Roberto Peixoto de. **ELE PODE ESTAR NA MESA AO LADO: Análise da revisão de literatura sobre os psicopatas corporativos**. 2018. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/salvador/ensino/cursos/superior/graduacao/administracao/monografias/2017.2/paulo-roberto-peixoto-de-santana.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 2016. 291 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Penal, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Simone-de-Alcantara-Savazzoni.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3 ed. São Paulo, principium, 2018. 299 p.

SOUZA, Táracyla Aguiar de. **A psicopatia frente as teorias da culpabilidade**. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito Penal, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, 2018. Disponível em: <https://direito.unifesspa.edu.br/images/TCCFADIR/TCC2018/2018.02/TARCYLAAGUITARCYLAAG.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 179 p.